



JORNAL OFICIAL

Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso



Índice

Camara Municipal de Alto Garças	3
Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Peixoto - CISVP	3
Consortio Intermunicipal de Saúde do Oeste de Mato Grosso	3
Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia	6
Prefeitura Municipal de Cáceres	6
Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis	7
Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte	7
Prefeitura Municipal de Confresa	26
Prefeitura Municipal de Curvelândia	30
Prefeitura Municipal de Diamantino	31
Prefeitura Municipal de Gaúcha do Norte	31
Prefeitura Municipal de Juruena	32
Prefeitura Municipal de Marcelândia	33
Prefeitura Municipal de Matupá	34
Prefeitura Municipal de Mirassol d'Oeste	38
Prefeitura Municipal de Nortelândia	39
Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes	39
Prefeitura Municipal de Nova Guarita	42
Prefeitura Municipal de Nova Lacerda	43
Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena	44
Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte	44
Prefeitura Municipal de Paranatinga	44
Prefeitura Municipal de Poxoréu	45
Prefeitura Municipal de Rio Branco	46
Prefeitura Municipal de Salto do Céu	48
Prefeitura Municipal de Santo Afonso	49
Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia	50
Prefeitura Municipal de Tabaporã	53
Prefeitura Municipal de Tangará da Serra	54

APRESENTAÇÃO

DIRETORIA DA AMM BIÊNIO 2019/2020

Presidente de Honra: Deputado Ondanir Bortolini (Nininho)

Presidente: Neurilan Fraga

Primeiro Vice-Presidente: Arnóbio Vieira De Andrade – Marcelândia

Segundo Vice-Presidente: Janailza Taveira Leite – São Felix Do Araguaia

Terceiro Vice-Presidente: Fabio Marcos Pereira De Farias – Canarana

Quarto Vice-Presidente: Noboru Tomiyoshi – Colíder

Quinto Vice-Presidente: Fabio Martins Junqueira – Tangará Da Serra

Secretário Geral: Jonas Rodrigues Da Silva –Aripuanã

Primeiro Secretário: : Francis Maris - Cáceres

Segundo Secretário: Valdécio Luiz Da Costa – Dom Aquin

Tesoureiro Geral: Marcos De Sá Fernandes Da Silva - Santa Cruz Do Xingu

Primeiro Tesoureiro: Adalto Jose Zago – Apicás

Segundo Tesoureiro: Valter Kuhn – Terra Nova Do Norte

CONSELHO FISCAL

1. Gerson Rosa De Moraes – Pontal Do Araguaia
2. Joabe Almeida Dos Santos – Santo Afonso
3. Mariuza Augusta De Oliveira - Nova Brasilândia

SUPLENTES DO CONSELHO FISCAL

1. Silmar De Souza Goncalves – Nossa Senhora Do Livramento
2. Leocir Hanel – Nobres
3. Eugênio Pelachim - Porto Estrela

Gerente de Comunicação

Malu Sousa

Responsável pelo Jornal Oficial AMM

Noides Cenio da Silva - (65) 2123-1270

Entre em Contato: jornaloficial@amm.org.br (65) - 2123 - 1270

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso
é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal

CAMARA MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS**COVID-19: AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 005/2020****AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 005/2020**

A Câmara Municipal de Alto Garças – MT, através da Comissão Permanente de Licitação, nomeada sob Portaria n° 001/2020, torna pública Dispensa de Licitação n° 005/2020 – Processo n° 006/2020.

CONTRATADO: RET FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI_ME

OBJETO: Aquisição de Material de Consumo.

VALOR GLOBAL: R\$ 7.724,50 (Sete mil setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos)

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24 da Lei n° 8.666/93.

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO VALE DO PEIXOTO - CISVP**COVID-19: AVISO DE CREDENCIAMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS - INSCRIÇÃO N° 012/2020****CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO VALE DO PEIXOTO****AVISO DE CREDENCIAMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS****INSCRIÇÃO N° 012/2020**

O **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO VALE DO PEIXOTO**, por meio de sua Presidente da Comissão Permanente de Licitação, torna público a todos os interessados que a empresa **A G R MARTINS EIRELI**, com CNPJ N° 30.727.145/0001-50, fora julgada **APTA** ao **EDITAL N° 017/2020 DA CHAMADA PÚBLICA N° 006/2020** para os serviços médicos, no segmento de **CLINICO MÉDICO GERAL PARA PLANTÕES NOTURNOS DE 12 HRS SEGUNDA A SEXTA, FIM DE SEMANA E FERIADO E SOBRE AVISO EMERGENCIAL – COVID-19** do

respectivo chamamento público, lote 01 itens 01 e 02, produzindo desde já seus efeitos legais.

Peixoto de Azevedo/MT, 22 de junho de 2020.

GENIFER KAISER

Presidente – CPL

ALINE VANESSA MOCHI

Secretária Executiva do CISVP

COVID-19: AVISO DE CREDENCIAMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS - INSCRIÇÃO N° 013/2020**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO VALE DO PEIXOTO****AVISO DE CREDENCIAMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS****INSCRIÇÃO N° 013/2020**

O **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO VALE DO PEIXOTO**, por meio de sua Presidente da Comissão Permanente de Licitação, torna público a todos os interessados que a empresa **EBER MARTINS BARBOSA**, com CNPJ N° 37.212.091/0001-39, fora julgada **APTA** ao **EDITAL N° 017/2020 DA CHAMADA PÚBLICA N° 006/2020** para os serviços médicos, no segmento de **CLINICO MÉDICO GERAL PARA PLANTÕES NOTURNOS DE 12 HRS SEGUNDA A SEXTA, FIM DE SEMANA E FERIADO E SOBRE AVISO EMERGENCIAL – COVID-19** do respectivo chamamento público, lote 01 itens 01 e 02, produzindo desde já seus efeitos legais.

Peixoto de Azevedo/MT, 22 de junho de 2020.

GENIFER KAISER

Presidente – CPL

ALINE VANESSA MOCHI

Secretária Executiva do CISVP

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DE MATO GROSSO**COVID-19: PROCESSO 006/2020 - (DISPENSA DE LICITAÇÃO CONFORME LEI 13.979/2020)****PROCESSO 006/2020**

(Dispensa de LICITAÇÃO CONFORME LEI 13.979/2020)

EXTRATO

1 - Contratado: MULTILASER INDUSTRIAL S/A				
2 - CNPJ: 59.717.553/0006-17				
3 - Objeto: AQUISIÇÃO DE MÁSCARA DESCARTÁVEL, TRIPLA PROTEÇÃO COM FILTRO, COM ELÁSTICOS NAS LATERAIS E 3 PREGAS HORIZONTAIS, COM MATERIAL 100% PROPILENO, USO ÚNICO E DESCARTÁVEL, PACOTE COM 50 UND, PARA OS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS, A FIM DE ENFRENTAMENTO NOS ATENDIMENTOS DECORRENTES AOS INFECTADOS PELO CORONAVÍRUS – COVID 19, DE ACORDO COM AS DEMANDAS, CRITÉRIOS E CONDIÇÕES NO TERMO DE REFERÊNCIA. LICITAÇÃO CONFORME LEI 13.979/2020.				
DESCRIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS				
ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	AQUISIÇÃO DE MÁSCARA DESCARTÁVEL, TRIPLA PROTEÇÃO COM FILTRO, COM ELÁSTICOS NAS LATERAIS E 3 PREGAS HORIZONTAIS, COM MATERIAL 100% PROPILENO, USO ÚNICO E DESCARTÁVEL, PACOTE COM 50 UND.	23.000	R\$: 3,63	R\$: 83.720,00
TOTAL GERAL				R\$: 83.720,00
4 - Valor: R\$: 83.720,00 (oitenta e três mil setecentos e vinte reais)				
5 - MOTIVO/FUNDAMENTAÇÃO: Justifica-se a presente aquisição dos insumos (Equipamentos de Proteção Individual – EPIs), para amparar as equipes municipais das Secretarias de Saúde dos municípios integrantes ao consorcio, para o enfrentamento e atendimento à população que contrair o COVID 19.				
6 - PRAZO: Aquisição para entrega em até 20 dias após recebimento do nota de empenho.				
7 - BASE LEGAL: Artigo 4º da Lei 13.979/2020, com as alterações da Medida Provisória n° 926/2020; Decreto Legislativo do Congresso Nacional n° 006/2020; Decreto Estadual n° 424, de 25 de março de 2020.				

Resolução Cisomt nº 021, de 31 de março de 2020.

Mirassol D'Oeste, MT, 27 de abril de 2020.

COVID-19: DISPENSA 008/2020 - (DISPENSA DE LICITAÇÃO CONFORME LEI 13.979/2020)**(Dispensa de LICITAÇÃO CONFORME LEI 13.979/2020)****EXTRATO**

1 - Contratado: MEDLAB ASSISTENCIA TÉCNICA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELE – ME.				
2 - CNPJ: 14.995.486/0001-50				
3 - Objeto: AQUISIÇÃO MONITORES CARDÍACOS DE SINAIS VITAIS MULTIPARAMENTROS, EQUIPAMENTOS PARA FINS DE CONTRIBUIR NA DISPONIBILIZAÇÃO DE LEITOS DE REFERÊNCIA JUNTO AO HOSPITAL REGIONAL DE CACERES DR ANTÔNIO FONTES, CONFORME SOLICITAÇÃO DA DIREÇÃO DO HOSPITAL REGIONAL, PARA FAZER FRENTE A DEMANDA CAUSADAS PELO COVID 19, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA - LICITAÇÃO CONFORME LEI 13.979/2020.				
DESCRIÇÃO DOS MONITORES CARDÍACOS				
ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	<p>MONITOR CARDÍACO MULTIPARAMETRO. MONITOR DE PARAMETROS FISIOLÓGICOS - MONITOR MULTIPARÂMETRO ECG, RESPIRAÇÃO, SPO2, TEMPERATURA (2 CANAIS), E PNI. Tipos de paciente: Adulto, Pediátrico e Neonatal. Parâmetros: ECG, Respiração, SpO2, Temperatura (2 canais), e PNI. DESCRIÇÃO DO MONITOR: <ul style="list-style-type: none"> ü Tela TFT LCD colorida de 12,1" (resolução 800x600) com possibilidade de Touchscreen (opcional); ü Display, fonte e processador em bloco único com gabinete isolamento elétrica; ü Possibilidade de inserção de módulos, como PI 2 canais, débito cardíaco, Capnografia, ECG 12 derivações, registrador Registrador térmico e outros; ü Interface selecionável para números grandes, leito a leito, oxícardiorespirograma, minitendências; ü Bateria interna recarregável com autonomia de até 4 horas, com possibilidade de ampliação para até 8 horas (opcional); ü Exibição de até 13 curvas simultâneas E 09 campos digitais em tela; ü Tabelas de cálculos de drogas, Hemodinâmicos e Oxigenação; ü Revisão de Tendências gráficas e numéricas tabulares de até 120 horas, com resolução a 1 min, 200 conjuntos de eventos de alarmes, 1.200 conjuntos de medições de PNI, e 200 conjuntos de eventos de arritmias; ü Memória para armazenar as configurações; ü Indicadores: alarmes, rede elétrica, status da bateria, e Bip de QRS; ü Alarmes audiovisuais ajustáveis com três níveis de prioridade com limites máximo e mínimo para todos parâmetros; ü Alarmes funcionais para sensores e cabos soltos ou mal conectados, bateria, rede, etc; ü Alarma para arritmias com bradicardia e taquicardia, alarme para apneia; ü Sistemas de alarme ininterruptos conforme NBR IEC 60601-1-2-49; ü Menu de configuração acessível através de teclado membrana, botão giratório, e ou tela touchscreen (opcional); ü Tecla de congelamento, e interrupção de alarmes ü Comunicação bidirecional com central de monitoramento, via rede e ou comunicação WI-FI (opcional) ü Possibilidade de comunicação protocolo HL7; ü Proteção contra descarga e interferência de desfibrilador e bisturi; ü Sistema de autoteste e software em português; ü Alimentação: Bivolt automático 127/220; ü Grau de proteção IPX1; ü Peso aproximado: 4kg; ü Interfaces: USB 2 portas, Rede RJ-45, rede sem fio (opcional), Saída analógica (opcional), chamada enfermeira (opcional), VGA (opcional); Sincronismo para Cardioversor; ECG 3/5 Vias Exibição simultânea de até 7 derivações na tela. Possibilidade de exibição simultânea de 12 derivações com cabo paciente de 10 vias. (opcional) Ganho: x0,125 (1,25mm/mv); x0,25 (2,5mm/mv); x0,5 (5mm/mv); x1 (10mm/mv); x2 (20mm/mv); x4 (40 mm/mv); e Auto. Velocidade de Varredura: 6, 25 mm/s, 12,5 mm/s, 25 mm/s e 50mm/s. Saída Analógica de ECG Alarma de eletrodo solto com identificação do mesmo; Indicador de eletrodo solto e tremor muscular; Faixa de Frequência Cardíaca: 0 a 350 bpm. Exatidão: 1 bpm ou 1% (o que for maior). Resolução: 1 bpm. Circuito de entrada flutuante com proteção para Eletrocirurgia e Cardioversão/Desfibrilação Detecção e rejeição de Pulso de Marca-passo Modos de Operação: Diagnóstico, Monitor e Cirurgia. Análise de ST para todas as derivações sem necessidade de central com visualização simultânea na tela; Análise e detecção de até 33 arritmias distintas. Respiração Por Impedância Torácica; Exibição da onda de respiração, e frequência respiratória; Detecção e alarme de apneia ajustável pelo usuário; Faixa de medição: 0 a 200 rpm Resolução: 1 rpm Exatidão: ±2 rpm Seleção de ganho: '0,25, '0,5, '1, '2, '3, '4, '5, e auto. SpO2 Visualização simultânea da curva de Plestimografia, saturação frequência de pulso, e índice de perfusão gráfico e numérico; Tecnologia para baixa perfusão e movimentação; Intervalo de medição: 0 a 100%. Resolução: 1%. Exatidão: 70 a 100%: ±2% (Adulto/Pediátrico) 70 a 100%: ±3% (Neonatal) Faixa de alarme: 0 a 100% Faixa de FC: 25 a 300 bpm, precisão ±2 bpm, resolução 1 bpm Resolução: 1 bpm Intervalo de medição de PI: 0 a 10. Temperatura Por resistência térmica; Pele, Cavidade oral, Reto;</p>	6	R\$: 15.800,00	R\$: 94.800,00

<p>Canal: 2 canais Intervalo de medição: 0 a 55 °C Resolução: 0,1 °C Exatidão: ±0,3 °C Pressão Não Invasiva (PNI) Por Oscilométrica; Modos: Manual, Auto, contínuo Intervalo de medição modo Auto: 1 a 480 min ajustável; Modo Contínuo: 5 min, o intervalo é de 5 s Tipos de Medida: Pressão Arterial Sistólica, Pressão Arterial Diastólica, Pressão Arterial Média, e FP. Faixa da medida da pressão: 0 a 300 mmHg Resolução: 1 mmHg. Exatidão: Erro médio máximo ± 5 mmHg Proteção de sobre pressão Misto: Ad (297±3) mmHg Ped (245±3) mmHg Neo (147±3) mmHg Faixa de FC: 40 a 300 bpm, precisão ±3 bpm, resolução 1 bpm Acessórios Básicos: 01 (um) Cabo tronco paciente com rabicho ECG 5 vias reutilizável; 01 (um) Sensor de Temperatura de Pele Adulto reutilizável; 01 (um) Sensor SpO2 tipo clip adulto reutilizável DB9; 01 (um) Cabo extensor de oximetria reutilizável; 01 (um) Manguito/Abracadeira reutilizável Adulto; 01 (um) Tubo extensor de PNI 3m reutilizável; 01 (um) Cabo de Alimentação (2P +T) padrão ABNT; 01 (um) Bateria interna Recarregável Lithium-Ion; 01 (um) Calço Bateria; 01 (um) Manual do Usuário em Português; Obs: Produto com Registro na Anvisa.</p>				
TOTAL GERAL				R\$: 94.800,00
4 - Valor: R\$: 94.800,00				
5 - MOTIVO/FUNDAMENTAÇÃO: Justifica-se a presente aquisição dos equipamentos, para instalação e ampliação de novos leitos junto à estrutura do Hospital Regional de Cáceres Dr Antônio Fontes, para o enfrentamento e atendimento à população que contrair o COVID 19.				
6 - PRAZO: O prazo de entrega dos equipamentos é de 30 (trinta) dias, após assinatura do contrato, prorrogável desde que justificado.				
7 - BASE LEGAL: Artigo 4º da Lei 13.979/2020, com as alterações da Medida Provisória nº 926/2020; Decreto Legislativo do Congresso Nacional nº 006/2020; Decreto Estadual nº 424, de 25 de março de 2020. Resolução Cisomt nº 021, de 31 de março de 2020.				

Mirassol D'Oeste, MT, 12 de maio de 2020.

COVID-19: PROCESSO 001/2020 - (DISPENSA DE LICITAÇÃO CONFORME LEI 13.979/2020)**PROCESSO 001/2020****(Dispensa de LICITAÇÃO CONFORME LEI 13.979/2020)****EXTRATO**

1 - Contratado: ELETROMAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA				
2 - CNPJ: 32.951.535/0077-32				
3 - Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA FINS DE CONTRIBUIR NA DISPONIBILIZAÇÃO DE LEITOS DE REFERÊNCIA JUNTO AO HOSPITAL REGIONAL DE CÁCERES DR ANTÔNIO FONTES, CONFORME SOLICITAÇÃO DA DIREÇÃO DO HOSPITAL REGIONAL, A FIM DE ENFRENTAMENTO DOS ATENDIMENTOS DECORRENTES DE INFECÇÃO PELO CORONAVÍRUS – COVID 19, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA - LICITAÇÃO CONFORME LEI 13.979/2020.				
DESCRIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS e valores				
ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	CONDICIONADOR DE AR SPLIT 12.000 BTUS. CICLO: FRIO, FUNÇÃO: REFRIGERAÇÃO / DESUMIDIFICAÇÃO / VENTILAÇÃO, FILTRO: ANTIBACTERIAS / HEPA / HIGH DENSITY FILTER, CLASSIFICAÇÃO ENERGÉTICA: A, COR: BRANCO, PESO MÍNIMO LÍQ. UNIDADE CONDENSADORA: ENTRE 27 A 40 KG, PESO MÍNIMO LÍQ. UNIDADE EVAPORADORA: ENTRE 7, A 10 KG, DIMENSÕES MÍNIMA DA UNIDADE EVAPORADORA (LXAXP): 840 X 260 X 200 MM, DIMENSÕES MÍNIMA DA UNIDADE CONDENSADORA (LXAXP): 750 X 525 X 245 MM, SILENCIOSO, COR: BRANCO, VOLTAGEM: 220 V, VELOCIDADES: 3, AJUSTE AUTOMÁTICO, COM CONTROLE REMOTO, DIRECIONADORES DE AR: HORIZONTAL / VERTICAL, TEMPERATURA: 17 A 32 °C, COMPRESSOR: ROTATIVO, FREQUÊNCIA MÍNIMA: 60 HZ, DISJUNTOR: 10 A, VAZÃO DE AR: 600 M³/H, BITOLA DE TUBULAÇÃO DE CONEXÃO: LÍQ. ¼" GAS 1/8", GAS: R410A. GARANTIA TOTAL DE NO MÍNIMO 12 MESES.	9	r\$: 1.049,00	r\$: 9.441,00
02	CONDICIONADOR DE AR SPLIT 22.000 BTUS. CICLO: FRIO, FUNÇÃO: REFRIGERAÇÃO / DESUMIDIFICAÇÃO / VENTILAÇÃO, FILTRO: ANTIBACTERIAS / HEPA / HIGH DENSITY FILTER, CLASSIFICAÇÃO ENERGÉTICA: A, COR: BRANCO, PESO MÍNIMO LÍQ. UNIDADE CONDENSADORA: ENTRE 45 A 55 KG, PESO MÍNIMO LÍQ. UNIDADE EVAPORADORA: 07 A 12 KG, DIMENSÕES MÍNIMA DA UNIDADE CONDENSADORA (LXAXP): 1000 X 300 X 220 MM, DIMENSÕES MÍNIMA DA UNIDADE CONDENSADORA (LXAXP): 875 X 785 X 360 MM, SILENCIOSO, COR: BRANCO, VOLTAGEM: 220 V, VELOCIDADES: 3, AJUSTE AUTOMÁTICO, COM CONTROLE REMOTO, DIRECIONADORES DE AR: HORIZONTAL / VERTICAL, TEMPERATURA: 18 A 32 °C, COMPRESSOR: ROTATIVO, FREQUÊNCIA MÍNIMA: 60 HZ, DISJUNTOR: 20 A, VAZÃO DE AR: 1000 M³/H, BITOLA DE TUBULAÇÃO DE CONEXÃO: LÍQ. 3/8" GAS 5/8", GAS: R410A. GARANTIA TOTAL DE NO MÍNIMO 12 MESES.	2	r\$: 2.599,00	r\$: 5.198,00
TOTAL GERAL				r\$: 14.639,00
4 - Valor: R\$: 14.639,00				

5 - MOTIVO/FUNDAMENTAÇÃO:

Justifica-se a presente aquisição dos equipamentos, para instalação e ampliação de novos leitos junto à estrutura do Hospital Regional de Cáceres Dr Antônio Fontes, para o enfrentamento e atendimento à população que contrair o COVID 19.

6 - PRAZO:

Aquisição para entrega imediata.

7 - BASE LEGAL:

Artigo 4º da Lei 13.979/2020, com as alterações da Medida Provisória nº 926/2020;
Decreto Legislativo do Congresso Nacional nº 006/2020;
Decreto Estadual nº 424, de 25 de março de 2020.
Resolução Cisomt nº 021, de 31 de março de 2020.

Mirassol D'Oeste, MT, 09 de abril de 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA

**COVID-19: NOTIFICAÇÃO - REAVEL VEÍCULOS EIRELI-ME, CNPJ
30.260.538/0001-04**

NOTIFICAÇÃO

REAVEL VEÍCULOS EIRELI-ME, CNPJ 30.260.538/0001-04

Rua 03, qd. C8, LT 93/99, SALA 802, SETOR OESTE

74115-050 - GOIÂNIA-GO

Valemos do presente para notificar a empresa do ofício 507/2020/GCI/MM datado de 19/06/2020, recebido em 22/06/2020 notificando de Representação de Natureza Externa 12.453/2020 que tramita no TCE-MT, que apontou supostas irregularidades no procedimento.

, em especial descrição do objeto do item "2", a notificação da emp. Segundo o Relatório o objeto licitado foi descrito no Termo de Referência com especificações excessivas, desnecessárias ou irrelevantes, as quais tem o potencial de restringir a participação no certame e podem direcionar a licitação a fornecedor específico.

Entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade. Nesse sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Frise-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93:

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Vale destacar, ainda, que, a rigor, tanto para a revogação como para a invalidação, é necessário instaurar processo administrativo em que se assegure aos atingidos pela decisão a oportunidade de se manifestar a respeito. Não é por outra razão que o art. 49, § 3º, da Lei nº 8.666/93 prevê que, em caso de "desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa".

A licitação, seja qual for a sua modalidade, constitui procedimento administrativo e, como tal, comporta revogação, por razões de interesse público, e anulação, por ilegalidade, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

O ato de revogação ou de anulação pela própria Administração, atuando de ofício ou por provocação de terceiros, deve ser motivado, sendo necessário parecer escrito e devidamente fundamentado.

Mas o art. 49, § 3º da Lei nº 8.666/93 estabelece ainda que no caso de desfazimento do processo licitatório – revogação ou anulação – fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

O direito ao contraditório e à ampla defesa tem fundamento constitucional (CF, art. 5º, LV), e consiste no direito dos licitantes de se oporem ao desfazimento da licitação antes que decisão nesse sentido seja tomada.

À luz do exposto, NOTIFICO a Empresa vencedora do Segundo item, REAVEL VEÍCULOS EIRELI-ME, CNPJ 30.260.538/0001-04, Rua 03, qd. C8, LT 93/99, SALA 802, SETOR OESTE, GOIANIA-GO, CEP 74115-050, enviando cópia da notificação do TCE-MT, para que manifeste no prazo de cinco dias, oportunizando o contraditório e ampla defesa, para futuramente, sendo o entendimento do município pela anulação do certame quanto ao item "2" não alegar cerceamento de defesa.

Em razão da pandemia, estamos recebendo protocolo de documento também por e-mail: gabinete.bja@gmail.com

RONALDO ROSA DE OLIVEIRA

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COVID-19 DECRETO Nº. 339 DE 19 DE JUNHO DE 2020.**

Decreta medidas temporárias de isolamento social restritivo (lock-down), visando a contenção do avanço da pandemia do novo Coronavírus - COVID-19 no Município de Cáceres-MT.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Artigo 74, Inciso VIII da Lei Orgânica Municipal, e:

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 256, de 08 de maio de 2020, que declarou estado de calamidade pública no âmbito do Município de Cáceres;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal no bojo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 672 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 6.341, reafirmou a competência concorrente da União, Estados e Municípios para legislar sobre normas que cuidem da saúde, dirigirem o sistema único e executem ações de vigilância sanitária e epidemiológica;

CONSIDERANDO as disposições contidas nos Decretos Municipais nº 120, de 18 de março de 2020, nº 127, de 23 de março de 2020, nº 132, de 24 de março de 2020, nº 152, de 01 de abril de 2020, nº 178, de 03 de abril de 2020, nº 256, de 08 de maio de 2020 e nº 263, de 13 de maio de 2020;

CONSIDERANDO o elevado número de denúncias de descumprimento das determinações emanadas do Poder Público;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 036, de 11 de maio de 2020, emitida pelo Conselho Nacional de Saúde, em que recomenda a implantação de medidas que garantam pelo menos 60% da população em distanciamento social, bem como a adoção de medidas de orientação e de sanção administrativa quando houver infração às medidas de restrição social;

CONSIDERANDO a taxa de ocupação dos leitos de UTIs de hospitais público e privados;

CONSIDERANDO o que consta no Processo submetido ao Memorando nº 19.497 de 19 de junho de 2020;

DECRETA:

Art. 1º Fica suspenso, do dia 22 de junho até o dia 29 de junho de 2020, com possibilidade de prorrogação, o funcionamento de toda e qualquer atividade comercial e prestação de serviços.

§1º Excetuam-se da proibição disposta no caput do presente artigo, as atividades relacionadas abaixo:

I. estabelecimentos hospitalares;

II. clínicas veterinárias, clínicas odontológicas e clínicas médicas em regime de emergência;

III. farmácias e laboratórios;

IV. funerárias e serviços relacionados;

V. serviço de segurança pública e privada;

VI. serviço de assistência social;

VII. profissionais da área fim da saúde;

VIII. advogados no exercício da profissão;

IX. postos de combustíveis, exclusivamente para abastecimento;

X. atividades inerentes a circulação de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população;

XI. rodoviária, serviços de taxi e aplicativo de transporte individual remunerado de passageiros.

XII. supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centro de abastecimento de alimentos.

XIII. Distribuidores de água e gás.

§2º Excetua-se do caput do presente artigo os serviços de entrega domiciliar de alimentos e mercadorias (delivery) devidamente identificados até 22h00min.

Art. 2º Fica determinada a proibição de locomoção de qualquer cidadão no território do Município de Cáceres, a partir de 22 de junho até o dia 29 de junho de 2020, com possibilidade de prorrogação, ficando proibida, também, toda e qualquer reunião, pública ou privada, inclusive de pessoas da mesma família que não coabitem, independentemente do número de pessoas.

§ 1º Para garantir observância deste decreto fica autorizado o bloqueio e interdição de vias e blitz fiscalizatória em todos os pontos da cidade, conforme orientação da Vigilância em Saúde.

§ 2º Fica proibida a realização de atividades físicas nas vias públicas municipais, independentemente do número de pessoas.

§ 3º Excetuam-se da proibição disposta no caput do presente artigo, as pessoas que exerçam atividades dispostas no §1º do art. 1º, deste Decre-

to, bem como no caso de circulação de pessoas para fins de acesso aos serviços essenciais e/ou sua prestação, comprovando-se a necessidade e urgência, preferencialmente, de maneira individual, sem acompanhante

Art. 3º As medidas preventivas e restritivas constantes deste Decreto não impedem o desenvolvimento de atividades destinadas à proteção e garantia dos direitos humanos.

Art. 4º O descumprimento das normas previstas neste Decreto ensejará aplicação das sanções administrativas previstas na Lei Federal 6.437/77 e demais legislações pertinentes, incluindo a interdição, sem prejuízo da imediata comunicação às autoridades competentes dos fatos que, além de infrações sanitárias, forem tipificados como crime.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cáceres, 19 de junho de 2020.

FRANCIS MARIS CRUZ

Prefeito Municipal de Cáceres

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS

COVID-19: AVISO DE EDITAL PE 040/2020

Recebimento das propostas: a partir do dia 23 de junho de 2020, às 08:00 horas.

(horário de Brasília - DF)

Do encerramento das propostas: dia 29 de junho de 2020, às 14:00 horas.

(horário de Brasília - DF)

Data de abertura das propostas: dia 29 de junho de 2020, às 15:00 horas.

(horário de Brasília - DF)

Início da sessão de disputa de preços: dia 29 de junho de 2020, às 15:05 horas.

(horário de Brasília - DF).

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de equipamentos hospitalares para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde no enfrentamento da Emergência de Saúde Pública decorrente do Coronavírus - COVID-19.

LOCAL DA REALIZAÇÃO DO CERTAME: www.bll.org.br. **Maiores informações poderão ser obtidas junto a Divisão de Licitações, no Paço Municipal Euclides Horst, Av. Mato Grosso 66NE, Campo Novo do Parecis MT, ou pelo telefone 65 3382 5100 / 5108 / 3382 5138, o edital na íntegra poderá ser retirado pelo site: www.camponovodoparecis.mt.gov.br**

Campo Novo do Parecis-MT, 22 de junho de 2020.

Leandro Nery Varaschin

Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE

ADMINISTRAÇÃO

COVID-19: ERRATA DE PUBLICAÇÃO - DECRETO N. 773/2020, DE 17 DE JUNHO DE 2020.

ERRATA DE PUBLICAÇÃO

Na edição nº. 3.503, do Diário Oficial dos Municípios no dia 19 de junho de 2020,

ONDE SE LÊ, proibição de qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração, tais como confraternização e resenhas domiciliares, shows, parques (incluindo represa municipal), jogos esportivos, teatro, bares, restaurantes, casa noturna e congêneres;

LEIA-SE: proibição de qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração, tais como confraternização e resenhas domiciliares, shows, parques (incluindo represa municipal), jogos esportivos, teatro, casa noturna e congêneres; passando a vigorar com a seguinte redação.

DECRETO N. 773/2020, DE 17 DE JUNHO DE 2020.

“INSTITUI CLASSIFICAÇÃO DE RISCO E ATUALIZA AS DIRETRIZES PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS, Prefeito Municipal de Canabrava do Norte, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas Lei Orgânica do Município de Canabrava do Norte,

CONSIDERANDO que a Saúde é um direito social (art. 6º, da CRFB/1988), e direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196º, da CRFB/1988);

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso determina que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida e à saúde (art. 3º, da Lei Federal n. 10.741/2003);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida e à saúde das crianças e adolescentes (art. 4º, da Lei Federal n. 8.060/1990);

CONSIDERANDO que constitui direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, sujeitando o fornecedor de produtos ou serviços que violar a norma às penalidades previstas na legislação consumerista (inciso I, do art. 60º, da Lei Federal n. 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, de pandemia do COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), nos termos da Portaria n. 188/2020, do Ministério da Saúde, editada com ase no Decreto Federal n. 7.616/2011;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, por parte do Município de Canabrava do Norte, Estado de Mato Grosso, em conformidade com a Lei Federal n. 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (2019-nCoV), responsável pelo surto de 2019, regulamentada pela Portaria do Ministério da Saúde n. 356, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto n. 10.852, de 20 de março de 2020, publicado pelo Poder Executivo Federal, que regulamenta a Lei Federal n. 13.979, para definir os serviços públicos e atividades essenciais;

CONSIDERANDO a publicação da Portaria n. 454, de 20 de março de 2020, do Ministério da Saúde, a qual declara, em todo o território nacional, o Estado de transmissão comunitária do coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO o *Decreto Estadual n. 522, de 12 de junho de 2020, que “institui classificação de risco e atualiza as diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências”.*

CONSIDERANDO a necessidade, por todos os princípios constitucionais alçados na Carta Magna de 1988, de se aplicar procedimentos claros e objetivos, principalmente num momento crítico como o que se vive atualmente;

CONSIDERANDO a nota expedida pela Sociedade Brasileira de Infectologia - SBI de 24 de março de 2020, que alerta para a necessidade de manutenção das medidas de restrição recomendadas pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO o disposto na Súmula Vinculante n. 38, que fixa a competência aos municípios de definirem o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, bem como o art. 30, I, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que um grupo de pesquisadores da Universidade Harvard estimou que entre 40% e 70% de toda a população mundial deve ter resultado positivo para o novo coronavírus em algum momento e que “é provável que vejamos uma pandemia global”, afirmou o professor Marc Lipsitch ao Wall Street Journal. Segundo ele, essa taxa de infecção poderia ocorrer ao longo do próximo ano.

CONSIDERANDO um estudo, elaborado pelo biólogo Atila Lamarino, uma das principais vozes na divulgação científica durante a pandemia de coronavírus no Brasil, tendo como metodologia estudos realizados fora do país, como em Nova York, nos Estados Unidos, Londres, na Inglaterra e a ideia encampada por Bolsonaro, de que 70% (setenta por cento) da população brasileira vai se contaminada com o novo vírus. Segundo a projeção de Atila, a Covid-19 pode matar 1.029.000 pessoa, no Brasil, tendo em vista que “a taxa de letalidade por infecção é de 0,7%. Isso diz pra gente que esses 0,7% de 149 milhões de pessoas (no Brasil) vão morrer de Covid, o que, por baixo, dá esse número de 1.029.000 pessoas, muito próximo do que a gente falou lá em março que poderia acontecer”, explicou o biólogo. A taxa de letalidade usada por ele para fazer a conta é a que foi observada nos estudos realizados, em ambiente controlado de Nova York, e considerando que aqui no país somos cerca de 213 milhões de brasileiros, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). “Se 70% dos brasileiros se infectarem, que é o que algumas pessoas propõem que seria o teto do problema, sendo que a gente não tem provas e evidências de que vai acontecer dessa forma, o mínimo de vidas que a gente perderia seria isso (1 milhão), agora que a gente sabe qual é a fatalidade real da Covid-19”;

CONSIDERANDO um estudo preliminar, publicado por pesquisadores da Universidade de Oxford, na Inglaterra, no dia 14 de março, elaborado por cientista do Centro de Ciência Demográfica Leverhulme, ligado a uma universidade de grande prestígio. Leva a assinatura de oito cientistas: Jennifer Beam Dowd, Valentina Rotondi, Liliana Andriano, David M. Brazel, Per Block, Xuejie Ding, Yan Liu e Melinda C. Mills. O estudo sustenta, como tantos outros,

que o crescimento e o impacto da pandemia de covid-19 estão relacionados com a **composição etária da população**. Mais velhos, mais riscos. Essa é uma das razões para a Itália, um país rico, ter tido muito mais óbitos do que a China. Ao fazer as projeções de expansão do vírus, considerando as características de diferentes países, o estudo trouxe preocupações específicas em relação ao Brasil. Após analisar as taxas de disseminação e mortalidade do covid-19 em várias nações, encontrou, no caso brasileiro, dois problemas: um percentual relativamente alto de idosos e, ao contrário de China e Europa, serviços de saúde precários. Literalmente, afirma o estudo, numa tradução com alguma liberdade para adaptar: "No Brasil, que tem 2,0% da população com idade de 80 anos ou mais, o cenário estimulado conduz dramaticamente a mais mortes (478.629), comparado a Nigéria (137.489), onde a mesma fração etária é somente 0,2%." O estudo também alertou para problemas nos registros de casos de covid-19: "Neste momento, poucos países estão divulgando rotineiramente dados de covid-19 com informação demográfica chave, como idade, sexo e comorbidades". Comorbidade ocorre quando duas ou mais doenças estão correlacionadas entre si. No caso da presente pandemia, **é fundamental tratar de forma diferenciada os diabéticos, hipertensos e portadores de doenças respiratórias** (COPD em inglês, DPOC em português). Ter esses dados poderia, sugerem os pesquisadores, refinar muito o controle preventivo do covid-19. Insiste o trabalho, por fim, que "a concentração do risco de mortalidade nas faixas etárias mais velhas permanece como um dos melhores instrumentos para prever o fardo de casos críticos e assim o planejamento e a disponibilidade de leitos, pessoal especializado e outros recursos". Um dos gráficos do trabalho inclui o Reino Unido e os Estados Unidos, para os quais os prognósticos são também bastante preocupantes, e aponta na mesma direção: países com população mais idosa deverão ter um total de mortes maior que países com população mais jovem. O número total de mortes esperadas por grupo etário baseou-se na expectativa de que 40% da população de cada país seja infectada. No caso do Brasil, isso corresponderia a 83,6 milhões de pessoas. Outro ponto levantado, igualmente em desfavor do Brasil: **costumes familiares de muita proximidade física propiciam o espalhamento da doença**. Segundo os autores, esse é o caso da Itália, onde existe contato físico direto e diário entre crianças, pais, avós e vizinhos.

CONSIDERANDO uma pesquisa, divulgada no Chinese Journal of Epidemiology, analisou 72.314 casos de Covid-19 ao redor da China até 11 de fevereiro, incluindo confirmados, suspeitos e assintomáticos (sem sintomas), elaborados com base nos dados do Centro de Prevenção e Controle de Doenças da China (CCDC, na sigla em inglês) apontam que **apontam que 80,9% das infecções são consideradas brandas, 13,8%, severas e 4,7%, graves**, dos casos analisados, não foram registradas mortes de crianças de até 9 anos. Para **pessoas com até 39 anos, a taxa de mortalidade é de 0,2%**. Para os segmentos etários seguintes, essa taxa cresce gradualmente: **na faixa dos 40, é de 0,4%; na dos 50, é de 1,3%; na dos 60, é de 3,6%; e na dos 70, é de 8%**. Analisando o gênero das pessoas que morreram, **a taxa de mortalidade é 2,8% entre homens e 1,7% entre mulheres**. E que os **grupos de riscos**, conforme estudo aponta, **nesta ordem: doenças cardiovasculares, diabetes, doenças respiratórias crônicas e hipertensão** e envolvem, por exemplo, pessoas com doenças pré-existentes e mais velhas.

CONSIDERANDO um estudo realizado por cientistas brasileiros que foram publicados nesta semana no portal Covid-19 Brasil e divulgados pela Agência Fapesp, aponta que o número real de casos de coronavírus pode ser superior a 1,6 milhão. O número é bastante superior à contagem do Ministério da Saúde, que identificou até esta quinta-feira (07/05) 135 mil casos. Domingos Alves, pesquisador integrante do grupo COVID-19 Brasil, formado por cientistas de mais de dez universidades brasileiras para monitorar a pandemia, que também atua como coordenador do Laboratório de Inteligência em Saúde (LIS) da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, ligada à Universidade de São Paulo (USP), aponta que "É sabido que existe uma grande subnotificação de casos no Brasil todo, pois só se estão sendo testados os casos graves, de quem vai para os hospitais. Mas de quanto é essa distorção da realidade? Ainda menciona "que uma estimativa mais realista do número de casos de coronavírus no país permitiria que governos e população tivessem maior capacidade de planejar medidas de combate à pandemia". Como há subnotificação até mesmo em relação às mortes, o pesquisador adverte que a realidade deve ser ainda mais grave que a estimativa do estudo. "É muito possível que seja 20 vezes pior do que os dados oficiais estão mostrando", finaliza;

CONSIDERANDO um estudo liderado pelo pesquisador Yuri Lima, do Laboratório do Futuro da Coppe/UFRJ, que é coordenado pelo professor Jano Moreira de Souza, na qual mapearam o índice de risco de contaminação dos trabalhadores brasileiros pelo Coronavírus, de acordo com suas atividades profissionais. De acordo com o estudo, 2,6 milhões de profissionais da área de Saúde apresentam risco de contágio acima de 50%. Dentre eles, os mais vulneráveis são os técnicos em saúde bucal, um total de 12.461 profissionais, com 100% de risco de contágio, em função do ambiente e da proximidade física com os pacientes. Vendedores varejistas, operadores de caixas, entre outros profissionais do comércio que, juntos, somam cerca de 5 milhões de trabalhadores no país, apresentam, em média, 53% de risco de serem infectados pelo Covid-19. Caso as aulas não tivessem sido suspensas, os professores também estariam no grupo de profissionais mais afetados, com índice de risco acima de 70%. Os trabalhadores menos vulneráveis são os que exercem suas atividades de forma quase solitária, com destaque para os 14.215 operadores de motosserra, cuja maioria trabalha nas áreas rurais e apresenta risco de 18%. Outros menos prováveis de serem infectados, com média de 19%, são roteiristas, escritores, poetas, e outros que fazem parte de um grupo que realiza trabalho voltado para o setor artístico e intelectual. Segundo Yuri, esse é um momento importante de reflexão sobre o trabalho por parte do governo, das empresas e de quem realiza estudos sobre a área, afirmando que "quando a epidemia do Coronavírus passar e a atividade econômica voltar ao normal, nem todos os profissionais que atuam no setor varejista ou similar continuarão empregados, apesar dos acordos que o governo está fazendo com os empresários", estima. O professor da Coppe, Jano Moreira de Souza, afirma que muita coisa vai mudar. Segundo ele, a busca de novas habilidades por parte desses profissionais pode ser a solução para outros trabalhadores, após a pandemia, na qual, "o empresário tende a querer ter menos pessoas trabalhando, optando pela automação. O risco dos funcionários serem infectados levou à paralisação de seus negócios e, a partir de agora, vão rever a forma de atender o público. Redescobrir novas aptidões pode ser um caminho alternativo para esses trabalhadores".

CONSIDERANDO que de acordo com estudo conduzido por pesquisadores da revista de medicina The Lancet, na evolução natural da pandemia, o novo Coronavírus pode alcançar níveis particularmente altos, mas a intervenção com medidas oportunas que se antecipem ao crescimento exponencial do contágio pode atenuar significativamente o alcance da pandemia, tanto em número de contágio quanto em sua duração. Essa também é a posição defendida por renomados pesquisadores brasileiros, como o infectologista e PósDoutor pela USP e Yale, Áttila Iamarino. Infere-se, portanto, que o "distanciamento social" é extremamente necessário para conter a epidemia, sendo que seu desrespeito ocasionará a explosão de casos e, conseqüentemente um aumento exponencial de demanda dos leitos de UTI. A tese da mitigação, ou seja, a que mantém a normalidade, mas coloca milhões de pessoas em risco simultaneamente não é aceita cientificamente, como bem aponta estudo do Imperial College (<https://www.imperial.ac.uk/about/covid-19/>).

CONSIDERANDO que a OMS (Organização Mundial da Saúde) estabeleceu critérios para o relaxamento de medidas de distanciamento social adotadas pelos países como resposta à propagação do novo coronavírus pelo planeta, provocando uma pandemia de covid-19, de forma geral, o relaxamento das quarentenas precisa ser lento e gradual, uma vez que "a curva de contágio do vírus cresce rápido, mas diminui muito mais devagar", afirmou o diretor-geral Tedros Adhanom. A palavra central, para a OMS, é "controle" sobre as infecções. Neste aspecto, seis critérios devem ser avaliados pelos países: a primeira questão é ter dados que confirmem que a transmissão do coronavírus está controlada. A segunda, é que o sistema de saúde do país tenha retomado sua capacidade para atender pacientes ao mesmo tempo em que testa possíveis novos casos, promove o isolamento de pessoas infectadas e identifica outras que podem ter tido contato. Outro critério para relaxar as quarentenas é que os locais de risco estejam sob controle estrito, como por exemplo unidades de saúde e casos de repouso. Além disso, é necessário que medidas de proteção estejam sendo tomadas em locais de trabalho, escolas e outros locais que possam voltar a ter atividades. O manejo de casos importados também precisa ser mantido. O último critério fundamental é que as comunidades estejam cientes e engajadas para seguir as novas medidas, o que significa também prover os meios para que o conjunto da população possa se proteger por igual;

CONSIDERANDO um estudo realizado pelo Departamento de Geografia da Universidade de Mato Grosso (UFMT) aponta que o estado deve atingir o número máximo de infectados pelo novo coronavírus até dia 3 de setembro, quando terá registrado 307.852 casos. A data, considerada o pico de infecção, será após 163 dias da confirmação do primeiro caso registrado;

CONSIDERANDO a ausência do estabelecimento de uma matriz de risco referencial pela União é, ademais, medida que traduz, em parte, a Recomendação Temporária da OMS, de 16/4/2020, que estabeleceu os critérios que cada país deve atender antes de suspender o distanciamento social. E isso até agora não ocorreu. Sem esse tipo de orientação e com a confusão e ambiguidade de informações divulgadas pela UNIÃO, seja por meio dos boletins oficiais, seja por pronunciamentos de suas autoridades, está se fortalecendo cada vez mais o discurso de reabertura de todo o comércio e serviços, sem o planejamento e o acompanhamento adequados. Ademais disso, também as medidas de fiscalização dependem em grande parte de normativas, recursos e atuação da União, por exemplo, pelo Ministério da Economia, em que hoje está a Secretaria do Trabalho, e por meio do qual são geridas as atividades das Superintendências do Trabalho - SRTBs.

CONSIDERANDO que o governo estadual editou o Decreto Estadual n. 522, de 12 de junho de 2020, que "*institui classificação de risco e atualiza as diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências*", todavia, trata-se, portanto, de um documento meramente informativo, de caráter conceitual, de pouca concretude e, portanto, inicial, não se constituindo como uma diretriz geral hábil a, por si só, auxiliar o agente público local na gestão da crise.

CONSIDERANDO que a nosso ver, remanesce, assim, a necessidade de a UNIÃO fornecer orientações gerais aos gestores locais, formuladas a partir de critérios científicos e detalhadas de modo suficiente para que possam, de fato, auxiliar na elaboração de políticas públicas locais. Mormente no momento atual, em que a epidemia avança pelo país e o Brasil passa a ocupar o 2ª posição mundial em relação ao número de mortos.

CONSIDERANDO que é de conhecimento que o Ministério da Saúde, sob o comando do então Ministro Nelson Teich, chegou a elaborar esse documento, apresentando suas diretrizes gerais (Estratégia de Gestão de Riscos auxiliarão estados e municípios na adoção de ações contra a covid-19) em coletiva de imprensa do dia 11/05/2020 (vídeo disponível em:). Consta no material divulgado (slides para apresentação na coletiva de imprensa), que o objetivo da referida estratégia seria "*proporcionar avaliação de riscos, definição de diretrizes de distanciamento social e outros instrumentos para apoio a tomada de decisão na resposta à pandemia da covid-19 nas três esferas de governo*". O documento seria dividido em: avaliação de riscos; medidas de distanciamento social; outros instrumentos de apoio à gestão de riscos; e painel de monitoramento. No entanto, conforme amplamente divulgado pela imprensa, o texto final, poucos dias depois dessa apresentação inicial, não veio a ser divulgado.

CONSIDERANDO os dados contidos no Boletim Informativo n. 101, de 17 de junho de 2020, da Secretaria Estadual de Saúde, que indicam que a taxa de ocupação dos leitos públicos de UTIs no Estado de Mato Grosso sob a gestão estadual está em 76,6% (setenta e seis vírgula seis por cento) e sob a gestão municipal está em 76,1% (sessenta e seis vírgula um por cento) e de leitos de UTI pactuados sob a gestão do Estado é de 85% (oitenta e cinco por cento);

CONSIDERANDO que o Presidente do Conselho Nacional de Saúde (CNS) adotou a Recomendação n. 36, de 11/05/2020 (<https://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/1163-recomendac-a-o-n-036-de-11-de-maio-de-2020>), que recomenda a implementação de medidas de distanciamento social mais restritivo, nos municípios com ocorrência acelerada de novos casos de Covid-19 e com taxa de ocupação dos serviços atingido níveis críticos.

CONSIDERANDO a quantidade de casos suspeitos e confirmados de COVID-19, realizado pela coleta método SWAB NASO-OROFARINGEO, pelo LACEN/MT - Laboratório Central de Saúde Pública do Mato Grosso, no Município de Canabrava do Norte/MT, conforme boletim informativo diário n. 59, de 14 de junho de 2020, é de 19 (dezenove) casos confirmados para COVID-19 e no Estado do Mato Grosso é de 6.108 (seis mil e cento e oito) casos confirmados de COVID-19, conforme dados contidos no Boletim Informativo n. 98, de 14 de junho de 2020;

CONSIDERANDO que a cidade de Confresa/MT, referência na saúde da região Norte Araguaia, e regulada pelo Estado de Mato Grosso, para receber casos de média e alta complexidade, bem como, os casos mais graves, confirmados de COVID-19, em nossa região, já apresenta saturação em sua capacidade de atendimento hospitalar;

CONSIDERANDO que a Secretaria Estadual de Saúde, estima o pico da evolução da COVID-19, na Região Norte Araguaia, para o mês de julho; conforme reunião ocorrida no dia 27 de julho de 2020, no plenário da Câmara Municipal de Porto Alegre do Norte – MT, entre os técnicos integrantes do Centro de Operações de Emergência – COE, da Secretaria Estadual de Saúde, e os Secretários Municipais e equipe da região Norte Araguaia;

CONSIDERANDO que conforme cadastro no sistema E-sus, da Secretaria Municipal de Saúde, nós possuímos 545 pessoas idosas; 101 pacientes com diabetes mellitus; 486 pacientes com hipertensão arterial e 26 pacientes com doenças respiratórias;

CONSIDERANDO as ideias, opiniões e sugestões expedidas pelo comitê técnico municipal de enfrentamento a COVID-19;

CONSIDERANDO que, é extremamente necessário que os gestores e técnicos municipais estejam sempre atualizados e trabalhando em consonância, seguindo as orientações não só governamentais, como da Organização Mundial da Saúde – OMS, Ministério da Saúde e Secretaria de Estado de Saúde, para melhor orientar a prevenção e cuidado da população, diante do COVID-19 "Coronavírus", uma vez que a capacidade de propagação da doença é considerada rápida, o que exige maior atenção para a notificação, confirmação e a intervenção oportuna dos casos;

CONSIDERANDO a dificuldade encontrada pela sociedade, de forma geral, em identificar, dentre os vários Decretos já publicados, quais regras estejam em vigência;

CONSIDERANDO a verificação parcial dos efeitos dos Decretos Municipais n. 752/2020, 753/2020, 754/2020, 755/2020, 758/2020, 761/2020, 770/2020 e 771/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de normas de biossegurança específicas para os casos suspeitos e confirmados de COVID-19, objetivando o enfrentamento e a contenção da disseminação da doença;

CONSIDERANDO que, baseado na ciência e em recomendações médicas, o isolamento social da população, durante o período excepcional de surto da doença, é a medida mais eficaz para o controle do avanço do COVID-19 (coronavírus), tendo em vista seu impacto direto na curva de crescimento da pandemia;

CONSIDERANDO que o isolamento social da população está sendo adotado no território estadual, como a alternativa mais responsável, no combate à disseminação do COVID-19 (coronavírus) com o objetivo de conter o rápido crescimento do número de infectados no Estado, fazendo com que a Rede de Saúde, Pública e Privada, consiga se adequar a demanda de pacientes que precisarão de atendimento médico, assim permitindo que mais vidas sejam salvas;

CONSIDERANDO que há um impacto da pandemia na economia, o Poder Executivo vem adotando providências, de forma responsável e comprometida, para auxiliar o setor produtivo do estado, ao mesmo tempo em que colabora a manter os postos de trabalho e salvar vidas;

CONSIDERANDO que as medidas que autorizam o funcionamento dos estabelecimentos comerciais levam em consideração o número de casos, o potencial de circulação de pessoas e que essas medidas podem ser ampliadas ou reduzidas;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção das medidas de isolamento, bem como a elaboração, por parte do Estado do Mato Grosso, de plano de transição responsável, a ser executado de maneira escalonada e com a devida observância dos resultados, conforme introduz o já mencionado Decreto Estadual n. 522, de 12 de junho de 2020;

CONSIDERANDO nesse contexto no qual o Estado do Mato Grosso sequer chegou ao pico da epidemia, quiçá o número de casos tenha se estabilizado, em nosso município, tem-se que proceder com plano baseado em estudos técnicos-científicos, que justifiquem, do ponto de vista local, o distanciamento das medidas de isolamento, em razão do avanço da doença no Estado do Mato Grosso, podendo usar como parâmetro a classificação de risco, estabelecida pelo Estado, nos termos do Decreto n. 522/2020. Todavia, recomenda-se, uma maior cautela, com uma medida de contrapeso, com um critério municipal;

CONSIDERANDO que é fundamental que o direito à autodeterminação religiosa tenha em conta a dimensão da manifestação pública da religiosidade, para promover e proteger plenamente esse direito. A Constituição da República estabeleceu um regime de separação entre o Estado e as denominações religiosas, abrandado pelo reconhecimento do aspecto social do direito à autodeterminação religiosa, por meio de normas que facilitam a atuação institucional das confissões, pressupondo-se, assim, um ganho no aspecto da promoção da pluralidade:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

[...]

CONSIDERANDO que mais do que a vedação de embaraçar o funcionamento dos cultos religiosos, o Estado efetivamente se propõe a promover as condições para a efetivação da liberdade religiosa, tanto no âmbito da individualidade (art. 143, §1º), como em nível coletivo/institucional (art. 150, VI, b). Em síntese, podemos afirmar que hoje no Brasil o direito à autodeterminação religiosa compreende (não taxativamente):

1) A liberdade de crença: confere à pessoa o direito a ter, não ter ou mudar de religião, de se manifestar livremente na esfera pública de acordo com seus valores religiosos e de não ser privada de direitos em razão destes. Tal direito é expressamente reconhecido também para crianças e adolescentes pelos arts. 15 e 16 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. **2) Direito ao proselitismo:** decorrência da liberdade de crença (e de modificação de crença) e de sua manifestação na esfera pública, a pessoa e as confissões têm direito de pregar sua convicção a terceiros, vetado o abuso.

3) A liberdade de cultos: é garantida igualmente a possibilidade de vivência da religiosidade na coletividade, pelo livre exercício dos cultos religiosos. Protege-se, para tanto, os locais de culto e a suas liturgias.

4) Liberdade das confissões religiosas: o artigo 44º do Código Civil reconhece as organizações religiosas como pessoas jurídicas de direito privado, garantindo sua livre criação, organização, estruturação interna e funcionamento, proibindo ao poder público que seja negado seu reconhecimento. Inegável, portanto, a proteção constitucional conferida às atividades religiosas de qualquer natureza.

CONSIDERANDO contudo, a circunstância de a liberdade religiosa ser um direito fundamental não o torna absoluto e imune a limitações, sendo seu exercício temperado com restrições impostas, tanto pelo abuso, como pela necessidade de observação de outros direitos fundamentais. E, no cenário atual de enfrentamento da pandemia do coronavírus, é razoável que o direito à liberdade de culto - presencial - seja parcial e temporariamente limitado, não sendo razoável a reabertura das atividades religiosas de qualquer natureza, sobretudo daquelas que importem em grandes aglomerações de pessoas.

CONSIDERANDO o fato de serem qualificadas como um direito fundamental não torna as celebrações religiosas públicas essenciais, num momento de gravíssimo perigo à saúde pública. Ao contrário, o enfrentamento da pandemia tem exigido a adoção de medidas extremas que resultam na limitação de vários direitos fundamentais, inclusive o direito de ir e vir.

CONSIDERANDO ademais, com o avanço da tecnologia, é possível que o aspecto comunitário da religiosidade seja vivenciado com auxílio dos meios digitais, dispensando-se a presença física nos templos religiosos, ao menos nesse momento.

CONSIDERANDO ora, se o direito à liberdade de culto não será totalmente limitado com a proibição de reuniões presenciais e/ou limitações de fiéis na igreja, ou seja, se continuarão a ser realizados cultos e liturgias à distância, por meio de rádio, TV e internet, é absolutamente irrazoável a sua retomada na modalidade presencial, ficando esta reservada somente àquelas práticas cuja supressão coloque em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

CONSIDERANDO a necessidade de coordenação integrada e eficaz das medidas de emergência em saúde pública entre os municípios mato-grossenses e o Estado de Mato Grosso, bem como, a participação ativa das pessoas, comunidades, empresas e sociedade em geral;

CONSIDERANDO, que é dever do Poder Público promover a diminuição da taxa de propagação da pandemia no âmbito municipal, bem como deve buscar formas alternativas de fomento da indústria e do comércio diminuindo a possibilidade de uma possível recessão, sem jamais comprometer a saúde de seus munícipes;

CONSIDERANDO, noutra senda, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o direito à saúde compreende a prática de medicina baseada em evidências. Isso quer dizer que a medicina é ligada à ciência, ao método científico. Portanto, para evitar que as pessoas se exponham a risco e adotem comportamentos que não são indicados por critérios técnicos, não pode o poder público desconsiderar a medicina baseada em evidências na edição de seus decretos e incentivar/autorizar condutas que contrariam as recomendações aceitas pela ciência.

CONSIDERANDO não há como desvincular o direito à informação adequada do direito à saúde. A população precisa ser informada corretamente sobre os riscos gravíssimos da não adoção das medidas de isolamento social, diante da pandemia da COVID-19, e não ser incentivada a reproduzir um comportamento irresponsável.

CONSIDERANDO que no julgamento da ADI nº 5.501/DF, a Suprema Corte, além de reconhecer a aplicação do princípio da precaução no direito à saúde, firmou sua posição sobre a existência de uma ideia de reserva de administração. **A reserva de administração é cabível nos casos em que os critérios técnicos devem preponderar sobre razões de índole política.** No caso em análise, a medicina baseada em evidência determina para o combate à COVID-19 (critério técnico reconhecido pela Organização Mundial da Saúde) **o isolamento social e a quarentena, os quais não podem ser afastados por critérios meramente políticos.** Inexiste fundamento para desconsiderar a medicina baseada em evidências e todas as recomendações já emitidas pela OMS, pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde. De acordo com a ideia de reserva de administração, a atuação do órgão técnico deve prevalecer.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e municípios em relação à saúde e assistência pública, inclusive quanto à organização do abastecimento alimentar (artigo 23, incisos II e IX) e prevê a competência concorrente (artigo 24, inciso XII) entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, **permitindo, ainda, aos municípios possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual, desde que haja interesse local** (inciso II, artigo 30).

CONSIDERANDO que determinados assuntos, como exemplo, a saúde pública, dada a sua repercussão nas esferas federal, estadual e municipal, sujeitam-se à regulamentação pelas três entidades estatais. Assim, **para legislar matéria de saúde pública deve ser respeitada a competência concorrente não-cumulativa imposta na CF, em que a União dispõe sobre normas gerais, os estados estabelecem normas suplementares e supletivas, na ausência de normas gerais federais, e os municípios podem suplementar a legislação federal e estadual sobre a preservação da saúde da população local**, com fundamento nos artigos 24, § 1º e 2º, da CF e 30, I e II, da CF.

CONSIDERANDO que é importante destacar que **a competência municipal é exercida, basicamente, no campo da polícia sanitária, que abrange tudo quanto possa interessar à salubridade pública**, quer atuando diretamente, por meio de serviços próprios (limpeza das vias e logradouros públicos, coleta de lixo, redes de água e de esgoto, combate a animais nocivos, desmatamento de terrenos baldios, etc.), quer exercendo fiscalização sobre determinadas atividades particulares (controle da poluição, inspeção de gêneros alimentícios destinados ao consumo local, manutenção da higiene dos estabelecimentos abertos ao público, etc.).

CONSIDERANDO que no exercício do seu poder de polícia sanitária, o município pode editar leis e regulamentos, visando à proteção da saúde e do bem-estar de sua população. É incontestável que no controle do COVID-19 há predominância do interesse nacional, seguido do interesse regional. É fato que diante de uma pandemia devem prevalecer os interesses nacionais e regionais sobre o interesse local, principalmente, quando voltados à proteção da saúde e da vida. Portanto, o município não detém autonomia para legislar, devendo seguir o que determinado na legislação estadual, **com a possibilidade de suplementação dos vácuos legislativos, se existentes.** Vale frisar que suplementação não é substituição. **O município de Canabrava do Norte pode suplementar o Decreto Estadual, tornando-o mais rígido, contudo não possui a permissão de tornar sem efeito as regras que dele constam, sob pena de burlar o sistema de repartição de competências disposto pela Constituição Federal.**

CONSIDERANDO que o entendimento acima é ratificado pela decisão monocrática do ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 672/DF, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil contra atos omissivos e comissivos do Poder Executivo Federal, praticados durante a crise de saúde pública decorrente da pandemia), a qual assegurou aos governadores estaduais, distrital e municipal, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, competência para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da Covid-19, tais como a imposição de distanciamento social, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais, circulação de pessoas, entre outras.

CONSIDERANDO que no que concerne ao conflito entre normas estaduais e municipais, vale registrar que o STF, ao julgar o RE 586.224 (Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJ 08/05/2015), decidiu, por unanimidade de votos, que “... o Município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes

federados". No caso, foi declarada inconstitucional a Lei do Município de Paulínia/SP que contrariava disposição de Lei do Estado de São Paulo que disciplinava idêntica matéria, inserida no âmbito da chamada competência comum suplementar.

CONSIDERANDO que recentemente, o **Supremo Tribunal Federal (Emb. Decl. na Medida Cautelar na ADI 6.341/DF – Em 15 de abril de 2020, o Tribunal, por maioria, referendou o ato, acrescido de interpretação conforme à Constituição ao § 9º do artigo 3º da Lei nº 13.979/2020, explicitando a competência do Presidente da República para dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, preservada a atribuição de cada ente da Federação), definiu que os prefeitos e governadores têm autonomia para regulamentar a quarentena e, conseqüentemente, definir os serviços que podem funcionar no período de calamidade.** Segundo o Supremo, os gestores locais conhecem melhor sua região e têm autonomia para definir o que funciona no local. Contudo, os Ministros deixaram claro que a decisão não representa um cheque em branco para aos gestores locais e que é preciso respeitar o princípio da razoabilidade. Assim pontou o Min. Alexandre de Moraes: *"A competência comum administrativa não significa que todos podem fazer tudo. Isso gera bagunça. Não é possível que a União queira ter monopólio da condução normativa a pandemia sobre estados e municípios. Isso não é razoável. Como não é possível que os municípios queiram se tornar repúblicas autônomas dentro do Brasil"*.

CONSIDERANDO, entretanto, é indubitável que a legislação municipal, relacionada ao controle do COVID-19, deve seguir, em regra, as diretrizes fixadas na legislação do Estado do Mato Grosso. A propósito, é preciso ressaltar que todas as providências traduzidas nos decretos estaduais são compulsórias aos agentes públicos e/ou privados a quem seu cumprimento incumba.

CONSIDERANDO que o fundamento de tal obrigatoriedade se encontra na Portaria Interministerial n. 5, de 17 de março de 2020, editada pelos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e da Saúde, que *"dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020"*. Nessa linha, o ato administrativo em questão, com suporte constitucional e infraconstitucional, estabelece, entre outros, que:

"Art. 3º. O descumprimento das medidas previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores.

(...)

Art. 4º. O descumprimento das medidas previstas no inciso I e nas alíneas "a", "b" e "e" do inciso III do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos art. 268 e art. 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave.

(...)

Art. 5º. O descumprimento da medida de quarentena, prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave.

(...)"

CONSIDERANDO, ademais, em recente decisão (Rcls. 4.130 e 40.366), a Suprema Corte, através E. Ministra Rosa Weber, destacou que o Município, dentro do exercício da sua competência comum, pode até estabelecer medidas sanitárias dissociadas da União e do Estado, a fim de atender necessidade local, se fosse capaz de justificar determinada opção como a mais adequada para a saúde pública, em razão do pacto federativo na repartição de competências legislativas comum administrativa e concorrente (<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Rcl40130.pdf>).

CONSIDERANDO que o artigo 1º, da Constituição Federal eleva à condição de princípio fundamental a livre iniciativa ao prever que:

"Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa".

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 170, dispõe que: *"a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa"*, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

CONSIDERANDO que o Princípio da Livre Iniciativa é considerado fundamento da ordem econômica e atribui à iniciativa privada o papel primordial na produção ou circulação de bens ou serviços, constituindo a base sobre a qual se constrói a ordem econômica, nos termos do artigo 173, Carta Cidadã de 1988.

CONSIDERANDO que a Carta Magna não coíbe a intervenção estatal na produção ou circulação de bens ou serviços, prevendo em seu artigo 174, que *"o Estado tem o papel primordial como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercendo as funções de Fiscalização, Incentivo e Planejamento, de acordo com a lei, no sentido de evitar irregularidades"*. Portanto, quanto ao argumento econômico para a manutenção do funcionamento normal do comércio, **é sabido que os impactos econômicos dessa pandemia são de proporções ainda não calculadas.** Cabe, entretanto, aos governos definir medidas de apoio às empresas e aos trabalhadores, onerados em razão da paralisação de inúmeras atividades, bem como construir, em diálogo com os envolvidos, caminhos para que se institua uma forma alternativa de funcionamento daqueles serviços que possam ser desenvolvidos à distância ou fornecidos mediante *call center*. Nesse contexto, **razões de ordem meramente econômicas não são aptas a fundamentar a alteração das ações impostas pelo Município, se desassociadas de medidas efetivas que garantam o suporte do sistema de saúde no combate ao Novo Coronavírus.**

CONSIDERANDO a realidade é o enfrentamento de uma pandemia e a atividade econômica, sem descuidar de sua importância, não pode sobressair sobre a vida humana. Não há economia sem a vida humana. Assim, na esteira da situação enfrentada mundialmente, o exercício do livre comércio deve ceder em face da preservação da saúde pública e da vida, tomando-se como vetor de concretização da norma constitucional o princípio da dignidade da pessoa humana e a garantia constitucional do direito à saúde em vista da situação objetiva posta.

CONSIDERANDO que em razão dessa situação excepcional e emergencial, faz-se necessário conclamar toda a sociedade para a adoção de medidas urgentes e drásticas na tentativa de elastecer a curva da pandemia, evitando maiores tragédias.

DECRETA**CAPÍTULO I****DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA**

Art. 1º. Fica ratificado por meio deste Decreto o estado de calamidade pública instaurado no Município de Canabrava do Norte, desde a data de 20 de abril de 2020, através do Decreto Municipal n. 765/2020, que “*declara situação de ‘calamidade pública’ no município de Canabrava do Norte, e define medidas adicionais para a prevenção e enfrentamento à Covid-19, em complementação às ações definidas no decreto estadual n 420, de 23 de março de 2020, e dá outras providências*”, mantendo, pelo menos, até a data de 31 de dezembro de 2020, passível, ainda, de prorrogação, caso seja necessário.

Art. 2º. Este Decreto institui classificação de risco de disseminação do novo coronavírus e estabelece diretrizes para adoção de medidas não farmacológicas excepcionais, de caráter temporário, restritivas à circulação de pessoas e ao funcionamento das atividades privadas e públicas, para a prevenção dos riscos de contágio pelo coronavírus em todo o território do município de Canabrava do Norte, nas situações que especifica.

Art. 3º. Para efeito deste Decreto, consideram-se:

I - taxa de ocupação de leitos de UTI (TOL): é a relação entre o número de leitos efetivamente disponíveis para os pacientes de COVID 19 no Sistema Único de Saúde no território do Estado de Mato Grosso, sejam federais, estaduais ou municipais, e a sua efetiva ocupação por pacientes acometidos pela referida doença, medida e divulgada diariamente em boletim pela Secretaria de Estado de Saúde;

II - taxa de crescimento da contaminação (TCC): é a relação entre o número acumulado de pessoas infectadas no território de determinado município no dia da divulgação do boletim com o acumulado de (07) sete dias antes, medido e divulgado diariamente em boletim pela Secretaria de Estado de Saúde;

III - casos ativos de COVID 19: pacientes confirmados com a COVID 19 em monitoramento pelas autoridades sanitárias, divulgado diariamente em boletim pela Secretaria de Estado de Saúde;

IV - classificação de risco: identifica a situação epidemiológica do Município aferida pela relação entre o número de casos ativos de COVID, a taxa de crescimento da contaminação e a taxa de ocupação dos leitos de UTI da rede pública exclusiva para tratamento da referida doença;

V - boletim informativo: documento divulgado pela Secretaria Municipal de Saúde e pela Secretaria de Estado de Saúde, diariamente, com a situação epidemiológica do município de Canabrava do Norte, no primeiro órgão e a situação epidemiológica de cada Município, no segundo órgão, com a sua respectiva classificação de risco;

VI - isolamento: medida para separar, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, pessoas sintomáticas, assintomáticas e suspeitas, em investigação clínica e laboratorial, das demais de modo a evitar a propagação da infecção e transmissão;

VII - quarentena: medida que tem como objetivo evitar a propagação da pandemia por meio do confinamento obrigatório de pessoas em suas habitações, com restrição ao trânsito de pessoas, ficando permitida a circulação apenas para o exercício e/ou acesso às atividades essenciais;

VIII - área de contenção: perímetro delimitado por autoridade municipal na qual a população esteja submetida a intensa ocorrência e expansão da epidemia, onde as intervenções de quarentena e de isolamento coletivo obrigatório serão aplicadas.

Art. 4º. Nos termos deste Decreto, para servir de diretriz para adoção de medidas não-farmacológicas, o município de Canabrava do Norte terá a sua classificação apurada e divulgada diariamente em Boletim Informativo pela Secretaria de Estado de Saúde, de acordo com os seguintes critérios de aferição de risco:

I - número de casos ativos de pacientes com COVID-19 no Município;

II - taxa de crescimento da contaminação;

III - taxa de ocupação de leitos de UTI da rede do Sistema Único de Saúde exclusivos para tratamento de pacientes com COVID-19.

§ 1º. A classificação de risco, a ser divulgada diariamente, em boletim informativo pela Secretaria de Estado de Saúde poderá ser acessada através do link: <https://sites.google.com/ses.mt.gov.br/painel-srag...>

§ 2º. Levando a especificidade da situação municipal, em que o município atende apenas a atenção básica e é desprovida de respiradores e leitos de UTI, optamos como medida de precaução, a utilização de uma metodologia suplementar, de classificação e risco, a estabelecida pelo Estado do Mato Grosso, para restringir ou flexibilizar condutas de interação social, bem como, o funcionamento do comércio local numa relação entre pessoas confirmadamente portadora do vírus COVID-19 e que estejam em monitoramento domiciliar.

I – Utilizando-se, portanto, da metodologia indicada no *caput* deste artigo, ter-se-á:

a) RISCO BAIXO: situação em que haja até 7 (sete) casos ativos de COVID-19 confirmados e em monitoramento domiciliar sem nenhuma internação hospitalar;

b) RISCO MODERADO: situação em que haja até 7 (sete) casos ativos de COVID-19 confirmados e com 1 (uma) internação hospitalar;

c) RISCO ALTO: situação em que haja 8 (oito) a 15 (quinze) casos ativos de COVID-19 confirmados e em monitoramento domiciliar sem nenhuma internação hospitalar; ou que independentemente do números de casos confirmados, temos 2 (dois) ou mais pacientes com internação hospitalar, em decorrência da COVID-19.

d) RISCO MUITO ALTO: Situação em que haja 16 (dezesesseis) ou mais casos ativos de COVID-19 confirmados e em recuperação, independentemente de internações hospitalares, ou que independentemente do números de casos confirmados, temos 3 (três) ou mais pacientes com internação hospitalar, em decorrência da COVID-19.

§ 3º. A classificação de risco, a ser divulgada diariamente, em boletim informativo pela Secretaria Municipal de Saúde poderá ser acessada através do link: <http://canabravadonorte.mt.gov.br/coronavirus/>

§ 4º. Na aplicação deste decreto, observar-se-á sempre, em primeira análise, as disposições contidas na tabela por seus anexos

CAPÍTULO II

DA METODOLOGIA APLICADA AO MUNICÍPIO DE CANABRAVA DO NORTE

Art. 5º. A classificação de risco do município de Canabrava do Norte, foi definida pelo governo do Estado de Mato Grosso, através do Decreto Estadual n. 522, de 12 de junho de 2020, que "*institui classificação de risco e atualiza as diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências*", formando-se pelo quadro de classificação de risco municipal, que levará em consideração o número de casos ativos confirmados (**Anexo I**) e pelo quadro de classificação de risco estadual, que é formado por 2 (dois) quadros de situação, constantes dos **Anexos II e III** deste Decreto, classificados entre os que possuem número inferior ou superior a 40 (quarenta) casos ativos nos respectivos territórios, levando em consideração os seguintes níveis de gravidade:

I - Baixo, identificado em verde;

II - Moderado, identificado em amarelo;

III - Alto, identificado em laranja;

IV - Muito Alto, identificado em vermelho.

Parágrafo único. Em observância as diretrizes da classificação de risco do Município de Canabrava do Norte corresponderá as seguintes medidas sanitárias e administrativas de resposta:

I – Prevenção, quando o risco for baixo;

II - Alerta, quando o risco for moderado;

III - Atenção, quando o risco for alto; e

IV - Emergência, quando risco for muito alto.

Art. 6º. Para cada nível de classificação de risco definida no art. 5º deste Decreto, com o objetivo de impedir o crescimento da taxa de contaminação no território e reduzir o impacto no sistema de saúde, o Estado de Mato Grosso recomendou aos Municípios a adoção das seguintes medidas não-farmacológicas:

I - Nível de Risco BAIXO:

a) evitar circulação de pessoas pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definição do Ministério da Saúde tais como pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos; cardiopatas graves ou descompensados (insuficiência cardíaca severa, infartados, revascularizados, portadores de arritmias, hipertensão arterial sistêmica descompensada); pneumopatas graves ou descompensados (dependentes de oxigênio, portadores de asma moderada/grave, DPOC); imunodeprimidos; doentes renais crônicos em estágio avançado (graus 3, 4 e 5); diabéticos, conforme juízo clínico e gestantes de alto risco;

b) isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19 e/ou na espera do resultado do exame, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;

c) quarentena domiciliar de pacientes assintomáticos e sintomáticos em situação de caso suspeito para COVID-19, e daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica;

d) disponibilizar, em estabelecimentos públicos e privados, locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

e) ampliar, em estabelecimentos públicos e privados, a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

f) evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

g) controlar o acesso de pessoas em estabelecimentos públicos e privados de modo a garantir o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as pessoas e será permitida a entrada e permanência de pessoas, no quantitativo estabelecido abaixo, da seguinte forma:

1. Quando o estabelecimento tiver, em seu interior, espaço transitável destinado ao consumidor de até 100 m², deverá limitar-se a 5 pessoas por vez;

2. Quando o estabelecimento tiver, em seu interior, espaço transitável destinado ao consumidor de até 200 m², deverá limitar-se a 10 pessoas por vez;

3. Quando o estabelecimento tiver, em seu interior, espaço transitável destinado ao consumidor de até 300 m², deverá limitar-se a 15 pessoas por vez;

4. Quando o estabelecimento tiver, em seu interior, espaço transitável destinado ao consumidor de metragem superior a 300 m², a frequência deverá ser estabelecida a cada 6,25 m² por pessoa.

h) Em caso de haver local de espera com assentos, deverão ser disponibilizados assentos de forma alternada, garantindo o espaçamento de, no mínimo, 2 (dois) metros entre as pessoas, devendo estar bloqueados de forma física aqueles que não puderem ser ocupados;

i) vedar o acesso a estabelecimentos públicos e privados de servidores, funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

j) manter os ambientes arejados por ventilação natural;

k) observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos servidores públicos e funcionários dos estabelecimentos privados sobre o modo correto de relacionamento com

o público no período de emergência em saúde pública, ficando vedadas as interações pessoais nas dependências dos estabelecimentos, tais como abraços, apertos de mão, beijos, entre outros;

l) exercício das atividades de cunho religioso condicionado à adoção, pelos responsáveis, das seguintes medidas:

- 1.** disponibilização de local e produtos para higienização de mãos e calçados;
 - 2.** distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as pessoas;
 - 3.** controle do acesso de pessoas do grupo de risco definido pelo Ministério da Saúde ao estabelecimento, tais como pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos; cardiopatas graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, infartados, revascularizados, portadores de arritmias, hipertensão arterial sistêmica descompensada); pneumopatas graves ou descompensados (dependentes de oxigênio, portadores de asma moderada/grave, DPOC); imunodeprimidos; doentes renais crônicos em estágio avançado (graus 3, 4 e 5); diabéticos, conforme juízo clínico e gestantes de alto risco, sendo vedada, a sua participação;
 - 4.** ficam vedadas as interações pessoais, tais como abraços, apertos de mão, beijos entre outros;
 - 5.** suspensão da entrada de pessoas sem máscara de proteção facial;
 - 6.** suspensão da entrada de pessoas, quando ultrapassada a lotação máxima autorizada do estabelecimento religioso que será de 40% (quarenta por cento) da capacidade máxima do imóvel, levando-se em consideração a quantidade de assentos disponíveis e cuja fixação constará na entrada principal, no formato do anexo IV, deste decreto.
 - 7.** os lugares de assento deverão ser disponibilizados de forma alternada entre as fileiras de bancos/cadeiras, devendo estar bloqueados de forma física aqueles que não puderem ser ocupados;
 - 8.** nos cultos em que houver a celebração de ceia, com partilha de pão e vinho, ou celebração de comunhão, os elementos somente poderão ser partilhados se estiverem pré-embalados para uso pessoal;
 - 9.** deverão ser realizados procedimentos que garantam a higienização contínua da igreja ou do templo religioso, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade e realizar frequente desinfecção com álcool 70%, quando possível, por fricção de superfícies expostas, como maçanetas, mesas, teclado, mouse, materiais de escritório, balcões, corrimãos, interruptores, elevadores, banheiros, lavatórios, pisos, entre outros.
 - 10.** havendo a identificação de sintomas do COVID-19 em algum colaborador ou fiel, é obrigatória a notificação à Secretaria Municipal de Saúde.
 - 11.** os locais de culto religioso deverão observar, ainda, outras orientações e exigências, quando indicadas pela equipe fiscalizadora municipal.
 - 12.** Serão permitidas, no máximo, 4 (quatro) celebrações semanais, que deverão ser comunicadas a equipe da fiscalização municipal;
 - 13.** em caso de realização de batismos, fica vedada a utilização de pia, bacia, tanque ou qualquer outro meio que reutilize a água em mais de uma pessoa.
- m) Havendo a identificação de sintomas do COVID-19 em algum funcionário, colaborador ou cliente, é obrigatória a notificação à Secretaria Municipal de Saúde;**
- n) Disponibilizar pessoa para orientar e aplicar o material de assepsia nos frequentadores, bem como para controlar a entrada de pessoas no local;**
- o) Ficam vedadas as atividades físicas que necessitem de contato físico, tais como lutas, devendo, neste caso, serem adotados meios alternativos (sacos de pancada, boneco simulador de treino, etc.);**
- p) Fica absolutamente proibida a entrada e permanência de vendedores ambulantes no território do Município de Canabrava do Norte, por prazo indeterminado;**
- q) Todo o comércio local deverá encerrar suas atividades, fechando completamente o estabelecimento às 22h (vinte e duas horas), orientando seus clientes e frequentadores a se recolherem em suas residências, com exceção dos considerados serviços essenciais, assim entendidos como hospitais, farmácias, drogarias, clínicas médicas, clínicas odontológicas, clínicas veterinárias e postos de combustíveis, que poderão funcionar de segunda-feira a domingo, podendo deliberar sobre o atendimento 24 (vinte e quatro) horas, a seu critério;.**
- r) Fica autorizada a entrega à domicílio em horário posterior ao descrito na alínea anterior;**
- s) Fica proibida a utilização pública de vetores de transmissão do novo Coronavírus, tais como petrechos de tereré, narguilé e similares;**
- t) Fica vedado, também, a prática, o acompanhamento, a organização e a participação, ainda que na condição de espectador, de esportes coletivos no âmbito do Município de Canabrava do Norte, ainda que realizados ao ar livre, salvo caminhadas e ciclismo, praticados de forma individual, ou mantendo o distanciamento mínimo de 2 m (dois metros), entre as pessoas;**
- u) Fica ratificada a retomada das aulas presenciais em estabelecimentos de ensino, públicos e privados, mediante aprovação da comissão estadual, criada pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, com a participação de representantes da Associação Mato-grossense dos municípios, da Secretaria Estadual de Saúde, da Secretaria Estadual de Educação, Casa Civil do governo do Estado, Conselho estadual de Educação, UNDIME, Ministério Público Estadual e Tribunal de Constas do Estado. Enquanto não houver essa aprovação, fica permitido a possibilidade de ensino remoto e distribuição de apostilas, nos termos do artigo 12º, desse decreto, observadas as legislações e demais atos normativos pertinentes;**
- v) Permanece suspensa a realização de eventos de natureza pública ou privada, como assembleias, formaturas, shows, reuniões, baladas, competições esportivas (inclusive de moto cross), campeonatos, entre outros, que estimulem a aglomeração de pessoas.**
- 1.** Fica permitido velórios com no máximo 15 (quinze) pessoas, desde que sejam observadas todas as regras e orientações de etiquetas sanitárias, expedidas pelos órgãos de saúde;
 - 2.** Velórios de vítimas do novo coronavírus (COVID-19), ou mesmo de suspeitos da doença, devem seguir todas as orientações sanitárias federais, estaduais e municipais aplicáveis ao caso e o enterro deverá ser imediato e com caixão lacrado.

- x)** Os salões de beleza, barbearia e clínicas estéticas, podem funcionar, mediante a utilização de EPI's por funcionários e clientes e restrição de entrada, com atendimento individualizado com prévio agendamento, além de seguir todas as demais normas de etiquetas sanitárias;
- y)** As lojas (roupas, sapatos, acessórios, importados e congêneres) deverão funcionar com uso de EPI's por funcionários e clientes e restrição de entrada de 3 (três) pessoas por vendedor, além de seguir todas as demais normas de etiquetas sanitárias;
- z)** Em relação aos estabelecimentos de gêneros alimentícios – restaurantes, pizzarias, hamburguerias, lanchonetes, panificadoras, padarias, confeitarias, cafés, açougues, comércio de bolos, sorveterias, docerias, lojas de suplementos alimentares, de produtos naturais, de sucos, de açaí e de produtos regionais típicos, lojas de conveniência, food trucks, tabacarias, distribuidora de bebidas e bares, deverão observar que:

1. dias de funcionamento durante a semana: segunda-feira a domingo;
2. horário de funcionamento: 05h00min às 22h00min, orientando seus clientes e frequentadores a se recolherem em suas residências, após esse horário, fica autorizada as modalidades de entrega a domicílio (delivery e drive thru), após esse horário;
3. lotação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local, e redução do número de mesas a fim de manter distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre cada mesa;

II - Nível de Risco MODERADO:

- a)** implementação e/ou manutenção de todas as medidas previstas para o Nível de Risco BAIXO;
- b)** quarentena domiciliar para pessoas acima de 60 anos e grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias;
- c)** proibição de qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração, tais como confraternização e resenhas domiciliares, shows, parques (incluindo represa municipal), jogos esportivos, teatro, casa noturna e congêneres;
- d)** controlar o acesso de pessoas em estabelecimentos públicos e privados de modo a garantir o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as pessoas e será permitida a entrada e permanência de pessoas, no quantitativo estabelecido abaixo, limitando-se, no máximo, 3 (três) pessoas por caixa/atendente;
- e)** no exercício das atividades de cunho religioso, fica suspenso a entrada de pessoas, quando ultrapassada a lotação máxima autorizada do estabelecimento religioso que será de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do imóvel, levando-se em consideração a quantidade de assentos disponíveis e cuja fixação constará na entrada principal, no formato do anexo IV, deste decreto.
- f)** As lojas (roupas, sapatos, acessórios, importados e congêneres) deverão funcionar com uso de EPI's por funcionários e clientes e restrição de entrada de 2 (duas) pessoas por vendedor, além de seguir todas as demais normas de etiquetas sanitárias;
- g)** Em relação aos estabelecimentos de gêneros alimentícios – restaurantes, pizzarias, hamburguerias, lanchonetes, panificadoras, padarias, confeitarias, cafés, açougues, comércio de bolos, sorveterias, docerias, lojas de suplementos alimentares, de produtos naturais, de sucos, de açaí e de produtos regionais típicos, lojas de conveniência, food trucks, tabacarias, distribuidora de bebidas e bares, deverão observar que:
1. dias de funcionamento durante a semana: segunda-feira a domingo;
 2. horário de funcionamento: 05h00min às 22h00min, orientando seus clientes e frequentadores a se recolherem em suas residências, após esse horário, fica autorizada as modalidades de entrega a domicílio (delivery e drive thru), após esse horário;
 3. lotação de 40% (quarenta) da capacidade do local, e redução do número de mesas a fim de manter distanciamento mínimo de 3 (três) metros entre cada mesa;

III - Nível de Risco ALTO:

- a)** implementação e/ou manutenção de todas as medidas previstas para os Níveis de Risco BAIXO e MODERADO;
- b)** suspensão obrigatória de aulas em escolas e universidades;
- c)** proibição de atendimento presencial em órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos, devendo ser disponibilizado canais de atendimento ao público não-presenciais;
- d)** adoção de medidas preparatórias para a quarentena obrigatória, iniciando com incentivo à quarentena voluntária e outras medidas julgadas adequadas pela autoridade municipal para evitar a circulação e aglomeração de pessoas.
- e)** Na hipótese de o Município ser classificado no nível de risco alto, deverão trabalhar prioritariamente em trabalho remoto (home office), os trabalhadores que atuam na área administrativa de sociedades, independentemente do ramo de atividade econômica que desempenhem suas atividades, de associações, de fundações privadas, de organizações religiosas, de partidos políticos e de empresas individuais de responsabilidade limitada, incluindo escritórios de contabilidade, advocacia, consultorias, corretagem, tecnologia da informação e similares; e,
- f)** fixação de toque de recolher, à partir das 19h30min (dezenove horas e trinta minutos) até as 5h30min (cinco horas e trinta minutos, com fechamento de todas as atividades, para confinamento domiciliar obrigatório, ficando terminantemente proibida a circulação de pessoas e de veículos, exceto **até às 23h (vinte e três horas), para entregas delivery**, cujo entregador esteja e/ou possa ser devidamente identificado. A restrição não se aplica ao transporte de pacientes para unidades de saúde e de pessoas e trabalhadores das atividades e serviços considerados essenciais, cujo funcionamento não esteja suspenso por norma federal, estadual ou municipal, bem como a empresas e seus funcionários, que optarem pelo Regime Especial de Funcionamento. Vale salientar que a locomoção no horário em que vigorar o Toque de Recolher deverá ser realizado pela pessoa, preferencialmente de maneira individual, sem acompanhante;
- g)** Funcionamento do comércio em horário reduzido, compreendido das 7h (sete horas) as 17h30min (dezessete horas e trinta minutos). Essa medida não se aplica a hospitais, farmácias, drogarias, clínicas médicas, clínicas odontológicas, clínicas veterinárias e postos de combustíveis que poderão de liberar sobre o atendimento 24 (vinte e quatro) horas, bem como, empresas e trabalhadores com autorização especial para funcionamento e locomoção, desde que as empresas tenham optado pelo Regime Especial de Funcionamento, regulamentado pelo Capítulo VI, deste decreto.

h) Fica autorizado o fechamento de todos os estabelecimento comerciais como bares, restaurantes, lanchonetes, espetarias, pizzarias, conveniências, sorveterias, distribuidora de bebidas, podendo estes funcionarem somente na modalidade delivery. Sendo permitido a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas no período compreendido entre as 17hs:00min às 05hs:00min.

i) Suspender a realização de cerimônias religiosa, com presença de fiéis, facultando a igreja, ficar aberta para orientações espirituais e transmissões de cultos, missas e cerimônias, virtuais, com a presença de no máximo 10 (dez) fiéis, para auxiliar na cerimônia e transmissão da mesma;

j) Fica suspensa a prática de pesca desportiva e amadora para moradores do Município de Canabrava do Norte bem como para os turistas em todo o território do Município de Canabrava do Norte – MT;

k) Fica permitida a pesca profissional para os moradores/residentes do Município, desde que não haja aglomeração de pessoas;

l) Fica proibido o trânsito de canoas, motos aquáticas (Jet ski) e qualquer outro veículo náutico nos rios, lagos, lagoas e represas em todo território municipal, com exceção daqueles utilizados para a pesca profissional pelos moradores do Município de Canabrava do Norte;

m) Fica proibido o transporte de linhas, anzóis, varas, molinetes, carretilha, chumbada, tarrafas e qualquer outro utensílio ou artefatos de pesca;

n) Fica proibido o trânsito de veículos carregando/rebocando qualquer tipo de embarcação, motos náuticas e equipamentos congêneres no perímetro do Município de Canabrava do Norte, salvo aqueles utilizados pelos pescadores profissionais residentes nesta municipalidade;

n) Fica proibida a realização de festas, reuniões e eventos familiares que causem qualquer tipo de aglomeração com pessoas que não pertençam a mesma residência, mesmo que em sítios, chácaras, beira de rios e balneários durante a vigência deste decreto;

o) Fica autorizada a realização de abordagens nas estradas do perímetro urbano do município com o intuito de realizar o cadastramento de veículos e pessoas que se adentrem em nosso município, com a instalação de barreira sanitárias, inclusive aferindo a temperatura corporal.

IV - Nível de Risco MUITO ALTO:

a) implementação e/ou manutenção de todas as medidas previstas para os Níveis de Risco BAIXO, MODERADO e ALTO;

b) quarentena coletiva obrigatória no território do Município de Canabrava do Norte, por períodos de 15 (quinze) dias, prorrogáveis, mediante reavaliação da autoridade competente, ainda que haja redução, na semana seguinte, da sua classificação com base nos critérios levados em consideração na matriz de risco;

c) controle do perímetro da área de contenção, por barreiras sanitárias, para triagem da entrada e saída de pessoas, ficando autorizada apenas a circulação de pessoas com o objetivo de acessar e exercer atividades essenciais;

d) manutenção apenas de serviços públicos e atividades essenciais, em consonância com o Decreto Federal n. 10.282, de 20 de março de 2020, exceto academias, salões de beleza e barbearias;

f) Decretação de lockdown, permitindo apenas a abertura e funcionamento de estabelecimentos de serviços essenciais, assim entendidos hospitais, farmácias, drogarias, clínicas médicas, clínicas odontológicas, clínicas veterinárias, postos de combustíveis, supermercados e açougues, com horários previamente fixados. As empresas de comercialização de produtos alimentícios, poderão funcionar, desde que, possuam autorização para funcionamento especial.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS GERAIS DE RESTRIÇÃO

SEÇÃO I

DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 7º. Os serviços públicos municipais serão prestados normalmente, durante o expediente definido em lei para cada cargo. Entretanto, como medida complementar às já fixadas no Decreto Estadual n. 462, de 22 de abril de 2020, fica vedado o funcionamento por prazo indeterminado das:

I - atividades realizadas no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, no Grupo Bem Viver (idosos), nas aulas de ballet, teclado, violão, capoeira, grupo de gestante no CRAS, bem como a suspensão das atividades nos grupos de atividades de prevenção (Gestantes, Hipertensos, Diabéticos, Núcleos Ampliados de Saúde da Família – NASF);

II – todas as inaugurações presenciais de obras públicas e todas as atividades afetas à programação Cultural e Esportiva realizadas pelo Poder Público Municipal, facultada a sua realização de forma virtual, quando houver possibilidade;

III – todas as viagens de consultas e exame médicos agendadas pela regulação, para Tratamento Fora do Domicílio (TFD), salvo casos extremamente inadiáveis;

IV - a expedição de autorizações e/ou alvarás de licenças para comércio ambulante, no âmbito do município de Canabrava do Norte – MT, incluindo suas vilas e distrito;

V - outros eventos e atividades que demandem aglomeração ou reunião de pessoas.

Art. 8º. O controle de jornada do servidor público será realizado mediante o registro na folha ponto, sob a supervisão e fiscalização da sua chefia imediata, até ulterior deliberação;

Art. 9º. É obrigatório o uso de máscara por todos os servidores durante o expediente.

Parágrafo único. É obrigatório, também, o uso de máscara por toda pessoa que adentrar num prédio público municipal.

Art. 10º. Mantém-se a vedação a aglomerações nos órgãos, gerências, coordenadorias, departamentos e seções públicos do Poder Executivo Municipal, oportunidade em que o próprio chefe da unidade realizar-se-á o controle de entrada das pessoas.

Art. 11º. Deverá ser orientado e priorizado o afastamento de servidores pertencentes ao grupo de risco definido pelo Ministério da Saúde, tais como pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos; cardiopatas graves ou descompensados (insuficiência cardíaca severa, infartados, revascularizados, portadores de arritmias severas, hipertensão arterial sistêmica descompensada); pneumopatas graves ou descompensados (dependentes de oxigênio, portadores de asma moderada/grave, DPOC); imunodeprimidos; doentes renais crônicos em estágio avançado (graus 3, 4 e 5); diabéticos, conforme juízo clínico; gestantes de alto risco, conforme juízo clínico, independentemente da idade gestacional e gestantes a partir do 7.º mês de gravidez, independentemente de risco à gestação.

§ 1º. Para os servidores componentes do chamado grupo de risco que detenham direito a férias ou licenças-prêmio, terão deferido, compulsoriamente, estes direitos.

§ 2º. O servidor público municipal afastado temporariamente, nos termos deste artigo, que for flagrado se expondo voluntariamente a risco em locais como festas, reuniões, bares, restaurantes, eventos religiosos, dentre outros, terá seu afastamento cassado e será notificado a retornar imediatamente às suas funções. Além disso, deve-se instaurar processo administrativo disciplinar. Cabe ressaltar, que cabe a chefia imediata, na concessão desse afastamento temporário, determinar atividades laborais, a serem desempenhadas, pelo respectivo servidor(a), na modalidade home office.

§ 3º. Poderão ainda serem antecipadas o gozo de férias aos Servidores com período aquisitivo completo a critério de administração.

Art. 12º. As aulas presenciais, de todas as escolas da Rede Municipal de Ensino, ficam suspensas por prazo indeterminado, devendo a unidade escolar, providenciar apostilas e atendimento virtual para ministrar aulas ou tirar dúvidas dos alunos, a distância, sem prejuízo do cumprimento do disposto no artigo 23º, § 2º, da Lei Federal n. 9.494/96, tendo em vista que reabrir as escolas em meio ao avanço da pandemia do coronavírus sem que exista estudo na área da ciência médica a embasar a referida decisão significa expor a risco a vida dos estudantes e dos profissionais da educação.

Art. 13º. Instalada a situação de RISCO ALTO no Município de Canabrava do Norte os serviços públicos municipais serão prestados à população em jornada de trabalho contínua, de 6 (seis) horas diárias, de segunda à sexta-feira, facultando a sua chefia imediata, com autorização do chefe do poder executivo municipal, a realizar home office, escalonamento de trabalho e até mesmo revezamento na prestação de serviço.

Art. 14º. Instalado o RISCO MUITO ALTO os serviços públicos municipais, não considerados essenciais, por ato emanado do chefe do poder executivo, serão suspensos até o retorno para, no mínimo, à situação de RISCO ALTO.

Art. 15º. Excetuam-se das disposições dos artigos 13º e 14º deste Decreto a Secretaria Municipal de Saúde, a coleta de lixo e o serviço de manutenção ao abastecimento de água, que nunca serão suspensos, podendo, no entanto, mediante expedição de Ato Complementar do chefe da Pasta competente, restringir ou flexibilizar questões específicas que entender necessárias.

Art. 16º. Ainda que instalados os casos dos artigos 13º e 14º deste Decreto, o chefe da Pasta competente, numa situação de urgência ou emergência, poderá convocar o servidor a realizar atos pontuais a sanar a necessidade.

Art. 17º. Como medida de prévio conhecimento, por parte da sua chefia imediata, de possível contato com pessoas de outras localidades e que poderá levar, mesmo que de forma involuntária, a transmissão do COVID-19, ao demais servidores da sua equipe de trabalho, fica vedada viagens e deslocamentos de servidores públicos municipais, mesmo fora do horário normal de expediente, para fora do município, inclusive à cidade de Confresa – MT, sem ciência prévia da sua chefia imediata, devendo o servidor negligente, responder processo administrativo disciplinar, quando desobedecer tal preceito.

Art. 18º. Sempre que possível, deve-se evitar o contato físico entre os servidores municipais, cabendo a chefia imediata, repassar as instruções e orientações do trabalho, via telefone, whatsapp ou e-mail, no dia anterior ao início das atividades laborais. Mantendo-se, como regra, o princípio da formalidade estrita, referente a solicitações, processos e documentações em geral, conforme determinado no manual de boas práticas administrativas.

Art. 19º. Fica vedado as autorizações de viagens a serem realizadas por servidores públicos municipais, decorrentes do exercício de suas atribuições, salvo se devidamente fundamentado, pelo princípio do interesse público e se for inadiável, assim entendido pela a sua chefia imediata e devidamente autorizado pelo Prefeito municipal.

Art. 20º. Para evitar a propagação da pandemia, decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Canabrava do Norte, fica ainda determinado que:

I – Em havendo necessidade, qualquer servidor poderá ser convocado para prestar serviço em outras secretarias, no interesse da administração, dispensando o ato normativo específico para movimentação, devendo apenas ser comunicado a Coordenadoria de Recursos Humanos;

II – Fica determinado que os atendimentos ao público realizado pelos conselheiros tutelares sejam realizado em regime de plantão, preferencialmente por 2 (dois) conselheiros, devendo estabelecer regime de trabalho remoto para os demais conselheiros que não estarão de plantão, de modo a não prejudicar os encaminhamentos necessários para os casos acompanhados pelo Conselho Tutelar.

SEÇÃO II

ORIENTAÇÕES A SEREM ADOTADAS POR ACADEMIAS DE ESPORTE

Art. 21º. Em qualquer um dos níveis de classificação de RISCO BAIXO, MODERADO e ALTO, do município de Canabrava do Norte, o funcionamento de academias de esporte de todas as modalidades, orientar-se-á pelo estabelecido nesta Seção, observando as boas práticas e os procedimentos de higienização, bem como garantir as condutas adequadas de higiene pessoal e o controle de saúde dos colaboradores e clientes, a fim de minimizar o risco de transmissão do novo coronavírus (COVID-19).

§ 1º. Fica vedada, em qualquer tipo de academia, a prática de esportes de contato e/ou esportes que obrigatoriamente demandem compartilhamento de materiais ou equipamentos, tais como lutas, vôlei, basquete e futebol.

§ 2º. Para as academias de lutas e esportes coletivos, que estão abrangidas pela regra do § 1º, tais como lutas, deve serem adotados meios alternativos (sacos de pancada, boneco simulador de treino, etc.);

§ 3º. Para fins desta Seção, considera-se:

I - atividades aeróbicas: as práticas de esteira, bicicleta, simuladores de escada, dança, natação, hidroginástica e similares; e

II - atividades não aeróbicas: as práticas de musculação, pilates, funcional, alongamento, ioga e similares.

Art. 22º. O funcionamento deverá ser realizado exclusivamente com atendimento em horários agendados, garantindo o controle do número máximo de frequentadores concomitantes, seguindo os parâmetros estabelecidos para cada modalidade específica, conforme enquadramento de risco do Município de Canabrava do Norte.

§ 1º. Para nível de RISCO BAIXO:

I - atividades aeróbicas: 1 (hum) aparelho/usuário a cada 6m² (cinco metros quadrados) de área de salão, garantindo espaçamento mínimo de 4m (quatro metros) entre os aparelhos/usuários;

II - atividades não aeróbicas com aparelhos fixos: 1 (hum) aparelho/usuário a cada 7m² (seis metros quadrados) de área de salão, garantindo espaçamento mínimo de 3m (três metros) entre aparelhos/usuários, e;

III - atividades não aeróbicas em aulas coletivas: 1 (uma) pessoa a cada 5m² (seis metros quadrados) de área de salão, incluso o professor, garantindo espaçamento mínimo de 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros) entre as pessoas.

§ 2º. Para nível de RISCO MODERADO, é possibilitado o funcionamento para atividades aeróbicas e não aeróbicas, sem aulas coletivas, garantindo espaçamento mínimo de 5m (cinco metros) entre os aparelhos/usuários e os seguintes limites de lotação:

I - estabelecimentos com área menor que 10m² (quinze metros quadrados): máximo de 1 (um) aluno por horário de agendamento;

II - estabelecimentos com área igual ou superior a 10m² (quinze metros quadrados) e menor que 20m² (trinta metros quadrados): máximo de 2 (dois) alunos por horário de agendamento.

III - estabelecimentos com área igual ou superior a 20m² (trinta metros quadrados) e menor que 45m² (quarenta e cinco metros quadrados): máximo de 3 (três) alunos por horário de agendamento;

IV - estabelecimentos com área igual ou superior a 45m² (quarenta e cinco metros quadrados) e menor que 60m² (sessenta metros quadrados): máximo de 4 (quatro) alunos por horário de agendamento;

V - estabelecimentos com área igual ou superior a 60m² (sessenta metros quadrados) e menor que 80m² (sessenta metros quadrados): máximo de 5 (cinco) alunos por horário de agendamento; e,

VI - estabelecimentos com área igual ou superior a 80m² (oitenta metros quadrados): máximo de 10 (dez) alunos por horário de agendamento

§ 3º. Para nível de RISCO ALTO é possibilitado o funcionamento apenas para atividades não aeróbicas, restritas a treinos de baixo impacto, garantindo sempre espaçamento mínimo de 4m (quatro metros) entre aparelhos/usuários e os seguintes limites de lotação:

I - estabelecimentos com área menor que 30m² (trinta metros quadrados): máximo de 1 (um) aluno por horário de agendamento;

II - estabelecimentos com área igual ou superior a 30m² (trinta metros quadrados) e menor que 45m² (quarenta e cinco metros quadrados): máximo de 2 (dois) alunos por horário de agendamento.

III - estabelecimentos com área igual ou superior a 45m² (quarenta e cinco metros quadrados) e menor que 60m² (sessenta metros quadrados): máximo de 3 (três) alunos por horário de agendamento;

IV - estabelecimentos com área igual ou superior a 60m² (sessenta metros quadrados) e menor que 75m² (setenta e cinco metros quadrados): máximo de 4 (quatro) alunos por horário de agendamento; e

V - estabelecimentos com área igual ou superior a 75m² (setenta e cinco metros quadrados): máximo de 5 (cinco) alunos por horário de agendamento;

§ 4º. Os parâmetros aqui estabelecidos aplicam-se igualmente às atividades realizadas em áreas abertas.

§ 5º. Para atender a proporção por metro quadrado e o distanciamento entre aparelhos, o estabelecimento poderá isolar a utilização de parte dos equipamentos disponíveis.

§ 6º. No caso de existência de aparelhos conjugados em configuração de ilha, deverá ser considerado cada ilha como um único aparelho, com o atendimento da regra de utilização de 1 (uma) pessoa/vez respeitando o distanciamento mínimo estabelecido em relação aos demais aparelhos/usuários.

§ 7º. Deverá ser afixado, em cada ambiente e estabelecimento, em local de destaque, cartaz informativo do número máximo de usuários concomitantes, conforme parâmetros estabelecidos nesta Seção.

§ 8º. Não será permitido o atendimento de pessoas que se enquadrem nos parâmetros de Grupo de Risco do Ministério da Saúde, exceto atendimento domiciliar por profissional autônomo.

§ 9º. Não será permitido atendimento de pessoas com sintomas de síndromes gripais ou que tiveram contato com pacientes suspeitos ou confirmados com COVID -19.

§ 10º. Deve ser estabelecido um intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos entre o início e o término de cada agendamento de atendimento para evitar concentração de fluxos de entrada e saída no estabelecimento.

§ 11º. Deve ser restringida a permanência do usuário no estabelecimento fora do horário específico agendado para o atendimento.

§ 12º. Fica vedada a permanência de acompanhantes no interior do estabelecimento durante o horário de atendimento.

§ 13º. Fica vedado o funcionamento de espaços kids, se houver.

§ 14º. O agendamento para atendimento deverá ser precedido de manifestação de aceite pelo usuário das regras de funcionamento.

Art. 23º. São procedimentos obrigatórios preventivos à disseminação do COVID-19 a serem adotados para o funcionamento das atividades abrangidas por esta Seção, sem prejuízo das limitações específicas de cada modalidade e nível de risco:

I - a serem adotados pelos estabelecimentos e profissionais:

- a)** retirada de tapetes e utilização, se possível, de pano embebido em solução de hipoclorito de sódio ou substância alternativa no acesso ao estabelecimento para redução da contaminação de área de piso;
- b)** recomendar aos clientes a utilização de calçado sobressalente para troca no acesso à academia;
- c)** realização de limpeza e higienização geral com hipoclorito de sódio 1,0% (um por cento) a 2,5% (dois e meio por cento) ou álcool 70% (setenta por cento) das áreas coletivas do estabelecimento (pisos, portas, maçanetas, interruptores, balcões, escadas, corrimãos, armários e equipamentos), no mínimo, antes do início e a cada 3 (três) horas de funcionamento;
- d)** no caso de espaços destinados a aulas coletivas, incluso tatames e ringues, deverá ser realizada a limpeza e higienização do espaço e equipamentos nos períodos compreendidos entre o término e o início de cada aula;
- e)** nas modalidades de atividades com utilização de aparelhos/equipamentos, faixas e/ou colchonetes, disponibilizar aos usuários álcool e/ou álcool gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel para a limpeza e higienização obrigatória antes e após o uso;
- f)** utilizar colchonetes impermeáveis em bom estado de conservação e limpeza;
- g)** não utilizar equipamentos ou acessórios que não permitam a devida higienização antes e após uso;
- h)** disponibilizar aos usuários álcool e/ou álcool gel 70% (setenta por cento) para higienização de pés antes de acesso a área de tatames e ringues;
- i)** disponibilizar lixeiras com acionamento de pedal, em pontos diversificados, para descarte de papel toalha utilizado na higienização dos equipamentos;
- j)** disponibilizar permanentemente lavatório com água potável corrente, sabonete líquido, toalhas de papel e lixeira para descarte, e/ou dispensers com álcool gel 70% (setenta por cento) em pontos estratégicos (recepção, musculação, peso livre, salas de coletivas, vestiários, etc.) destinados à higienização das mãos de colaboradores e clientes;
- k)** a retirada de ficha, com os exercícios prescritos, não poderá ser realizada de arquivos ou de terminais de computadores com compartilhamento comum;
- l)** quando permitido uso de piscina, disponibilizar álcool e/ou álcool gel 70% (setenta por cento) para higienização de mãos antes de tocar na escada e nas bordas, disponibilizar suportes para que cada cliente possa pendurar sua toalha de forma individual, garantir a qualidade da água nas piscinas com eletroporação e filtros químicos em alta concentração e, após o término de cada aula, higienizar as escadas, balizas e bordas da piscina;
- m)** cobrar uso de chinelos em áreas aquáticas;
- n)** não utilização de secadores eletrônicos;
- o)** fornecer máscara facial a todos os colaboradores, para utilização em tempo integral, bem como orientar sobre o uso correto;
- p)** possibilitar a entrada e saída do estabelecimento sem toque em controle biométrico ou disponibilizar álcool e/ou álcool gel 70% (setenta por cento) para higienização de mãos antes e depois da identificação de acesso;
- q)** utilizar faixas ou marcações para limitar a distância mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre os colaboradores, clientes e personal trainer, em casos onde a verbalização (conversa) é essencial;
- r)** delimitar com fita o espaço em que cada cliente deve se exercitar nas áreas de peso livre e nas salas de atividades coletivas, respeitado as medidas de distanciamento estabelecidas nesta Portaria;
- s)** no caso de aulas coletivas ou individuais, organizar os treinos de forma a não permitir o compartilhamento de equipamentos e contato físico entre alunos durante as aulas;
- t)** afastar colaboradores em caso de sintomas de síndrome gripal ou contato com pacientes suspeitos ou confirmados com COVID -19;
- u)** disponibilizar bebedouros de torneira e copos descartáveis, vedado o uso de bebedouros de pressão;
- v)** orientar colaboradores e clientes para cumprimento das regras de funcionamento estabelecidas;
- w)** priorizar, quando possível a ventilação natural dos espaços e, quando não possível, realizar periodicamente a limpeza dos filtros de ar-condicionado;

II - a serem adotados pelos clientes:

- a)** uso obrigatório de máscara facial, exceto ambientes de piscina quando o uso for permitido; **b)** priorizar, quando possível, a utilização de calçado sobressalente para troca no acesso à academia;
- c)** uso obrigatório de toalha individual;
- d)** uso obrigatório de garrafas individuais ou copos descartáveis, vedado o uso de bebedouros de pressão;
- e)** realizar com frequência a higienização das mãos;
- f)** realizar higienização de pés antes de acesso áreas de tatames e ringues;
- g)** realizar a limpeza e higienização dos aparelhos/equipamentos com álcool e/ou álcool gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel, antes e após o uso;
- h)** manter, sempre que possível, os cabelos presos durante a realização das atividades;
- i)** não permanecer no estabelecimento fora do horário agendado para atendimento; e,
- j)** informar ao estabelecimento e ausentar-se das aulas em caso de sintomas de síndrome gripal ou contato com pacientes suspeitos ou confirmados com COVID -19.

Art. 24º. Aplica-se aos profissionais autônomos e às atividades realizadas em ambientes abertos, no que couber, os procedimentos obrigatórios preventivos à disseminação do COVID-19, estabelecidos neste Capítulo.

CAPÍTULO IV

DAS SANÇÕES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO

SEÇÃO I

Das multas em geral

Art. 25º. O descumprimento das disposições deste Decreto gerará a notificação do infrator para que, imediatamente, providencie meios de sanar a irregularidade.

Art. 26º. A omissão, negligência ou recusa em cumprir a notificação da equipe fiscalizadora gerará multa no montante de 10 (dez) UFCN vigente à época da autuação, sendo este o valor para a primeira multa aplicada.

Art. 27º. Em caso de reincidência, a multa será de 100 (cem) UFCN vigente à época da autuação.

Art. 28º. O infrator poderá ser notificado e multado no mesmo dia.

Art. 29º. O infrator poderá ser multado mais de uma vez no mesmo dia com base numa notificação realizada.

Art. 30º. Havendo a notificação por uma irregularidade, esta não precisará ser refeita pelo prazo de 10 (dez) dias.

Art. 31º. De uma multa para outra deverá transcorrer o prazo mínimo de 1 (uma) hora.

Art. 32º. Para os fins deste Decreto, considera-se dia o transcorrer de 24 (vinte e quatro) horas, com início às 00:00 h (zero hora).

SEÇÃO II

Da multa por descumprimento de isolamento domiciliar

Art. 33º. Nos termos do artigo 1º, da lei complementar n. 10/2020, de 08 de junho de 2020, que *“estabelece sanção pecuniária para casos de descumprimento de determinação de isolamento domiciliar feito pela secretaria municipal de saúde de Canabrava do Norte, e dá outras providências”*, fica estabelecida multa em valor equivalente a 10 (dez) Unidade Fiscal de Canabrava do Norte - UFCN a ser aplicada em desfavor de qualquer cidadão que, tendo recebido determinação da Secretaria Municipal de Saúde de Canabrava do Norte para permanecer em isolamento domiciliar em virtude da pandemia do Coronavírus, deixar de cumprir tal determinação e continuar a circular pelo Município.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa estabelecida no artigo será em valor equivalente a 100 (cem) Unidade Fiscal de Canabrava do Norte - UFCN, bem como será informado o Ministério Público Estadual para apuração de ilícitos criminais eventualmente praticados pelas pessoas físicas ou representantes legais da pessoa jurídica decorrentes de infração à medida sanitária preventiva (art. 268 do Código Penal) e de desobediência (art. 330 do Código Penal).

SEÇÃO III

Da multa por descumprimento de utilização de máscara de proteção facial

Art. 34º. Enquanto vigente o estado de calamidade pública no Estado de Mato Grosso, declarado no Decreto Estadual n. 424, de 25 de março de 2020, somente será permitida a circulação de pessoas no território mato-grossense mediante utilização de máscara facial, ainda que artesanal, nos termos do artigo 1º, da Lei Estadual n. 11.110, de 22 de abril de 2020, que *“dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras como medida não farmacológica para evitar a disseminação do novo coronavírus (covid-19) no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”*.

§ 1º. O estabelecimento comercial, bem como, o cidadão que for encontrado transitando nas ruas ou no interior de qualquer estabelecimento comercial SEM MÁSCARA, com exceção dos restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, enquanto estiverem fazendo suas refeições, incorrerá em multa pecuniária no valor R\$ 80,00 (oitenta reais), por pessoa sem máscara, nos termos da lei estadual n. 11.110, de 22 de abril de 2020, sem prejuízo da apuração de ilícitos criminais eventualmente praticados pelas pessoas físicas ou representantes legais da pessoa jurídica decorrentes de infração à medida sanitária preventiva (art. 268 do Código Penal) e de desobediência (art. 330 do Código Penal).

§ 2º. Os estabelecimentos públicos e privados deverão afixar na porta de entrada aviso ostensivo que conste as seguintes informações:

I - a obrigatoriedade do uso de máscara facial, ainda que artesanal, para acesso ao estabelecimento, por força do disposto no art. 2º, da Lei estadual n. 11.110, de 22 de abril de 2020;

II - a possibilidade de comunicação para retirada do infrator de dentro do estabelecimento, em caso de descumprimento do inciso I;

III - em caso de resistência do infrator, possibilidade de acionamento da Polícia Militar para as providências pertinentes.

§ 3º. Nos termos do decreto estadual n. 465, de 27 de abril de 2020, a aplicação de multa ao estabelecimento será obrigatoriamente precedida de notificação de advertência expedida pelos órgãos de fiscalização, que deverá conter o nome e a matrícula funcional do agente fiscalizador, bem como o nome e o número do CNPJ do estabelecimento notificado, conforme anexo I deste Decreto, remanescendo uma via com o representante legal do estabelecimento notificado.

§ 4º. Cópias das notificações expedidas pelos agentes fiscalizadores deverão ser entregues ao órgão a que estejam vinculados, para que os respectivos órgãos as enviem, via e-mail spoe@pm.mt.gov.br, à Polícia Militar do Estado de Mato Grosso para que sejam consolidados os dados sobre as fiscalizações orientativas realizadas.

§ 5º. Os agentes fiscalizadores vinculados a órgãos estaduais deverão utilizar o sistema desenvolvido pela Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ para aplicação da multa, que, em caso de não pagamento voluntário, após o devido processo legal em conformidade com a Lei n. 7.692 de 01 de julho de 2002, encaminhará os dados à Procuradoria-Geral do Estado para que seja promovida a cobrança administrativa e/ou judicial.

§ 6º. Os recursos provenientes da multa de que trata o § 1º, deste artigo serão destinados à Secretaria de Estado de Assistência Social - SETASC, que providenciará a compra de cestas básicas e sua distribuição no município onde ocorreu a autuação da multa.

§ 7º. Em caso de instauração de auto de infração por órgão municipal, compete ao respectivo ente promover a cobrança administrativa e judicial, bem como destinar o produto da arrecadação à aquisição e distribuição de cestas básicas aos respectivos municípios.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO

Seção I

Das Equipes Fiscalizadoras

Art. 35º. A fiscalização das disposições contidas no presente Decreto, bem como a aplicação de sanções ficará a cargo das equipes de fiscalização devidamente nomeadas por portaria.

Art. 36º. As equipes serão formadas por 2 (dois) membros, podendo essa municipalidade, designar temporariamente, servidor público municipal efetivo ou contratado para compor a referida equipe de fiscalização.

Art. 37º. As equipes fiscalizadoras poderão, caso entendam necessário, solicitar apoio policial para cumprirem com fidelidade suas atribuições.

Seção II

Das Competências das Equipes Fiscalizadoras

Art. 38º. Compete às Equipes Fiscalizadoras praticar todos os atos necessários ao cumprimento do presente Decreto, notificando infratores, realizando boletins de ocorrência, aplicando multas em caso de descumprimento das notificações realizadas, dentre outros.

Art. 39º. Compete, também, instruir os autos de infração com provas, sejam por meio de fotos, vídeos, documentos ou testemunhos.

Art. 40º. Compete, ainda, encaminhar as multas, devidamente lavradas, a Gerência de Arrecadação e Fiscalização e Tributária - GERAFIT, visando o lançamento da mesma em Dívida Ativa.

Seção III

Do Procedimento Fiscalizatório

Art. 41º. Identificando uma situação que infrinja as regras do presente Decreto, a equipe fiscalizadora abordará o agente infrator e o notificará, preenchendo a notificação com os dados necessários e entregando cópia ao infrator.

§ 1º. Caso o infrator recuse se identificar, a equipe solicitará ao agente policial presente que determine sua identificação civil.

§ 2º. Caso o infrator recuse se identificar e não haja apoio policial no instante da abordagem, a equipe solicitará apoio imediato.

Art. 42º. Caso o infrator recuse o recebimento da notificação, a equipe fiscalizadora assinará sozinha o termo, marcando o campo específico na notificação, valendo o documento para todos os fins.

Art. 43º. Caso a notificação tenha o cunho de gerar providências imediatas, havendo omissão, negligência ou recusa em atendê-la, a equipe lavrará a primeira multa ao mesmo.

Parágrafo único. O procedimento utilizado para lavratura da autuação será o mesmo da notificação.

Art. 44º. A equipe fiscalizadora poderá, além da multa, registrar boletim de ocorrência contra o infrator, encaminhando cópia de toda a documentação [notificação, multa, boletim de ocorrência, fotos, vídeos, dentre outros] ao Ministério Público Estadual para providências.

Art. 45º. Lavrada a multa, a equipe fiscalizadora a encaminhará, mediante protocolo, a Gerência de Arrecadação e Fiscalização Tributária da Prefeitura de Canabrava do Norte para lançamento em dívida ativa e cobrança.

Art. 46º. A equipe fiscalizadora, identificando que o infrator permanece descumprindo a notificação realizada, poderá aplicar quantas multas forem necessárias ao fiel cumprimento deste decreto, inclusive, num mesmo dia, sendo que de uma multa para outra não poderá decorrer menos de uma hora.

Art. 47º. A divisão da fiscalização em equipes não torna o trabalho das mesmas individual, sendo que a notificação realizada por uma das equipes fiscalizadoras é suficiente para que a outra equipe aplique de imediato a multa, não havendo a necessidade de que cada equipe notifique o infrator.

Parágrafo único. As equipes devem estar em constante interação a fim de não praticarem notificações duplas ou multas em período menor que uma hora, fato que gerará a nulidade da multa aplicada por último.

Art. 48º. No caso de infringência a alínea "p", inciso I, do artigo 6º, deste Decreto, a equipe fiscalizadora realizará, além da multa, a apreensão da mercadoria em comercialização, utilizado pelo prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da apreensão.

§ 1º. A equipe fiscalizadora acompanhará o infrator até os limites do perímetro urbano em que se encontrar, determinando seu retorno à cidade de origem ou, caso comprove estar hospedado em hotel, determinando sua reclusão ao hotel.

§ 2º. O descumprimento das disposições deste artigo gerará, além da multa, a apreensão da mercadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da apreensão. A sua devolução apenas se dará ao responsável, com a apresentação das notas fiscais, da compra.

Art. 49º. No caso de infringência alínea "q", inciso I, do artigo 6º, deste Decreto, a equipe fiscalizadora, além da multa, lacrará o estabelecimento, interditando-o, pelo prazo de 36 (trinta e seis) horas.

Parágrafo único. O rompimento intempestivo do lacre de interdição gerará a aplicação de multa adicional de 30 (trinta) UFCN e novo lacramento pelo prazo de 36 (trinta e seis) horas.

Art. 50º. No caso de aglomerações, festas, reuniões e similares em imóveis residenciais, a equipe fiscalizadora chamará o proprietário ou responsável legal até a entrada, aplicando-lhe a notificação ou a multa, a depender do caso, utilizando-se de apoio policial caso haja recusa em se identificar, bem como em encerrar a mencionada aglomeração.

Art. 51º. A ação fiscalizadora incidirá sobre qualquer pessoa ou grupo de pessoas que infringam as regras deste Decreto, podendo ser notificado e/ou multado o proprietário, o gerente, o funcionário, o colaborador, o cliente, o expectador, o partícipe, o atleta, o morador, o locatário, bem como qualquer outro identificado pela equipe fiscalizadora no caso em concreto.

Seção IV

Da Identificação dos Fiscais

Art. 52º. Os fiscais serão identificados por crachá simples, com nome e Portaria de nomeação/designação.

Art. 53º. As equipes fiscalizadoras terão a sua disposição um veículo para cada, com fins de cumprirem, integralmente, suas atribuições.

CAPÍTULO VI

DO PROGRAMA EMPRESARIAL DE PREVENÇÃO E CUIDADO

Art. 54º. Fica instituído o Programa Empresarial de Prevenção e Cuidado que tem por objetivo geral contribuir na qualificação do cuidado em saúde para o afastamento da transmissão comunitária da COVID-19 em todos os estabelecimentos essenciais, não essenciais (comércio em geral - atacado e varejo), prestadores de serviços, autônomos, associações, cooperativas e indústrias.

§1º. Constituem-se objetivos específicos do Programa Empresarial de Prevenção e Cuidado:

I - garantir, promover e apoiar a implementação de iniciativas voltadas à segurança da saúde dos trabalhadores, fornecedores e clientes;

II - fomentar, envolver, incentivar e fazer cumprir as práticas de higiene e não aglomeração entre trabalhadores, fornecedores e clientes nas ações de enfrentamento à COVID-19;

III - a aquisição, pelos estabelecimentos de qualquer natureza, inclusive fazendas, que tenham em seu quadro de colaboradores (próprio e/ou terceiros) **acima de 10 (dez) pessoas, de kits de teste rápido para o novo coronavírus**, para verificação de infecção pela COVID-19 de acordo com o protocolo definido pela Secretaria Municipal de Saúde;

IV - promover o fiel cumprimento das regras estabelecidas no Termo Público de Adesão e Responsabilidade ao Programa.

§2º. Os estabelecimentos que aderirem ao Programa Empresarial de Prevenção e Cuidado e assegurarem o seu fiel cumprimento estarão autorizados a operar no Regime Especial de Funcionamento constante neste Decreto.

§3º. Os estabelecimentos que não aderirem ao Programa Empresarial de Prevenção e Cuidado ficam restritos ao regramento exposto na classificação de riscos, com todas as suas vedações e limitações, inclusive de horário de funcionamento.

§ 4º. O proprietário ou responsável legal do estabelecimento que aderir ao Regime Especial deverá imprimir, preencher, assinar de forma legível e fixar em local visível - acesso principal (**Anexo V**) e nos caixas (**Anexo IV**) – os seguintes documentos:

I - indicativo de lotação máxima do estabelecimento, a qual deve ser calculada de acordo com as regras deste Decreto;

II - termo Público de Adesão e Responsabilidade ao Programa Empresarial de Prevenção e Cuidado (**Anexo IV**);

Art. 55º. As regras do Regime Especial de Funcionamento são aquelas previstas abaixo:

§ 1º. Em relação aos estabelecimentos de serviços essenciais, assim entendidos hospitais, farmácias, drogarias, clínicas médicas, clínicas odontológicas, clínicas veterinárias e postos de combustíveis.

I - dias de funcionamento durante a semana: segunda-feira a domingo;

II – horário de funcionamento: das 00h00min às 23h59min

§ 2º. Em relação a prestadores de serviços, autônomos e escritórios poderão trabalhar de segunda a sexta-feira, das 7h30min (sete horas e trinta minutos) às 18h00min (dezoito horas), e aos sábados, das 7h30min (sete horas e trinta minutos) às 12h00min (doze horas);

§ 3º. Em relação a bancos, cooperativas de crédito, loterias e demais instituições financeiras, ficam autorizados o seu funcionamento, de segunda a sexta-feira, das 07h30min (sete horas e trinta minutos) às 17h30min (dezessete horas e trinta minutos), e aos sábados, das 7h30min (sete horas e trinta minutos) às 12h00min (doze horas), a critério da referida instituição, devendo ainda:

I - assegurar a prioridade de atendimento às pessoas consideradas grupo de risco;

II - priorizar o autoatendimento ou atendimento individualizado por agendamento;

III - manter a higienização permanente dos terminais de autoatendimento.

§ 4º. Em relação aos estabelecimentos não essenciais (comércio em geral, varejista e atacadista):

I - dias de funcionamento durante a semana: segunda a sábado;

II - horário de funcionamento: 07h00min às 20h00min.

§ 5º. Em relação aos estabelecimentos de gêneros alimentícios – restaurantes, pizzarias, hamburguerias, lanchonetes, panificadoras, padarias, confeitarias, cafés, açougues, comércio de bolos, sorveterias, docerias, lojas de suplementos alimentares, de produtos naturais, de sucos, de açaí e de produtos regionais típicos, lojas de conveniência, food trucks, tabacarias e bares:

I - dias de funcionamento durante a semana: segunda-feira a domingo;

II - horário de funcionamento: 05h00min às 22h00min, orientando seus clientes e frequentadores a se recolherem em suas residências, após esse horário, fica autorizada as modalidades de entrega a domicílio (delivery e drive thru), após esse horário;

III - lotação conforme classificação no grau de risco;

IV - suspender a disponibilização de objetos compartilhados, como narguilé, chimarrão e similares.

§ 6º. Academias, estúdios, centros de ginástica e similares, além da adesão ao Programa de Empresarial de Prevenção e Cuidado, devem:

I - funcionar, de segunda-feira a domingo, das 05h00min (cinco horas) às 22h00min (vinte e duas horas)

II - proibir a entrada e permanência das pessoas relacionadas no grupo de risco;

III - suspender aulas coletivas, de contato físico e aquáticas;

IV - executar atividades de máscara;

V - realizar agendamento prévio, de modo a evitar aglomeração de pessoas no interior do estabelecimento no mesmo horário;

VI - redimensionar a disponibilização dos equipamentos e aparelhos, considerando o distanciamento mínimo de 3 (três) metros entre eles;

VII - priorizar treinos de curta duração;

VIII - higienizar/desinfetar, entre cada uso: mobiliários, equipamentos, anilhas, barras, bolas, pesos, perneiras, colchonetes, corrimão, maçanetas, elevadores, puxadores, cadeiras, poltronas/sofás, terminais de pagamento, etc.;

IX - suspender o uso de acessórios e materiais de uso coletivo que não favoreçam a devida desinfecção, tais como luvas de boxe, protetor de cabeça, cordas, dentre outros.

§ 7º. Em relação a clubes sociais, esportivos e pesques-pague:

I - podem operar com atividades individuais e/ou por agendamento, devendo suspender o uso de ambientes de uso coletivo, tais como salão de festas, churrasqueiras, etc.;

II - respeitar o distanciamento mínimo de 03 (três) metros entre seus usuários;

III - ficam proibidas as atividades coletivas, de contato físico, natação, sauna, campeonatos, competições e eventos sociais.

§ 8º. Em relação a Igrejas, templos, mesquitas, centros e locais congêneres:

I - não permitir a presença de pessoas do grupo de risco;

II - limitar a entrada de pessoas por meio de controle de acesso, desde que fique garantido o distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre cada pessoa, sinalizando bancos e cadeiras para não serem utilizados e limitando o quantitativo de pessoas, a classificação ao grau de risco, que se encontra o município;

III - manter janelas e portas abertas;

IV - disponibilizar álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) na entrada;

V - os fiéis devem permanecer de máscaras, sentados e não compartilhar objetos, tais como caixas de coleta;

VI - evitar filas que não observem o distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre cada pessoa;

VII - tomar as medidas de higiene necessárias durante a celebração da ceia/ distribuição da eucaristia;

VIII - recomenda-se que as atividades religiosas tenham duração reduzida em relação ao normalmente praticado, podendo ser realizadas várias celebrações durante o dia, com o objetivo de não aglomerar pessoas, além de mantê-las por meio de redes sociais e atendimentos individualizados, sempre que possível;

IX - a responsabilidade pelo cumprimento e fiscalização das normas de não aglomeração/sanitárias aqui estabelecidas é de responsabilidade da autoridade de cada instituição religiosa.

§ 9º. Em relação as indústrias de alimentos, deve-se observar:

I - dias de funcionamento durante a semana: segunda-feira a domingo;

II - horário de funcionamento: das 00h00min às 23h59min.

III - a principal maneira de se combater o novo coronavírus é conter o fluxo de pessoas que é o objetivo das quarentenas - contudo, fazer isso na indústria de alimentos, aqui entendido, como o laticínio, a única indústria da cidade, pode significar a contribuição para o caos do desabastecimento. Desta forma, uma medida paliativa é restringir os acessos de pessoal externo (como fornecedores, consultores, prestadores de serviço), mantendo o seu portão de entrada fechado e reduzir o acesso do pessoal interno que mais circula (como qualidade e manutenção). E ainda, a referida empresa deve-se:

I - Realizar o Controle de temperatura (termômetro infravermelho) do colaborador antes do início da jornada. Acima (>37,8 C°), o colaborador deve ser encaminhado para o médico do trabalho (médico clínico) da empresa se possuir e/ou serviço de saúde mais próximo;

II - Gestantes de alto risco, conforme juízo clínico, independentemente da idade gestacional e gestantes a partir do 7º mês de gravidez, independentemente de risco à gestação. Os demais grupos de risco devem ser liberados, mediante recomendação médica, analisada caso a caso; **III** - Orientar os seus colaboradores, sobre os devidos cuidados que devem tomar ao chegar em casa que são:

a) tirar o calçado na porta de entrada;

b) levar a roupa de trabalho diretamente para ser lavada (separada das demais); e,

c) tomar banho antes de entrar em contato com os demais familiares, ou seja, casa trabalho, trabalho casa;

IV - Manter a disposição, na entrada do estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool gel (70%) e sabão líquido para utilização dos funcionários e clientes;

V - Diminuir o número de pessoas no local de trabalho, controlar o fluxo de entrada com distanciamento mínimo de 2 metros entre os colaboradores, ou adote turnos alternados entre seus colaboradores, para evitar a proliferação do COVID-19;

VI - Manter janelas e/ou aberturas em condições para a CIRCULAÇÃO de ar, sempre que possível;

VII - Postergue treinamentos presenciais, trocando por versões online ou postergue;

VIII - Distribua mais os horários de almoço, a equipe de Segurança de Alimentos, o RH e a Segurança do Trabalho devem se reunir para montar um plano que distribua mais o horário de almoço, reduzindo o acúmulo de pessoas no refeitório e o trânsito de pessoal na empresa.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56º. Os regramentos sanitários determinados por este Decreto deverão ser colocados em locais visíveis em todos os prédios comerciais locais, nos templos religiosos, igrejas e afins, constantes dos anexos I ao VII.

Art. 57º. Este Decreto entra em vigor na data de 22 de junho de 2020.

Art. 58º. Na aplicação deste Decreto utilizar-se-á sempre, em primeira análise, as regras específicas a ser aplicada pela classificação de risco, do município, sendo que, apenas na hipótese de não se vislumbrar disposição específica ao caso em concreto se utilizará de regras gerais trazidas pelo mesmo.

Canabrava do Norte – MT, 17 de junho de 2020.

JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS

Prefeito Municipal

ANEXO I

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO MUNICIPAL

CASOS CONFIRMADOS EM MONITORAMENTO X RESTRIÇÕES				
	RISCO BAIXO	RISCO MODERADO	RISCO ALTO	RISCO MUITO ALTO
SITUAÇÃO DE CASOS ATIVOS CONFIRMADOS	Situação em que haja até 7 (sete) casos ativos de COVID-19 confirmados e em monitoramento domiciliar sem nenhuma internação hospitalar.	Situação em que haja até 7 (sete) casos ativos de COVID-19 confirmados e com 1 (uma) internação hospitalar.	Situação em que haja 8 (oito) a 15 (quinze) casos ativos de COVID-19 confirmados e em monitoramento domiciliar sem nenhuma internação hospitalar; ou que independentemente do número de casos confirmados, temos 2 (dois) ou mais pacientes com internação hospitalar, em decorrência da COVID-19.	Situação em que haja 16 (dezesesseis) ou mais casos ativos de COVID-19 confirmados e em recuperação, independentemente de internações hospitalares, ou que independentemente do número de casos confirmados, temos 3 (três) ou mais pacientes com internação hospitalar, em decorrência da COVID-19

ANEXO II -

Municípios com menos de 40 casos ativos (Classificação estadual)

TAXAS DE CRESCIMENTO DE CONTAMINAÇÃO TCC				
Taxa de ocupação UTIS	Menor de 25%	25% a 50%	50% a 100%	Maior de 100%
Menor que 60%	BAIXO	BAIXO	BAIXO	MODERADO
60% a 80%	BAIXO	BAIXO	MODERADO	ALTO
Maior que 80%	BAIXO	MODERADO	ALTO	ALTO

ANEXO III

Municípios com mais de 40 casos ativos (Classificação estadual)

TAXAS DE CRESCIMENTO DE CONTAMINAÇÃO TCC				
Taxa de ocupação UTIS	Menor de 25%	25% a 50%	50% a 100%	Maior de 100%
Menor que 60%	BAIXO	BAIXO	MODERADO	ALTO
60% a 80%	BAIXO	MODERADO	ALTO	MUITO ALTO
Maior que 80%	MODERADO	ALTO	MUITO ALTO	MUITO ALTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA

GABINETE DO PREFEITO COVID-19: DECRETO Nº 46, DE 20 DE JUNHO DE 2020.

DECRETO Nº 46, DE 20 DE JUNHO DE 2020.

Adere às recomendações e políticas públicas Estadual e Federal, impõe medidas restritivas e determina ações preventivas para a contenção do avanço e enfrentamento da COVID-19 e dá outras providências.

RONIO CONDÃO BARROS MILHOMEM, Prefeito Municipal de Confresa, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais,

D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam adotadas em nível municipal no que couber, resguardadas as singularidades, todas as medidas restritivas impostas, ou as que venham a ser, pelo Governo Federal e pelo Governo do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º - Ficam suspensos por tempo indeterminado os atendimentos ao público nas secretarias e autarquias municipais, resguardados aqueles de caráter essencial, definidos por seus respectivos titulares, criando mecanismos para que não haja aglomeração.

Parágrafo único. As secretarias e autarquias municipais deverão manter atendimento à população através de telefones, e-mails, whatsapp ou outras ferramentas.

Art. 3º - O serviço público de transporte municipal e de serviço de transporte de funcionário da rede privada será realizado de forma parcial devendo limitar o número máximo de passageiros à 50% (cinquenta por cento) dos assentos disponíveis em cada veículo.

Art. 4º - Fica autorizado o serviço de transporte de passageiros por mototaxistas, ficando os mesmos obrigados a fazerem a higienização dos capacetes, acento e demais locais frequentemente tocado após cada corrida, permanecendo a obrigatoriedade do uso de máscara para o mototaxista e passageiro.

Art. 5º - Taxistas transportarão no máximo 3 (três) passageiros, 2 (dois no banco traseiro e um no banco dianteiro) com janelas total ou parcialmente abertas.

Parágrafo único. É obrigatório estar à disposição dos passageiros álcool 70% INPM, bem como realizar a higienização, entre uma corrida e outra, de bancos, portas e maçanetas.

Art. 6º - Fica adotada no âmbito municipal a realização de velório no período das 7h (sete horas) às 17h (dezesete horas), com a presença de no máximo 10 pessoas, preferencialmente familiares que não estejam no grupo de risco, com tempo máximo de 4 horas para o velório.

§ 1º - Os velórios somente serão permitidos em locais abertos e arejados.

§ 2º - Excetua dessa regra as mortes relacionadas ao covid-19 que deverá ser seguido o Manual de Manejo de Corpos expedido pelo Ministério da Saúde, versão publicada em 25.03.2020

Art. 7º. Fica obrigado aos estabelecimentos comerciais seguirem as seguintes restrições de funcionamento, devendo ser observado o regramento do artigo 11, no que couber:

I – clínicas médicas poderão atender com o limite de 01 (uma) pessoa a cada 10mts² (dez metros quadrados) na parte interna, mantendo distanciamento entre pessoas de si, no mínimo de 1,5m (um metro e meio). Recomendando que seja realizada a consulta mediante agendamento;

II – laboratórios poderão atender com o limite de 01 (uma) pessoa a cada 10mts² (dez metros quadrados) na parte interna, mantendo distanciamento entre si, no mínimo de 1,5m (um metro e meio). Recomendando que seja realizada o exame mediante agendamento;

III – farmácias poderão atender com o limite de 01 (uma) pessoa a cada 10mts² (dez metros quadrados) na parte interna, mantendo distanciamento entre si, no mínimo de 1,5m (um metro e meio);

IV – funerárias e serviços correlatos, 01 (uma) pessoa a cada 10mts² (dez metros quadrados) na parte interna, mantendo distanciamento entre si, no mínimo de 1,5m (um metro e meio);

V – postos de combustíveis, mantendo distanciamento entre clientes e funcionários, no mínimo de 1,5m (um metro e meio);

VI – borracharias, oficinas de manutenção e reparos mecânicos, 01 (uma) pessoa a cada 10mts² (dez metros quadrados) na parte interna, mantendo distanciamento entre si, no mínimo de 1,5m (um metro e meio);

VII – distribuidores de gás e água, apenas venda por balcão e delivery;

VIII – indústrias, agroindústria inclusive construção civil, com observância do uso de equipamentos de proteção, bem como das regras sanitárias de higienização, recomendando o distanciamento de no mínimo 1,5m;

IX – empresas de telefonia, de telecomunicações e de serviços de internet, energia e água, 01 (uma) pessoa a cada 10mts² (dez metros quadrados) na parte interna, mantendo distanciamento entre si, no mínimo de 1,5m (um metro e meio);

X – empresas de segurança, transporte de valores, vídeo monitoramento e serviços correlatos, 01 (uma) pessoa a cada 10mts² (dez metros quadrados) na parte interna, mantendo distanciamento entre si, no mínimo de 1,5m (um metro e meio);

XI – prestação de serviços de manutenção e conserto em veículos, máquinas e equipamentos pesados e similares, 01 (uma) pessoa a cada 10mts² (dez metros quadrados) na parte interna, mantendo distanciamento entre si, no mínimo de 1,5m (um metro e meio);

XII – transportadoras de cargas e mercadorias, somente atendimento de balcão, não podendo o caminhoneiro permanecer nas dependências externas e limites do estabelecimento após e antes ao atendimento;

XIII – hipermercados, supermercados, mercados e mercearias, 01 (uma) pessoa a cada 10mts² (dez metros quadrados) na parte interna, mantendo distanciamento entre si, no mínimo de 1,5m (um metro e meio);

XIV – clínicas odontológicas – atendimento com hora marcada, sendo aceitável a permanência em espera de apenas um cliente;

XV – clínicas veterinárias – atendimento com hora marcada, sendo aceitável a permanência em espera de apenas um cliente;

XVI – restaurantes, lanchonetes, conveniências, padarias, sorveterias, chocolataria, pizzaria, espetaria e congêneres apenas venda por balcão e delivery, vedada permanência e consumo no local;

XVII – clínicas estéticas, salões de beleza, barbearias, esmaltarias e similares – atendimento exclusivamente com hora marcada, sendo aceitável um cliente para cada atendente, mantendo distanciamento entre os profissionais, no mínimo de 1,5 m (um metro e meio);

XVIII – serviços notariais e registrais, 01 (uma) pessoa a cada 10 mts² (dez metros quadrados) na parte interna, mantendo distanciamento entre si, no mínimo de 1,5m (um metro e meio).

XIX – lotérica somente 01 (uma) pessoa a cada 10mts² (dez metros quadrados) na parte interna, mantendo distanciamento entre si, no mínimo de 1,5 m (um metro e meio). Na parte externa disponibilizar tendas caso haja fila e funcionários para controle de distanciamento de no mínimo 2,0m (dois metros) entre as pessoas.

XX - bancos e postos de atendimento bancário somente 01 (uma) pessoa a cada 10 mts² (dez metros quadrados) na parte interna, mantendo distanciamento entre si, no mínimo de 1,5m (um metro e meio). Na parte externa disponibilizar tendas caso haja fila e funcionários para controle de distanciamento de no mínimo 2,0m (dois metros) entre as pessoas.

XXI - correspondente bancário – o estabelecimento onde também funciona como correspondente bancário serão responsáveis pela organização do atendimento e da fila, devendo observar a limitação de 01 (uma) pessoa a cada 10 mts² (dez metros quadrados) na parte interna, mantendo distanciamento entre si, no mínimo de 1,5m (um metro e meio). Na parte externa disponibilizar tendas caso haja fila e funcionários para controle de distanciamento de no mínimo 2,0m (dois metros) entre as pessoas.

XXII - agência dos Correios somente com a limitação de 01 (uma) pessoa a cada 10mts² (dez metros quadrados) na parte interna, mantendo distanciamento entre si, no mínimo de 1,5m (um metro e meio). Na parte externa disponibilizar tendas caso haja fila e funcionários para controle de distanciamento de no mínimo 2,0m (dois metros) entre as pessoas.

XXIII – lojas de produtos agropecuários, apenas venda por balcão e delivery, mantendo o distanciamento entre as pessoas de no mínimo de 1,5m (um metro e meio);

XXIV – lojas de materiais para construção, apenas venda por balcão e delivery, mantendo o distanciamento entre as pessoas, no mínimo de 1,5m (um metro e meio);

XXV – açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, limitação de 01 pessoa a cada 10mts² (dez metros quadrados) na parte interna, mantendo distanciamento entre si, no mínimo de 1,5m (um metro e meio).

XXVI – distribuidoras de bebidas, apenas venda por balcão e delivery, vedada permanência e consumo no local, estando proibida a venda de bebida alcoólica;

XXVII – concessionárias, distribuidores e revendedores de veículos, máquinas, equipamentos e peças, limitação de 01 (uma) pessoa a cada 10mts² (dez metros quadrados) na parte interna, mantendo distanciamento entre si, no mínimo de 1,5m (um metro e meio).

XXVIII – serviços de manutenção e conserto em refrigeração, eletrodomésticos, eletrônicos, equipamentos de informática e similares, limitação de 01 (uma) pessoa a cada 10mts² (dez metros quadrados) na parte interna, mantendo distanciamento entre si, no mínimo de 1,5m (um metro e meio).

XXIX – Comércio atacadista e outros distribuidores, limitação de 01 (uma) pessoa a cada 10mts² (dez metros quadrados) na parte interna, mantendo distanciamento entre si, no mínimo de 1,5m (um metro e meio).

XXX – lojas de móveis, eletrodomésticos, eletrônicos e similares apenas venda por balcão e delivery;

XXXI – grandes lojas de variedades, apenas venda por balcão e delivery;

XXXII – petshops, apenas venda e atendimento por balcão e delivery;

XXXIII – lojas de suplementos naturais, apenas venda por balcão e delivery;

XXXIV – escritórios de engenharia, arquitetura, contabilidade, advocacia, imobiliárias, corretoras e correlatos, atendimento preferencialmente com hora marcada, sendo aceitável um cliente para cada atendente, mantendo distanciamento entre os profissionais, no mínimo de 1,5m (um metro e meio);

XXXV – lojas de vestuário, calçados, bijuterias, cosméticos, perfumarias, utilidades domésticas, apenas venda por balcão e delivery;

XXXVI – joalherias, relojoarias, papelaria, gráfica, óticas e similares, apenas venda por balcão e delivery;

XXXVII – lavajato e lavanderias observado as normas da Vigilância Sanitária;

XXXVIII – atividade física individual ao ar livre com uso obrigatório de máscara;

XXXIX – hotéis – hospedagem limitada à 50% (cinquenta por cento) da capacidade total;

XL – as demais atividades comerciais e não citadas neste artigo, com exceção das expressamente proibidas no art. 8º, deverão realizar suas atividades apenas por venda por balcão e delivery;

XLI – serviço de assistência social as famílias vulneráveis;

§ 1º - Conceitua-se atendimento em balcão a realização de atendimento ao cliente na porta do estabelecimento, mediante a adoção de barreira com proibição de ingresso na parte interna do estabelecimento.

§ 2º - Os hipermercados, supermercados e mercearias somente poderão funcionar de segunda-feira a sexta-feira das 06h (seis horas) até as 20h (vinte horas); e no sábado até as 13h (treze horas).

§ 3º - Os demais estabelecimentos elencados neste artigo poderão funcionar de segunda-feira a sexta-feira, das 06h (seis horas) as 18h (dezoito horas), no sábado das 06h (seis horas) as 13h (treze horas);

§ 4º - Os estabelecimentos de gêneros alimentícios poderão estender o atendimento somente na modalidade delivery até as 23h:59min (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos).

§ 5º - Pelo prazo de 15 (quinze) dias poderá ser aberto nos domingos somente os seguintes estabelecimentos:

I – restaurante, lanchonetes, espetarias, conveniências e congêneres localizadas nas rodovias, com retirada no local ou na modalidade delivery;

II – restaurante, lanchonetes, espetarias, conveniências e congêneres localizadas fora das rodovias somente na modalidade delivery;

III – farmácia na escala de plantão;

IV – postos de combustível;

V – borracharias e recapadoras;

VI – oficina de veículo pesado e postos de molas;

VII – distribuidora de água e gás;

§ 6º - As transportadoras poderão funcionar conforme expresso no Alvará de Funcionamento inclusive aos domingos.

Art. 8º - Permanecem proibidos pelo prazo de 15 (quinze) dias, qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração, tais como:

I – shows;

II – parques;

III - jogos esportivos em geral;

IV – teatro;

V – boates, casa noturna e congêneres;

VI – balneários;

VII -clubes de lazer;

VIII – lazer e acampamentos em beira de rio;

IX – bares;

X – espaços destinados a eventos;

XI – clubes recreativos;

XII – clubes, quadras, ginásios e campos esportivos;

XIII – academias;

XIV – igrejas, excetuando-se a modalidade virtual por meio de live, devendo obedecer às regras sanitárias;

XV – comércio de ambulantes em geral.

Art. 9º - Fica permitido o funcionamento da Feira Municipal somente aos domingos, com a proibição de participação de feirante e consumidores/clientes com idade superior a 60 anos e demais pessoas do grupo de risco.

§ 1º -O distanciamento mínimo entre as barracas deverá ser de 5,0m (cinco metros), sendo que cada barraca deverá ter o isolamento de 1,5m (um metro e meio) ao seu redor com fita, limitado a 2 (dois) atendentes em cada barraca.

§ 2º - O manuseio dos produtos deverá ser realizado somente pelo feirante, sendo obrigatório a utilização de máscara e a higienização das mãos com o álcool em gel na modalidade 70% após cada atendimento.

§ 3º - Fica determinado à Secretaria Municipal de Agricultura a orientação e fiscalização destas medidas.

§ 4º - Poderá a Secretaria Municipal de Agricultura bloquear as duas vias da Avenida Centro Oeste para aumentar o espaçamento entre barracas com a finalidade de não haver aglomeração de pessoas.

Art. 10 - É terminantemente proibida a venda e consumo de bebida alcoólica em qualquer estabelecimento comercial, industrial e de serviços, bem como em todo e qualquer local público no Município de Confresa pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Administração, em conjunto com a Secretaria Municipal da Saúde, estabelecerá, através de portarias, regras para o funcionamento de todos os estabelecimentos, mesmo os aqui não relacionados ou citados, as quais determinarão, entre outros:

I – impossibilidade de trabalho das pessoas consideradas do grupo de risco;

II – escala de revezamento entre funcionários no atendimento direto ao cliente;

III – distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre estações de trabalho;

IV – distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre vendedor e cliente;

V – intensificação das ações de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como, carrinhos e cestas após o uso de cada cliente, balcão do caixa após o uso de cada cliente, pisos, corrimãos, maçanetas, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controle-remotos, máquinas acionadas por toque manual e outros;

VI – adoção de mecanismos para manutenção de ambientes arejados e saudáveis;

VII – distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre pessoas em eventuais filas;

VIII – número máximo de clientes nos estabelecimentos, limitados à razão máxima de 1:10 (um para dez) metros quadrados na área interna do estabelecimento;

IX – Disponibilizar um funcionário/colaborador devidamente identificado na entrada do estabelecimento com álcool 70% para fazer a assepsia das mãos dos clientes;

X – Disponibilizar um funcionário/colaborador devidamente identificado para controle de distanciamento mínimo de 2,0m (dois metros) caso haja fila no lado externo dos estabelecimentos;

XI – Disponibilizar álcool gel 70% ou equivalente profilático e máscaras para os funcionários e colaboradores, como também fiscalizar o distanciamento entre estes;

XII – Fica recomendado aos comércios com atendimento a clientes na parte interna a utilização de aparelho aferidor de temperatura a laser antes do acesso no estabelecimento.

Art. 12 - É obrigatório, sob pena de fechamento imediato do estabelecimento:

I – afixar, na entrada e em local visível, termo de responsabilidade onde, adotado o princípio da boa-fé através de auto preenchimento de dados e informações, declarará que aceita e concorda com as restrições adequadas ao seu estabelecimento, comprometendo-se a cumpri-las integralmente – www.confresa.org/flexibilizacao; e

II – informar imediatamente, através do e-mail veconfresa@gmail.com, à Secretaria Municipal da Saúde a ocorrência de exame positivo para COVID-19 em trabalhador(es), suspendendo imediatamente a atividade de colegas de trabalho cujo contato ou aproximação possa gerar desconfiança de contaminação.

Art. 13 - É obrigatória a utilização de máscara de proteção respiratória por todos os cidadãos em ambientes públicos e privados, bem como nos de livre acesso.

§ 1º - Somente não são considerados ambientes públicos ou de livre acesso as residências.

§ 2º - A máscara de proteção respiratória poderá ser industrializada ou de fabricação caseira, descartável, mas preferencialmente reutilizável, feita com qualquer material que crie uma barreira contra a propagação de vírus, devendo estar perfeitamente ajustada ao rosto e cobrir totalmente o nariz e a boca.

§ 3º - É proibida a entrada e a permanência de qualquer pessoa sem máscara de proteção respiratória em todos e quaisquer estabelecimentos comerciais, industriais, bancários e de serviços, sendo de responsabilidade destes o impedimento.

§ 4º - Em veículos automotores a obrigatoriedade é exigida quando houver, além do condutor, passageiro(s).

Art. 14 - A fiscalização destes atos será feita conjuntamente pela Fiscalização Sanitária, Fiscalização Tributária, com apoio das Polícias Militar, Civil e Bombeiros.

§ 1º - Infratores responderão por crime contra a ordem e saúde pública, além de multas previstas na legislação municipal.

§ 2º - Denúncias poderão ser feitas pelo 190 da Polícia Militar, pelos telefones 98437-7247 e 98418-8548, ou via e-mail confresatributos@gmail.com e/ou visaconfresa@gmail.com.

Art. 15 - Os cidadãos indicados como casos suspeitos ou confirmados de Covid-19 deverão, obrigatoriamente, cumprir as medidas de isolamento e quarentena, sob pena de aplicação das penalidades previstas neste Decreto e imediata comunicação ao Ministério Público da Comarca e autoridades policiais.

Art. 16 - O cidadão que for encontrado transitando nas ruas ou no interior de qualquer estabelecimento comercial sem máscara, incorrerá em multa pecuniária no valor de 08 (oito) UPFM.

Art. 17 - Ficam autorizadas a Vigilância Sanitária Municipal e os Fiscais Tributários do Município a empregar todos os meios necessários à adequada fiscalização do disposto neste Decreto, podendo, inclusive, solicitar apoio das autoridades estaduais competentes.

Art. 18 - Fica estabelecido o toque de recolher no município de Confresa das 21h (vinte e uma horas) as 05h (cinco horas) pelo prazo de 15 dias.

§ 1º - Nesse horário poderá locomover somente em caso de saúde ou em trabalho considerado essencial o que deverá ser devidamente comprovado.

Art. 19 - O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto será caracterizado como infração à legislação e sujeitará o(s) infrator(es) às sanções e procedimentos previstos nas seguintes legislações:

I - Código de Posturas Municipal, e, no que couber, cassação da licença de funcionamento;

II - Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977;

§ 1º Inexistindo sanção específica para o descumprimento das medidas de que trata o presente Decreto, fica estabelecido o valor de 3 (três) UPFM a 100 (cem) UPFM pelo descumprimento, sendo que o procedimento administrativo de aplicação observará o previsto no Código de Posturas Municipal.

§ 2º Em caso de reincidência poderá ser reaplicado a multa no grau máximo e ainda a interdição do estabelecimento comercial e até mesmo a cassação do alvará.

§ 3º A Fiscalização será a cargo da Vigilância Sanitária Municipal, Fiscais de Tributos e Forças de Segurança do Estado.

Art. 20 - Ficam os órgãos e entidades componentes da Segurança Pública, bem como aqueles responsáveis pela fiscalização das posturas municipais, autorizados a realizar bloqueio de locais de circulação pública de pessoas e/ou veículos, a fim de garantir o cumprimento das medidas fixadas neste Decreto.

Art. 21 - Ficam suspensas as atividades escolares públicas e privadas até o retorno fixado pelo Governo do Estado.

Art. 22 - Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta terão trabalho interno no período das 07:00 às 17:00, de segunda a sexta-feira, regulamentado de acordo com respectivo Secretario da pasta.

Art. 23 - As medidas estabelecidas neste decreto poderão ser automaticamente alteradas conforme estabelecido pelo Decreto Estadual n. 522 de 12 de junho de 2020, consoante grau de risco periodicamente divulgado no Boletim Epidemiológico da Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso.

Art. 24 – Revoga-se o Decreto nº 41, de 29 de maio de 2020; Decreto nº 42, de 07 de junho de 2020 e Decreto nº 44, de 08 de junho de 2020 e demais outras normas divergentes aqui estabelecidas.

Art. 25- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos a partir de 22 de junho de 2020.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Confresa-MT, 20 de junho de 2020.

RONIO CONDÃO BARROS MILHOMEM

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELÂNDIA**RECURSOS HUMANOS
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO COVID-19 (NOVO
CORONAVÍRUS) N° 001/2020. EDITAL CONVOCAÇÃO N° 003/2020**

SIDINEI CUSTÓDIO DA SILVA – Prefeito Municipal de Curvelândia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 37, item IX da Constituição Federal, e o disposto na Lei Municipal nº 526/2020, Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e Edital de Processo Seletivo Simplificado Covid-19 (novo coronavírus) nº 001/2020.

CONVOCA

Os candidatos abaixo relacionados, aprovado no Processo Seletivo, para comparecer no prazo de **03 (três) dias úteis**, a contar desta data, no Departamento de Recursos Humanos desta Prefeitura, no horário das 13:00 às 16:00, para assumirem suas funções, na conformidade da Lei, munidos dos **seguintes documentos**: Carteira de Identidade, CPF, Cartão de PIS/PASEP ou (Declaração que não possui), Título de Eleitor, Certidão de casamento (se for o caso) CPF e RG do Esposa ou Esposo, Documentar militar (se homem), Comprovante de quitação eleitoral, Certidões Negativas Cível e Criminal de 1° e 2° Grau da Justiça Estadual/ Justiça Federal /TRF 1 (emitidas on line), Documento de escolaridade (certificado de conclusão, ou diploma ou atestado que demonstre escolaridade), Comprovante de registro perante o respectivo Conselho Profissional (para o cargo de nível superior), Comprovante de Endereço, Conta bancária – Banco do Brasil, declaração de bens, declaração de não acúmulo ilegal de cargos (formulário disponível no RH) , Atestado Médico expedido por Médico do Trabalho **Para Receber Salário Família e ou declarar dependentes no IRRF**: Certidão de Nascimento de filhos, Carteira de vacina dos filhos menores de 07 anos, Declaração de matrícula dos filhos de 07 a 14 anos, CPF dos filhos acima de 08 anos.

O não comparecimento do (a) interessado (a) no prazo previsto e não apresentação da documentação prevista acima implicará no reconhecimento da **DESISTÊNCIA** e **RENÚNCIA** quanto ao preenchimento do cargo para o qual foi aprovado (a), reservando-se à Administração o direito de convocar outro candidato.

CARGO: TECNICO DE ENFERMAGEM**2° Kele Brasil de Souza****Curvelândia, 22 de junho de 2020.****SIDINEI CUSTÓDIO DA SILVA**

Prefeito Municipal

GABINETE**COVID-19: LEI MUNICIPAL N° 530 DE 22 DE JUNHO DE 2020**

“Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento do Exercício de 2020 e das outras providências.”

SIDINEI CUSTÓDIO DA SILVA, Prefeito do Município de Curvelândia, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento de 2020, Crédito Adicional Especial no total de R\$ 127.414,52, sendo para Secretaria Municipal de Saúde no valor de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), e na Secretaria Municipal de Assistência Social no valor R\$ 59.414,52 (cinquenta e nove mil e quatrocentos e quatorze reais e cinquenta e dois centavos) nas seguintes Dotações Orçamentárias:

Órgão: 05- Secretaria Municipal de Saúde**Unidade: 02 – Fundo Municipal de Saúde**

10.122.0077.2.230 – COVID-19 Enfrentamento e Combate ao CORONAVÍRUS

3.1.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil R\$ 60.000,00

3.1.91.13 - Obrigações Patronais – RPPS R\$ 8.000,00

Fonte: 0.1.27. 076000 – 300-049 – COVID -19 – LC 173/2020 – para Saúde

Órgão: 08- Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social**Unidade: 01 – Fundo Municipal de assistência Social**

08.244.0077.2.231 – COVID-19 no SUAS para EPI – Portaria 369

3.3.90.30 – Material de Consumo..... R\$ 4.200,00

Fonte: 0.1.29. 074000 – 500-018 – COVID -19 – para EPI

08.244.0077.2.232 – COVID-19 no SUAS para Acolhimento– Portaria 369

3.3.90.32 – Material de Distribuição Gratuita..... R\$ 1.200,00

Fonte: 0.1.29. 074000 – 500-019 – COVID -19 – para Acolhimento

08.244.0077.2.233 – COVID-19 Incremento do Bloco de Proteção Social Básica

3.1.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil R\$ 8.500,00

3.1.91.13 - Obrigações Patronais – RPPS R\$ 1.500,00

3.3.90.30 – Material de Consumo..... R\$ 23.425,00

3.3.90.32 – Material de Distribuição Gratuita..... R\$ 8.000,00

3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica..... R\$ 5.000,00

Fonte: 0.1.29. 074000 – 500-020 – COVID -19 – incremento proteção social básica

08.244.0077.2.234 – COVID-19 – Enfrentamento e Combate ao CORONAVÍRUS

3.1.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil R\$ 7.000,00

3.1.91.13 - Obrigações Patronais – RPPS R\$ 589,52

Fonte: 0.1.27. 076000 – 500-017 – COVID -19 – LC 173/2020 – para Assistência Social

Art. 2º - Para dar cobertura nos créditos aberto no artigo anterior será utilizado os recursos definidos pelo Artigo 43, § 1º, da Lei Federal 4.320/64.

Art. 3º - O Poder Executivo fica autorizado a proceder à readequação na Lei 460/2017 – Plano Plurianual e na Lei nº 516/2019 – Lei de Diretrizes Orçamentária (PPA/LDO), bem como apresentá-los em audiência pública junto à Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal conforme determinação na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 4º - Fica autorizado o Poder Executivo a suplementar a ou remanejar o valor de dotação de que trata o art. 1º até o limite de 20% do seu valor total.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Curvelândia - MT, 22 de Junho de 2020.

SIDINEI CUSTÓDIO DA SILVA

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO

LICITAÇÃO

COVID-19: EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 051-2020

OBJETO: AQUISIÇÃO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIOS PARA ATENDER A NECESSIDADE DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE QUE ESTÃO TRABALHANDO NA LINHA DE FRENTE AO COMBATE AO COVID-19

VALOR TOTAL: R\$ 28.184,00 (VINTE E OITO MIL CENTO E OITENTA E QUATRO REAIS).

PRAZO DO CONTRATO: 90 (NOVENTA) DIAS

CONTRATADO: HORA H ARTIGO VESTUÁRIO LTDA - EPP

CONTRATANTE: EDUARDO CAPISTRANO DE OLIVEIRA – PREFEITO MUNICIPAL

DIAMANTINO/MT, 16 DE JUNHO DE 2020.

LICITAÇÃO

COVID-19: EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 052-2020

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO QUE ESTÁ TRABALHANDO PARA AMENIZAR OS EFEITOS DA PANDEMIA E CRIOU UMA ALA DE ISOLAMENTO PARA ENFRENTAMENTO DO COVID-19

VALOR TOTAL: R\$ 34.990,53 (TRINTA E QUATRO MIL NOVECENTOS E NOVENTA REAIS E CINQUENTA E TRES CENTAVOS).

PRAZO DO CONTRATO: 60 (SESSENTA) DIAS

CONTRATADO: CCAF COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR EIRELI

CONTRATANTE: EDUARDO CAPISTRANO DE OLIVEIRA – PREFEITO MUNICIPAL

DIAMANTINO/MT, 16 DE JUNHO DE 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

COVID-19: AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N° 049/2020

DISPENSA DE LICITAÇÃO - N° 007/2020

O Município de Gaúcha do Norte/MT, por meio da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, torna se público o Procedimento Administrativo De Dispensa de licitação n° 007/2020, para **AQUISIÇÃO DE INSUMOS E EPI's, conforme solicitado pela Secretaria Municipal de Educação e** conforme especificações do objeto contidas no procedimento. Foi contratada a empresa **JNI MEDICAMENTOS E HOSPITALARES EIRELI** com registro no cadastro de pessoas jurídicas sob n° 30.153.492/0001-16 com sede na Rua NA – 08 s/n lote 22 bairro Jardim Nova Abadia de Goiás GO CEP: 75.345-000, no valor Global de **68.460,00** (sessenta e oito mil e quatrocentos e sessenta reais). Essa dispensa será regida pela Lei Federal n° 8.666/93 art. 24 e pela **Lei Federal 13.979/2020**, suas alterações e demais disposições aplicáveis.

Gaúcha do Norte, 19 de junho de 2020.

NEILLA F. DE SOUZA

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

LEI N° 955/2020 - AUTORIZAÇÃO PARA ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO - COVID -19 SAÚDE

LEI N° 955, DE 22 DE JUNHO DE 2020.

(Projeto de Lei n° 028 de 22 de junho de 2020, de Autoria do Executivo)

SANCIONADO E PUBLICADO EM 22/06/2020

“AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

VONEY RODRIGUES GOULART, Prefeito Municipal de Gaúcha do Norte, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores em sessão de 19/06/2020, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica o poder executivo autorizado a abrir crédito suplementar no orçamento vigente de até R\$ 13.887,00 (treze mil, oitocentos e oitenta e sete reais), criando a dotação mencionada abaixo:

06 SEC. MUN. DE SAÚDE

002 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10.301.0075.20128 ENFRENTAMENTO COVID-19

3.3.90.30.00.00 MATERIAL DE CONSUMO

0.1.26.076000 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO PROGRAMA DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS, INSTITUÍDO PELA LC N. 173, DE 27/05/2020, ART. 5, I. PARA SAÚDE

SUBTOTAL 13.887,00

TOTAL 13.887,00

Art. 2° - Para dar cobertura ao Crédito Adicional suplementar aberto no artigo 1°, serão utilizados recursos provenientes de Previsão de Excesso de Arrecadação na Fonte de Recurso 0.1.26.076000 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO PROGRAMA DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS, INSTITUÍDO PELA LC N. 173, DE 27/05/2020, ART. 5, I. PARA SAÚDE, conforme preceitua o **artigo 43, II da Lei Federal n° 4.320/1964.**

Art. 3° - Fica o poder executivo autorizado a realizar as atualizações nos anexos do PPA (Plano Plurianual) e LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) vigentes, sejam por inclusão ou alteração de Programas e Ações.

Art. 4° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito.

Gaúcha do Norte, 22 de junho de 2020.

VONEY RODRIGUES GOULART

PREFEITO MUNICIPAL

LEI N° 956/2020 - AUTORIZAÇÃO PARA ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO - COVID-19 SAÚDE

LEI N° 956, DE 22 DE JUNHO DE 2020.

(Projeto de Lei n° 030 de 15 de junho de 2020, de Autoria do Executivo)

SANCIONADO E PUBLICADO EM 22/06/2020

“AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

VONEY RODRIGUES GOULART, Prefeito Municipal de Gaúcha do Norte, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores em sessão de 19/06/2020, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o poder executivo autorizado a abrir crédito suplementar no orçamento vigente de até R\$ 196.513,00 (cento e noventa e seis mil, quinhentos e treze reais), criando a dotação mencionada abaixo:

06 SEC. MUN. DE SAÚDE

002 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10.301.0075.20128 ENFRENTAMENTO COVID-19

3.3.90.30.00.00 MATERIAL DE CONSUMO

0.1.00.077000 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO PROGRAMA DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS, INSTITUÍDO PELA LC N. 173, DE 27/05/2020, ART. 5, II. (**MITIGAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS**)

SUBTOTAL 114.613,00

06 SEC. MUN. DE SAÚDE

002 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10.301.0075.20128 ENFRENTAMENTO COVID-19

4.4.90.52.00.00 MATERIAL DE CONSUMO

0.1.00.077000 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO PROGRAMA DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS, INSTITUÍDO PELA LC N. 173, DE 27/05/2020, ART. 5, II. (**MITIGAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS**)

SUBTOTAL 81.900,00

TOTAL 196.513,00

Art. 2º - Para dar cobertura ao Crédito Adicional suplementar aberto no artigo 1º, serão utilizados recursos provenientes de Previsão de Excesso de Arrecadação na Fonte de Recurso 0.1.00.077000 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO PROGRAMA DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS, INSTITUÍDO PELA LC N. 173, DE 27/05/2020, ART. 5, II. (**MITIGAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS**), conforme preceitua o artigo 43, II da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 3º - Fica o poder executivo autorizado a realizar as atualizações nos anexos do PPA (Plano Plurianual) e LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) vigentes, sejam por inclusão ou alteração de Programas e Ações.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito.

Gaúcha do Norte, 22 de junho de 2020.

VONEY RODRIGUES GOULART

PREFEITO MUNICIPAL

COVID-19: AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 048/2020

DISPENSA DE LICITAÇÃO - Nº 006/2020

O Município de Gaúcha do Norte/MT, por meio da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, torna se público o Procedimento Administrativo De Dispensa de licitação nº 006/2020, para **AQUISIÇÃO DE DOIS VENTILADORES ELETRÔNICOS PORTÁTEIS, conforme solicitado pela Secretaria Municipal de Educação e** conforme especificações do objeto contidas no procedimento. Foi contratada a empresa **CMC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** com registro no cadastro de pessoas jurídicas sob nº 13.470.384/0001-58 com sede na Av. Pio Correia, nº2093, quadra 92, lote 43, casa 01 Jardim Mariliza – Goiânia GO – CEP: 74885-370, no valor Global de **81.900,00** (oitenta e um mil e novecentos reais) por duas unidades. Essa dispensa será regida pela Lei Federal nº. 8.666/93 art. 24 e pela **Lei Federal 13.979/2020**, suas alterações e demais disposições aplicáveis.

Gaúcha do Norte, 19 de junho de 2020.

NEILLA F. DE SOUZA

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUENA

COVID-19: DECRETO MUNICIPAL Nº. 2954 DE 22 DE JUNHO DE 2020.

ATUALIZA OS CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DE MEDIDAS NÃO FARMACOLÓGICAS EXCEPCIONAIS, DE CARÁTER TEMPORÁRIO, RESTRITIVAS À CIRCULAÇÃO E ÀS ATIVIDADES PRIVADAS E PÚBLICAS, PARA A PREVENÇÃO DOS RISCOS DE DISSEMINAÇÃO DO CORONAVÍRUS EM TODO O TERRITÓRIO JURUENENSE.

A PREFEITA MUNICIPAL DE JURUENA, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Inciso VI do artigo 8º da Lei Federal no 12.608, de 10 de abril de 2012,

CONSIDERANDO, o número de casos positivos de COVID, no Município de Juruena,

CONSIDERANDO, a necessidade de regulamentação, o Município de Juruena, Estado de Mato Grosso, em conformidade com a Lei Federal nº 13.979/2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (2019-nCoV), responsável pelo surto de 2019, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.292/2020 que altera o Decreto Federal nº 10.282/2020 para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 462, de 22 de abril de 2020 que dispõe da atualização dos critérios para aplicação de medidas não farmacológicas excepcionais, de caráter temporário, restritivas à circulação e às atividades privadas, para a prevenção dos riscos de disseminação do Coronavírus em todo o território de Mato Grosso.

CONSIDERANDO o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido assegurar aos Governos Estaduais, Distrital e Municipais, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, competência para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO que na ADI nº 1007811-16.2020.8.11.0000, manejada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso entendeu que os municípios têm autonomia e competência legislativa para adoção de medidas restritivas de circulação de pessoas e de atividades econômicas privadas conforme as peculiaridades locais;

DECRETA:

Art. 1º O Artigo 6º. do Decreto Municipal nº. 2953, de 19 de junho de 2020, passará a ser vigente da seguinte forma:

“Art. 6º. Fica proibido à venda e o uso de bebidas alcoólicas em locais públicos, e o consumo de bebidas alcoólicas dentro de estabelecimentos comerciais.”

Art. 2º. Em caso de descumprimento do presente Decreto, poderá ser aplicadas penalidades conforme os art. 268, e art. 330 do Código Penal, e na Lei 1087/2015, Código Sanitário Municipal.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se imediatamente em todo o território juruense.

Juruena-MT, 22 de Junho de 2020.

SANDRA JOSY LOPES DE SOUZA

Prefeita Municipal de Juruena

MARIA LUIZA RUDNIK DE OLIVEIRA

Secretária Municipal de Saúde

EDILSON CARDOSO DA SILVA

Coordenador de Vigilância em Saúde

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA

ADMINISTRAÇÃO/LICITAÇÃO
COVID-19: DECRETO Nº 064-2020 SUPLEMENTAR ESPECIAL - AÇÕES EMERGENCIAIS SUAS - COVID19.

	ESTADO DE MATO GROSSO
	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA
	CNPJ: 03238987000175
	Rua dos Tres Poderes, 0000777 - Centro
	Telefone 06635363100 marcelandia@marcelandia.mt.gov.br

DECRETO ESPECIAL Nº 00064/2020

SÚMULA: ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL
NO VALOR QUE MENCIONA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

O Prefeito Municipal de MARCELÂNDIA, ARNOBIO VIEIRA DE ANDRADE, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido da Lei Municipal 01025/2020, e em consonância com a Lei Federal 4320/64

DECRETA

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado abrir um Credito Adicional Suplementar Especial em favor da Prefeitura Municipal no valor de até R\$ 67.500,00 (Sessenta e sete mil e quinhentos reais)

08.002-Fundo Municipal de Assistencia Social

Anul. Total ou Parcial de Dotação

08.002.08.244.0051.2107.3.3.9.0.30.00.00.00	Material de Consumo	
0129074000-Acoes de saude para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19		28.500,00
08.002.08.244.0051.2107.3.3.9.0.32.00.00.00	Material de Distribuicao Gratuita	
0129074000-Acoes de saude para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19		2.000,00
08.002.08.244.0051.2107.3.3.9.0.33.00.00.00	Passagens e despesas com locomoção	
0129074000-Acoes de saude para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19		2.000,00
08.002.08.244.0051.2107.3.3.9.0.39.00.00.00	Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	
0129074000-Acoes de saude para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19		27.000,00
08.002.08.244.0051.2107.4.4.9.0.52.00.00.00	Equipamentos e Material Permanente	
0129074000-Acoes de saude para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19		8.000,00
Sub-Total:		67.500,00
Total Parcial Suplementado:		67.500,00

Artigo 2º - Para dar cobertura ao crédito aberto, conforme descrito no artigo primeiro serão utilizados os recursos aqueles mencionados no artigo 43 da Lei 4.320/64, e seus parágrafos e incisos.

08.002-Fundo Municipal de Assistencia Social

08.002.08.244.0021.2020.3.3.9.0.39.00.00.00	Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	
0129000000-Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS		2.000,00
08.002.08.244.0021.2020.3.3.9.0.39.00.00.00	Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	
0121000000-Transferências de Convênios - Assistência Social		1.000,00
08.002.08.244.0021.2020.3.3.9.0.39.00.00.00	Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	
0100000000-Recursos Ordinários		64.500,00
Sub-Total:		67.500,00
Total Parcial Reduzido:		67.500,00

Art. 3º - Este decreto lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Poder Executivo Municipal. MARCELÂNDIA, 17, Junho de 2020

ARNOBIO VIEIRA DE ANDRADE
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COVID-19: LEI N° 1173 DE 22 DE JUNHO DE 2020**

AUTOR DO PROJETO DE LEI: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

PROJETO DE LEI N° 1036/2020.

SÚMULA: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial para Enfrentamento da Emergência COVID-19-SUAS, e dá outras providências".**FAÇO SABER,** que a Câmara Municipal de Vereadores Aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei.**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no valor de até R\$ 44.850,00 (quarenta e quatro mil oitocentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 41, II, da Lei Federal 4.320/64, para inclusão de dotações e fontes de recursos no orçamento vigente, a serem aplicados em ações de enfrentamento da COVID-19-, conforme segue:

09-Secretaria Municipal de Assistência Social

09.002 – Fundo Municipal de Assistência Social

09.002 08– Assistência Social

09.002 08.244– Assistência Especial

09.002.08.244.0051- Ações de Serviços Socioassistenciais-(SUAS) em enfrentamento do COVID19**09.002.08.244.0051.20142 – Ações Socioassistenciais em acolhimento para indivíduo, idosos e famílias.****339030.00.00- Material de Consumo – R\$ 12.200,00**

Fonte de recursos: 0129074000 – Recursos do FNAS- Enfrentamento do Coronavírus – Covid-19 – R\$ 12.200,00

339036.00.00- Outros Serviços Pessoa Física–..... R\$ 9.000,00

Fonte de recursos: 0129074000 – Recursos do FNAS- Enfrentamento do Coronavírus – Covid-19 – R\$ 9.000,00

339039.00.00- Outros Serviços Pessoa Jurídica–..... R\$ 3.000,00

Fonte de recursos: 0129074000 – Recursos do FNAS- Enfrentamento do Coronavírus – Covid-19 – R\$ 3.000,00

449052.00.00- Equipamentos e Material Permanente–.. R\$ 7.000,00

Fonte de recursos: 0129074000 – Recursos do FNAS- Enfrentamento do Coronavírus – Covid-19 – R\$ 7.000,00

TOTAL DA AÇÃO R\$ 31.200,00

09-Secretaria Municipal de Assistência Social

09.002 – Fundo Municipal de Assistência Social

09.002 08– Assistência Social

09.002 08.244– Assistência Especial

09.002.08.244.0051- Ações de Serviços Socioassistenciais-(SUAS) em enfrentamento do COVID19**09.002.08.244.0051.20143 – Equipamentos de Proteção Individual - EPI para os profissionais das unidades públicas de atendimento do SUAS;****339030.00.00- Material de Consumo – R\$ 13.650,00**

Fonte de recursos: 0129074000 – Recursos do FNAS- Enfrentamento do Coronavírus – Covid-19 – R\$ 13.650,00

TOTAL DA AÇÃO R\$ 13.650,00**TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO R\$ 44.850,00****Art. 2º.** Para cobertura do Crédito Adicional Especial aberto no Artigo 1º, serão utilizados os recursos provenientes de excesso de arrecadação destinados aos municípios através da portaria do Ministério da Cidadania N°

369/2020 de 23 de março de 2020 para atender às ações do SUAS no enfrentamento do Coronavírus - COVID 19 e em conformidade do inciso II do artigo 43, da Lei 4.320/64.

Art. 3º Fica autorizada a inclusão o Programa 0051- Ações de Serviços Socioassistenciais-(SUAS) em enfrentamento do COVID19 e as ações relativa a Atividade n° 20142– Ações Socioassistenciais em acolhimento para indivíduo, idosos e famílias e ações relativa a Atividade 20143- Equipamentos de Proteção Individual - EPI para os profissionais das unidades públicas de atendimento do SUAS, no PPA 2018/2021, Lei n° 1032 de 19 de dezembro de 2017, revisado pela Lei n° 1140 de 08 de outubro de 2019, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020 – Lei n° 1117, de 25 de junho de 2019, revisada pela Lei n° 1141 de 08 de outubro de 2019 e na Lei Orçamentária Anual para 2020 – Lei n° 1154 de 20 de dezembro de 2019, na Secretaria Municipal de Saúde.**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Senador Jonas Pinheiro, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte.

VALTER MIOTTO FERREIRA

Prefeito Municipal

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COVID-19: LEI N° 1177 DE 22 DE JUNHO DE 2020**

AUTOR DO PROJETO DE LEI: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

PROJETO DE LEI N° 1040/2020.

SÚMULA: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial para Enfrentamento da Emergência COVID-19, e dá outras providências".**FAÇO SABER,** que a Câmara Municipal de Vereadores Aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei.**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, no valor de até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), nos termos do artigo 41, II, da Lei Federal 4.320/64, para inserção de dotação, reforço de dotações e inclusão de fontes de recursos no orçamento vigente, a serem aplicados em ações de enfrentamento da COVID-19, conforme segue:

08–Sec. Municipal de Saúde

08.002 – Fundo Municipal de Saúde

08.002 10 – Saúde

08.002.10.122 – Administração Geral

08.002.10.122.0050- Gestão dos Recursos para Enfrentamento da Emergência- COVID-19**08.002.10.122.0050.20141 Enfrentamento da Emergência COVID-19****319011.00.00- Vencimentos e vantagens Fixas – R\$ 140.000,00****319013.00.00- Obrigações Patronais – R\$ 37.600,00****339030.00.00- Material de Consumo – R\$ 35.000,00****449052.00.00- Equipamentos e Material Permanente– R\$ 25.000,00**

Fonte: 0.1.26.076000 - Demais Recursos Vinculados Destinados à Saúde-Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela LC n. 173, de 27/5/2020, art. 5., I. - R\$ 237.600,00

Total da Ação R\$ 237.600,00

09-Secretaria Municipal de Assistência Social

09.002 – Fundo Municipal de Assistência Social

09.002 08– Assistência Social

09.002 08.244– Assistência Especial

09.002.08.244.0051- Ações de Serviços Socioassistenciais-(SUAS) em enfrentamento do COVID19

09.002.08.244.0051.20144 – Gestão dos Recursos para ações do enfrentamento COVID 19-SUAS

339030.00.00- Material de Consumo – R\$ 2.400,00

Fonte de recursos: 0127076000 –Demais Recursos vinculados FNAS- Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela LC n. 173, de 27/5/2020, art. 5., I – R\$ 2.400,00

Total da Ação R\$ 2.400,00

TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO R\$ 240.000,00

Art. 2º. Para cobertura do Crédito Adicional Especial aberto no Artigo 1º, serão utilizados recursos de anulação parcial/total das dotações orçamentárias, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a seguir especificadas:

08–Sec. Municipal de Saúde

08.002 – Fundo Municipal de Saúde

08.002 10 – Saúde

08.002.10.302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial

08.002.10.302.0013- Assistência de Média e Alta Complexidade

08.002.10.302.0013.20047 – Manutenção do Hospital Municipal

319011.00.00- Vencimentos e vantagens Fixas – R\$ 100,00

319013.00.00- Obrigações Patronais – R\$ 100,00

319113.00.00- Obrigações Patronais – R\$ 1.000,00

339014.00.00- Diárias Civil – R\$ 500,00

339030.00.00- Material de Consumo – R\$ 620,00

339036.00.00- Outros Serviços Pessoa Física– R\$ 500,00

339039.00.00- Outros Serviços Pessoa Jurídica – R\$ 500,00

Fonte: 0.1.42.017000 - Média Alta Complexidade - MAC– R\$ 3.320,00

Total da Ação R\$ 3.320,00

08–Sec. Municipal de Saúde

08.002 – Fundo Municipal de Saúde

08.002 10 – Saúde

08.002.10.302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial

08.002.10.302.0013- Assistência de Média e Alta Complexidade

08.002.10.302.0013.20048 – Manutenção Laboratório Municipal

319011.00.00- Vencimentos e vantagens Fixas – R\$ 500,00

319013.00.00- Obrigações Patronais – R\$ 500,00

319113.00.00- Obrigações Patronais – R\$ 500,00

339030.00.00- Material de Consumo – R\$ 500,00

339039.00.00- Outros Serviços Pessoa Jurídica – R\$ 1.000,00

Fonte: 0.1.42.017000 - Média Alta Complexidade - MAC– R\$ 3.000,00

Total da Ação R\$ 3.000,00

08–Sec. Municipal de Saúde

08.002 – Fundo Municipal de Saúde

08.002 10 – Saúde

08.002.10.302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial

08.002.10.302.0013- Assistência de Média e Alta Complexidade

08.002.10.302.0013.20049 – Manutenção e Serviço de Imagem

319011.00.00- Vencimentos e vantagens Fixas – R\$ 1.000,00

319013.00.00- Obrigações Patronais – R\$ 1.000,00

319113.00.00- Obrigações Patronais – R\$ 1.000,00

339030.00.00- Material de Consumo – R\$ 1.000,00

Fonte: 0.1.42.017000 - Média Alta Complexidade – MAC – R\$ 4.000,00

Total da Ação R\$ 4.000,00

08–Sec. Municipal de Saúde

08.002 – Fundo Municipal de Saúde

08.002 10 – Saúde

08.002.10.302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial

08.002.10.302.0013- Assistência de Média e Alta Complexidade

08.002.10.302.0013.20106 – Manutenção da Assistência Farmacêutica Hospitalar

319011.00.00- Vencimentos e vantagens Fixas – R\$ 2.000,00

319013.00.00- Obrigações Patronais – R\$ 500,00

319113.00.00- Obrigações Patronais – R\$ 500,00

339030.00.00- Material de Consumo – R\$ 1.000,00

Fonte: 0.1.42.017000 - Média Alta Complexidade - MAC– R\$ 4.000,00

Total da Ação R\$ 4.000,00

08–Sec. Municipal de Saúde

08.002 – Fundo Municipal de Saúde

08.002 10 – Saúde

08.002.10.302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial

08.002.10.302.0013- Assistência de Média e Alta Complexidade

08.002.10.302.0013.20107 – Manutenção da Agência Transfuncional-AT

339030.00.00- Material de Consumo – R\$ 1.500,00

Fonte: 0.1.42.017000 - Média Alta Complexidade - MAC– R\$ 1.500,00

Total da Ação R\$ 1.500,00

08–Sec. Municipal de Saúde

08.002 – Fundo Municipal de Saúde

08.002 10 – Saúde

08.002.10.302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial

08.002.10.302.0013- Assistência de Média e Alta Complexidade

08.002.10.302.0013.20116 – Manutenção do CIS

337170.00.00- Rateio pela Participação em Consórcio– R\$ 32.756,40

Fonte: 0.1.42.017000 - Média Alta Complexidade - MAC– R\$ 32.756,40

Total da Ação R\$ 32.756,40

07–Sec. Municipal de Educação e Desporto

07.005 – Departamento de Educação Física, Desporto e Lazer

07.005.27. – Desporto e Lazer

07.005.27.812– Desporto Comunitário

07.005.27.812.0047- Desporto Comunitário

07.005.27.812.0047.20127 – Realização de Eventos Esportivos

339030.00.00- Material de Consumo – R\$ 37.000,00

339036.00.00- Outros Serviços Pessoa Física– R\$ 10.000,00

339039.00.00- Outros Serviços Pessoa Jurídica– R\$ 19.600,00

Fonte: 0.1.24.055000 - Transf.de Convênios Estado -Outros– R\$ 66.600,00

Total da Ação R\$ 66.600,00

09–Sec. Municipal de Assistência Social

09.002 – Fundo Municipal de Assistência Social

09.002.08. – Assistência Social

09.002.08.243– Assistência a Criança e ao Adolescente

09.002.08.243.0010- Conselho Tutelar

09.002.08.243.0010.10099– Aquisição de Veículos, Equipamentos e Material Permanente Para Conselho Tutelar

449052.00.00- Equipamentos e Material Permanente– R\$ 12.000,00

Fonte: 0.1.21.000000 - Assistência Social - Sem Detalhamento – R\$ 12.000,00

Total da Ação R\$ 12.000,00

08–Sec. Municipal de Saúde

08.002 – Fundo Municipal de Saúde

08.002 10 – Saúde

08.002.10.122 – Administração Geral

08.002.10.122.0038- Manutenção da Unidade Administrativa

08.002.10.122.0038.20098-Manutenção da Unidade Administrativa

339093.00.00- Indenizações e Restituições– R\$ 43.800,00

Fonte: 0.1.46.000000 – Transf. Fundo a Fundo de Recursos do SUS Provenientes do Gov. - Sem Detalhamento – R\$ 43.800,00

Total da Ação R\$ 43.800,00

07–Sec. Municipal de Educação e Desporto

07.005 – Departamento de Educação Física, Desporto e Lazer

07.005.27. – Desporto e Lazer

07.005.27.812– Desporto Comunitário

07.005.27.812.0047- Desporto Comunitário

07.005.27.812.0047.10152 – Reforma e Ampliação do Estádio Municipal Fidelão

449051.00.00- Obras e Instalação – R\$ 30.000,00

Fonte: 0.1.24.055000 - Transf.de Convênios Estado -Outros– R\$ 30.000,00

Total da Ação R\$ 30.000,00

09–Sec. Municipal de Assistência Social

09.001 – Gabinete do Secretário

09.001.08. – Assistência Social

09.001.08.122– Administração Geral

09.001.08.122.0008- Gestão e Manutenção da Secretaria Municipal de Assistência Social

09.001.08.122.0008.20065– Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Assistência Social

339041.00.00- Contribuições– R\$ 39.023,60

Fonte: 0.1.00.000000 – Recursos Ordinários Próprios – R\$ 39.023,60

Total da Ação R\$ 39.023,60

TOTAL DA REDUÇÃO R\$ 240.000,00

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Senador Jonas Pinheiro, aos vinte dois dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte.

VALTER MIOTTO FERREIRA

Prefeito Municipal

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COVID-19: LEI Nº. 1176 DE 22 DE JUNHO DE 2020**

AUTOR DO PROJETO DE LEI: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

PROJETO DE LEI Nº 1039/2020.

“AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, NO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO DE MATUPÁ, DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

VALTER MIOTTO FERREIRA, Prefeito Municipal de Matupá - Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores Aprovou e eu Sanção a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, na Lei Orçamentária do Exercício Financeiro de 2020, nos termos do art. 41, II da Lei 4.320/64, no valor de até R\$ 285.000,00 (Duzentos e oitenta e cinco mil reais), incluir novo elemento de despesa e fonte e destinação de recursos em natureza de despesa já fixada, a seguir:

07– SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTO

07.002 – Fundo Municipal de Educação

07.002.12 – Educação

07.002.12 361 – Ensino Fundamental

07.002.12.361.0030 – Transporte Escolar da Zona Rural

07.002.12.361.0030.10117 – Aquisição de Ônibus Escolares, Vans, Kombis, Micro-Ônibus

4490.5200 – Equipamentos e Material Permanente – R\$ 285.000,00

Fonte: 0.1.15.04.90.00 – FNDE – Salário Educação R\$ 285.000,00

TOTAL DA AÇÃO R\$ 285.000,00

Art. 2º - Para cobertura do Crédito Adicional Especial autorizado no artigo 1º

desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a anular igual importância, nos termos do art. 43, § 1º, III da Lei Federal nº 4.320/64, das seguintes dotações orçamentárias:

07– SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTO

07.002 – Fundo Municipal de Educação

07.002.12 – Educação

07.002.12 361 – Ensino Fundamental

07.002.12.361.0030 – Transporte Escolar da Zona Rural

07.002.12.361.0030.10117 – Aquisição de Ônibus Escolares, Vans, Kombis, Micro-Ônibus

4490.5200 – Equipamentos e Material Permanente – R\$ 35.000,00

Fonte: 0.1.22.05.40.00 – Transf. de Conv. Educação União - Outros R\$ 35.000,00

TOTAL DA AÇÃO R\$ 35.000,00

07– SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTO
07.002 – Fundo Municipal de Educação
07.002.12 – Educação
07.002.12 306 – Alimentação e Nutrição
07.002.12.306.0031 – Alimentação Escolar
07.002.12.306.0031.10118 – Aquisição de Veículo Automotor Específico/
Adaptado para Transporte da Alimentação Escolar
4490.5200 – Equipamentos e Material Permanente – R\$ 40.000,00
Fonte: 0.1.22.05.40.00 – Transf. de Conv. Educação União - Outros R\$ 40.000,00
TOTAL DA AÇÃO R\$ 40.000,00
07– SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTO
07.002 – Fundo Municipal de Educação
07.002.12 – Educação
07.002.12 361 – Ensino Fundamental
07.002.12.361.0015 – Revitalizando a Educação
07.002.12.361.0015.10043 – Construção de Novas Unidades Escolares de Ensino Fundamental
4490.5100 – Obras e Instalações – R\$ 20.000,00
Fonte: 0.1.15.04.90.00 – FNDE – Salário Educação R\$ 20.000,00

TOTAL DA AÇÃO R\$ 20.000,00
 07- SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTO
 07.006 – Fundo Municipal de Salário Educação
 07.006.12 – Educação
 07.006.12.365 – Educação Infantil
 07.006.12.365.0018 – Educação Infantil – Brincando e Aprendendo
 07.006.12.365.0018.20032 – Manutenção das Escolas da Educação Infantil Creche e Pré Escola
3390.3900 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica– R\$ 30.000,00
 Fonte: 0.1.15.04.90.00 – FNDE – Salário Educação R\$ 30.000,00
TOTAL DA AÇÃO R\$ 30.000,00
 07- SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTO
 07.006 – Fundo Municipal de Salário Educação
 07.006.12 – Educação
 07.006.12.361 – Ensino Fundamental
 07.006.12.361.0015 – Revitalizando a Educação
 07.006.12.361.0015.20023 – Manutenção das Escolas de Ensino Fundamental através do Salário Educação
3390.3900 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica– R\$ 25.000,00
 Fonte: 0.1.15.04.90.00 – FNDE – Salário Educação R\$ 25.000,00
TOTAL DA AÇÃO R\$ 25.000,00
 10- SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, URBANISMO E TRANSPORTES
 10.003 – Departamento de Obras e Transporte
 10.003.26 – Transporte
 10.003.26.782 – Transporte Rodoviário
 10.003.26.782.0002 – Desenvolvimento da Infraestrutura Urbana e Rural
 10.003.26.782.0002.10053 – Realização de Drenagem, Pavimentação Asfáltica Urbana, Meio fio, Passeios
4490.5100 – Obras e Instalações – R\$ 135.000,00
 Fonte: 0.1.24.05.50.00 – Transf. de Convênios Estado - Outros R\$ 135.000,00
TOTAL DA AÇÃO R\$ 135.000,00
 Art. 3º - Fica vedado ao Poder Executivo utilizar os recursos do crédito ora autorizado para suplementação de dotação orçamentária diferente da autorizada no artigo 1º desta Lei.
 Art. 4º - Fica inclusa na Lei Orçamentária do Exercício Financeiro de 2020, o elemento de despesa criado e a fonte e destinação de recursos que trata o artigo 1º desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Senador Jonas Pinheiro, aos vinte dois dias do mês de junho de 2020.

VALTER MIOTTO FERREIRA

Prefeito Municipal

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
 COVID-19: LEI Nº. 1175 DE 22 DE JUNHO DE 2020**

AUTOR DO PROJETO DE LEI: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

PROJETO DE LEI Nº 1038/2020.

“AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO DE MATUPÁ, DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

VALTER MIOTTO FERREIRA, Prefeito Municipal de Matupá - Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores Aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a suplementar a natureza da despesa já fixada na Lei Orçamentária do Exercício Financeiro de 2020, por crédito adicional suplementar nos termos do art. 41, I e II da Lei 4.320/64, a seguir:

07- SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTO
 07.002 – Fundo Municipal de Educação
 07.002.12 – Educação
 07.002.12.361 – Ensino Fundamental
 07.002.12.361.0030 – Transporte Escolar da Zona Rural
 07.002.12.361.0030.10117 – Aquisição de Ônibus Escolares, Vans, Kombis, Micro-Ônibus
4490.5200 – Equipamentos e Material Permanente – R\$ 265.000,00
 Fonte: 0.1.01.00.00.00 – Recursos de Impostos Educação R\$ 265.000,00
TOTAL DA AÇÃO R\$ 265.000,00

Art. 2º - Para cobertura do Crédito Adicional Suplementar autorizado no artigo 1º

desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a anular igual importância, nos termos do art. 43, § 1º, III da Lei Federal nº 4.320/64, da seguinte dotação orçamentária:

07- SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTO
 07.002 – Fundo Municipal de Educação
 07.002.12 – Educação
 07.002.12.361 – Ensino Fundamental
 07.002.12.361.0030 – Transporte Escolar da Zona Rural
 07.002.12.361.0030.10117 – Aquisição de Ônibus Escolares, Vans, Kombis, Micro-Ônibus
4490.5200 – Equipamentos e Material Permanente – R\$ 265.000,00
 Fonte: 0.1.22.05.40.00 – Transf. de Conv. Educação União - Outros R\$ 265.000,00
TOTAL DA AÇÃO R\$ 265.000,00
 Art. 3º - Fica vedado ao Poder Executivo utilizar os recursos do crédito ora autorizado para suplementar dotações orçamentárias diferentes da autorizada no artigo 1º desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Senador Jonas Pinheiro, aos vinte dois dias do mês de junho de 2020.

VALTER MIOTTO FERREIRA

Prefeito Municipal

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
 COVID-19: LEI Nº. 1174 DE 22 DE JUNHO DE 2020**

AUTOR DO PROJETO DE LEI: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

PROJETO DE LEI Nº 1037/2020.

SÚMULA: “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial dentro dos Blocos para Enfrentamento da Emergência COVID-19-SUAS, e dá outras providências”.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores Aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no valor de até R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais), nos termos do artigo 41, II, da Lei Federal 4.320/64, para inclusão de dotações e fontes de recursos no orçamento vigente, a serem aplicados em ações de enfrentamento da COVID-19-, conforme segue:

09- Secretaria Municipal de Assistência Social

09.002 – Fundo Municipal de Assistência Social

09.002.08- Assistência Social

09.002.08.244- Assistência Especial

09.002.08.244.0051- **Ações de Serviços Socioassistenciais-(SUAS) em enfrentamento do COVID-19**

09.002.08.244.0051.20144 – **Gestão dos Recursos para ações do enfrentamento COVID-19 - SUAS**

319011.00.00- Vencimentos e vantagens fixas – R\$ 52.000,00

Fonte de recursos: 0129074000 – Recursos do FNAS- Enfrentamento do Coronavírus – Covid-19 – R\$ 52.000,00

319113.00.00- Obrigações Patronais RPPS – R\$ 8.000,00

Fonte de recursos: 0129074000 – Recursos do FNAS- Enfrentamento do Coronavírus – Covid-19 – R\$ 8.000,00

339030.00.00- Material de Consumo – R\$ 30.000,00

Fonte de recursos: 0129074000 – Recursos do FNAS- Enfrentamento do Coronavírus – Covid-19 – R\$ 30.000,00

339039.00.00- Outros Serviços Pessoa Jurídica–..... R\$ 3.000,00

Fonte de recursos: 0129074000 – Recursos do FNAS- Enfrentamento do Coronavírus – Covid-19 – R\$ 3.000,00

TOTAL DA AÇÃO R\$ 93.000,00

TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO R\$ 93.000,00

Art. 2º. Art. 3º - Para fazer face á despesa autorizada no artigo anterior, fica autorizada a redução de dotação nos termos do art. 43, § 1º, III da Lei 4.320/64, às seguintes dotações:

09–Secretaria Municipal de Assistência Social

09.002 – Fundo Municipal de Assistência Social

09.002 08– Assistência Social

09.002 08.244– Assistência Especial

09.002.08.244.0005- **Proteção Social Especial**

09.002.08.244.0005.20054 – **Manutenção do CREAS/PAEFI**

319011.00.00- Vencimentos e vantagens fixas – R\$ 30.000,00

Fonte de recursos: 0129000000 – Fundo Nacional de Assistência Social-Sem detalhamento - R\$ 30.000,00

339039.00.00- Outros Serviços Pessoa Jurídica–..... R\$ 3.000,00

Fonte de recursos: 0129000000 – Fundo Nacional de Assistência Social-Sem detalhamento - R\$ 3.000,00

TOTAL DA AÇÃO R\$ 33.000,00

09–Secretaria Municipal de Assistência Social

09.002 – Fundo Municipal de Assistência Social

09.002 08– Assistência Social

09.002 08.244– Assistência Especial

09.002.08.244.0005- **Proteção Social Especial**

09.002.08.244.0005.20055 – **Manutenção da Casa Lar**

339030.00.00- Material de Consumo – R\$ 10.000,00

Fonte de recursos: 0129000000 – Fundo Nacional de Assistência Social-Sem detalhamento - R\$ 10.000,00

339036.00.00- Outros Serviços Pessoa Física–..... R\$ 10.000,00

Fonte de recursos: 0129000000 – Fundo Nacional de Assistência Social-Sem detalhamento - R\$ 10.000,00

TOTAL DA AÇÃO R\$ 20.000,00

09–Secretaria Municipal de Assistência Social

09.002 – Fundo Municipal de Assistência Social

09.002 08– Assistência Social

09.002 08.244– Assistência Especial

09.002.08.244.0028- **Proteção Social Básica**

09.002.08.244.0028.20083 – **Manutenção do CRAS/PISO BASICO FIXO**

319011.00.00- Vencimentos e vantagens fixas – R\$ 26.000,00

Fonte de recursos: 0129000000 – Fundo Nacional de Assistência Social-Sem detalhamento - R\$ 26.000,00

339030.00.00- Material de Consumo – R\$ 14.000,00

Fonte de recursos: 0129000000 – Fundo Nacional de Assistência Social-Sem detalhamento R\$ 14.000,00

TOTAL DA AÇÃO R\$ 40.000,00

TOTAL DA REDUÇÃO R\$ 93.000,00

Art. 3º Fica autorizada a inclusão a Ação relativa a Atividade nº 20144 – Gestão dos Recursos para ações do enfrentamento COVID-19 no PPA 2018/2021, Lei nº 1032 de 19 de dezembro de 2017, revisado pela Lei nº 1140 de 08 de outubro de 2019, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para

o exercício de 2020 – Lei nº 1117, de 25 de junho de 2019, revisada pela Lei nº 1141 de 08 de outubro de 2019 e na Lei Orçamentária Anual para 2020 – Lei nº 1154 de 20 de dezembro de 2019, na Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Senador Jonas Pinheiro, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte.

VALTER MIOTTO FERREIRA

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE

COORDENADORIA ADMINISTRATIVA COVID-19: DECRETO Nº 3.747 DE 19 DE JUNHO DE 2020.

DECRETO Nº 3.747 DE 19 DE JUNHO DE 2020.

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE CONTENÇÃO DE DESPESA, BEM COMO A SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS DE DIREITOS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL D'OESTE-MT, EM VIRTUDE DAS PROJEÇÕES ECONÔMICAS E FINANCEIRAS QUE INDICAM UM CENÁRIO DE REDUÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19.

EUCLIDES DA SILVA PAIXÃO, Prefeito do Município de Mirassol D'Oeste, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a necessidade de ações de saúde pública como prioritárias na prevenção e na intervenção para o enfrentamento do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a possibilidade de frustrações no cenário macroeconômico internacional e nacional, e, conseqüentemente, seus reflexos nos municípios da Federação;

CONSIDERANDO o acompanhamento na Gestão Fiscal, nos princípios orçamentários e financeiros presentes na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Federal de nº 4.320, de 17 de março de 1964; e a Lei Complementar Federal nº 173 de 27 de maio de 2020;

CONSIDERANDO, a necessidade de implementação de medidas no sentido de buscar o equilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas;

DECRETA:

Art. 1º - Os procedimentos implementados no âmbito do Poder Executivo Municipal a partir do presente Decreto, objetivam o ajuste fiscal de contenção de gastos, bem como a preservação do equilíbrio econômico e financeiro do Município, estabelecendo diretrizes e restrições voltadas à redução e à otimização das despesas, bem como a manutenção ou ampliação das receitas públicas, diante das projeções econômicas e financeiras que apontam para uma severa crise mundial, nacional e local, em razão dos efeitos causados pelo novo Coronavírus(COVID-19).

Parágrafo Único - Entende-se como medidas de contenção de despesas toda aquela que visa a qualificar, racionalizar, otimizar e diminuir os gastos para execução e manutenção dos serviços públicos, resultando em mudança e implantação de novas rotinas e processos, com exceção das necessárias à prevenção e ao enfrentamento do Novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º - As ações de saúde pública na prevenção e na intervenção para o enfrentamento do Novo Coronavírus (COVID-19) serão prioritárias na execução orçamentária e financeira, e nos trâmites administrativos enquanto

vigorarem os Decretos Estaduais e Municipais que dispõem sobre as medidas para contenção da epidemia no âmbito municipal.

Art. 3º Fica determinado como medidas de contenção de despesas :

I – Suspensão de horas extraordinárias, devendo os servidores não exceder a carga horária, exceto para os serviços diretamente empregados ao enfrentamento ao COVID-19;

II – Suspensão temporária de:

a) Adicional de capacitação (LC 158/16, Art. 26); b) Adicionais pelo exercício de atividades insalubres ou penosas (LC 157/16, Art.51); c) Gratificação por encargo de curso (LC 157/16, Art. 58); d) Gratificação pró-labore faciendo (LC 181/18). e) Concessão à qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros, servidores ou empregados públicos do Poder Executivo Municipal, até 31 de dezembro de 2021; f) Concessão de triênios, licenças prêmios, e progressões funcionais e demais mecanismos que aumentem a despesa de pessoal, até 31 de dezembro de 2021, sem prejuízo da contagem do tempo de serviço a partir de 27 de maio do corrente ano, para efeitos de aposentadoria e quaisquer outros fins.

III – Redução da circulação de ônibus escolares; ambulâncias; veículos de pequeno porte; máquinas e equipamentos, com exceção aos diretamente empregados ao enfrentamento ao COVID-19, nas ações de assistência social e fiscalização, com vistas à redução do consumo de combustíveis e manutenção de veículos;

IV – Com exceção ao uso empregado diretamente ao enfrentamento ao COVID-19 nas ações de assistência social e fiscalização, a redução e/ou suspensão, bem como o controle das despesas de custeio, como:

a) Redução do consumo de energia elétrica e telefonia fixa; b) Suspensão de capacitação e treinamento à servidores; § 1º: O Executivo Municipal deverá no prazo Máximo de 90 dias após encerrada a situação de emergência em saúde de que trata o Decreto nº 3694/2020 confeccionar cronograma de pagamento das vantagens e adicionais de que trata o Inciso II, que não estejam suspensos pela LC Federal nº 173/2020. § 2º A suspensão a que se refere o Inciso II, retroagem à data de expedição do Decreto nº 3.694 ocorrida em 22 de março de 2020. § 3º - Considerando as suspensões de que trata a alínea "f" do Decreto nº 3.717/2020, ficam suspensos até 31/12/2021, os trabalhos da Comissão Permanente de Avaliação de que trata a Portaria nº 479/2018, com conseqüente suspensão de pagamento de da gratificação de que trata a Lei Complementar nº 181/2018."

Art. 4º - Caberá a cada Secretário(a) Municipal a adoção de medidas internas eficazes para a redução e o controle das despesas descritas no artigo anterior, e todos os demais gastos correntes ou de investimentos possíveis de redução e/ou suspensão, de modo a racionalizar e otimizar ao máximo a despesa pública.

Art. 5º - Os casos omissos ou excepcionais serão submetidos à apreciação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário em especial o Decreto nº 3.717/2020.

Gabinete do Prefeito do Município de Mirassol d'Oeste, Paço Municipal Miguel Botelho de Carvalho em 19 de junho de 2020.

Euclides da Silva Paixão

Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA

SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL COVID-19: RESOLUÇÃO 004/2020

O Plenário do Conselho Municipal de Assistência Familiar e dos Programas de Transferência de Renda – Bolsa Família no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a lei nº224/2011 de 07 de junho de 2011 e

com base no colegiado de gestão em reunião ordinária no dia 18 de maio de 2020.

RESOLVE:

Artigo 1º aprovar por unanimidade o Plano de Ação – Ações Socioassistenciais da Portaria MC 369/2020 e para o Plano Municipal de Contingência Contra o novo Coronavírus da Secretaria Municipal de Assistência Social

Artigo 2º esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Nortelândia, 18 de Junho de 2020.

Conselho Municipal de Assistência Familiar e dos

Programas de Transferência de Renda – Bolsa Família

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS COVID-19: DECRETO Nº 132 DE 19 DE JUNHO DE 2020.

SÚMULA: “ ALTERA O DECRETO Nº 123/2020 QUE DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÕES DAS MEDIDAS DE CONTENÇÃO A DISSEMINAÇÃO DO NOVO CORONAVIRUS (covid-19) NO MUNICÍPIO DE NOVA BANDEIRANTES-MT”.

O Senhor **Valdir Pereira dos Santos**, Prefeito do Município de Nova Bandeirantes, localizado no Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela a Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, o município de Nova Bandeirantes, Estado de Mato Grosso, em conformidade com a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (2019-nCoV), responsável pelo surto de 2019, regulamentada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 356, de 11 de março de 2020.

CONSIDERANDO a declaração de emergência em Saúde pública de importância Internacional pela organização mundial de saúde, em 30 de janeiro de 2020, bem como o regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, declarou, em 11 de março de 2020, que a disseminação do novo coronavírus, causador da doença COVID-19, caracteriza pandemia;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual 432 de 31/03/2020 do Governo do estado de Mato Grosso, que trata da prevenção dos riscos de disseminação do coronavírus em todo o território de Mato Grosso que e que expressamente aplica-se aos municípios de tal estado, e ainda a Lei Estadual nº 11.110 de 22/04/2020 que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras como medida não farmacológica para evitar a disseminação do novo coronavírus (covid-19) no âmbito do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO que as ações a serem implementadas devem zelar pela preservação da dignidade das pessoas e dos direitos humanos, pelo respeito à intimidade e a vida privada e pela necessidade de tais medidas imediatas visando a contenção da propagação do novo coronavírus e objetivando a proteção da coletividade;

DECRETA:

Art. 1º Fica mantida a barreira na **Rodovia MT 208 (Antiga Escola Joana Darc)**, e também no distrito de Japurana na Rodovia MT-208, na saída para Balsa, de **segunda à domingo**, sendo revezada em dois turnos de 6 horas contínuas, sendo o **primeiro turno das 07:00 horas às 13:00 horas**, e o **segundo turno das 13:00 horas às 18:00 horas**, contando com equipe multidisciplinar de saúde e de segurança, com a finalidade de monitorar as entradas de pessoas advindas de outras localidade.

Art. 2º Fica mantido o **TOQUE DE RECOLHER** nas vias públicas do município das **20:30 horas as 05:00horas**, ressalvados os casos devidamente justificados e para os serviços de **delivery até as 22:30horas**.

Art. 3º Os munícipes e as pessoas em circulação no território municipal de Nova Bandeirantes-MT, deverão adotar todas as medidas e as providências necessárias para prevenção da saúde individual e coletiva decorrente da epidemia causada pelo COVID - 19, recomendando-se que deixem de transitar pelas vias e logradouros públicos municipais em tempo integral, salvo situação de necessidade extraordinária.

§ 1º É compulsório e obrigatório o ISOLAMENTO de todo o caso confirmado ou suspeito de COVID-19 no âmbito do município de Nova Bandeirantes.

§ 2º A medida de isolamento objetiva a separação de pessoas sintomáticas ou assintomáticas, em investigação clínica e laboratorial, de maneira e evitar a propagação da infecção e transmissão local. Fica expressamente proibido receber visitas domiciliares durante o período de isolamento.

§ 3º O descumprimento de medidas de isolamento previstas neste decreto acarretará a responsabilização, nos termos previsto em Lei.

Art. 4º Fica suspenso por 90 dias, a partir da publicação deste Decreto as férias, licenças e/ou afastamentos de todos os profissionais lotados na Secretaria saúde, (com exceção de casos extraordinários).

Art. 5º Os comércios funcionarão de segunda à sábado, ficando decretado o fechamento de todos os comércios das 12:00horas do sábado até as 05:00horas da segunda feira, exceto os mercados e mercearias que poderão abrir no sábado até as 19:00horas.

Art. 6º . Fica PROIBIDO a abertura dos comércios aos domingos e feriados, exceto os citados abaixo:

§ 1º As padarias poderão abrir aos domingos no horário das 05horas às 10:00 horas.

§ 2º As sorveterias, poderão abrir aos domingo no horário das 16:00 às 20:00 horas, sendo liberada a venda exclusiva de sorvetes e ficando expressamente proibido a venda de bebida alcoólica nestes estabelecimentos.

§ 3º Os restaurantes, poderão abrir aos domingo no horário das 11:00 às 14:00 horas, para servirem almoço, e os serviços de delivery, poderão funcionar até as 22:30horas.

Art. 7º . Não se enquadram no Artigo 4º deste decreto, os estabelecimentos descritos nos parágrafos abaixo, no qual, devido ao ramo de atividade, terão horários de funcionamentos diferenciados:

§ 1ºFica facultado o livre funcionamento para laboratórios, farmácias, hospital e clínicas médicas.

§ 2º Os postos de combustíveis funcionarão das 05:00horas as 19:00 horas de segunda a domingo, devendo fornecer os equipamentos de proteção individual – EPIs (máscaras, luvas e álcool em gel, e outros), para que seus colaboradores, principalmente os frentistas quando do abastecimento, possam realizar os atendimentos com segurança.

§ 3º A Prefeitura Municipal funcionará das 07:00horas as 11:00horas, para atendimento ao público e até as 13:00horas para expediente interno.

§ 4º Os consultórios odontológicos deverão atender somente os casos de urgência e emergência, conforme determinação do Conselho Regional de Odontologia, seguindo todas as normas de parametrização e higienização impostas pelos órgãos de Saúde e Leis vigentes .

§ 5º Os salões de beleza, poderão abrir no sábado até as 18:00 horas, ficando limitado ao atendimento de no máximo 02 pessoas por vez, mantendo sempre a distância segura entre os clientes. Não é permitida a presença de outros profissionais da área de beleza e estética, vindos de outras regiões, para atendimento no município.

§ 6º Os serviços de taxi e similares, só poderão transportar passageiros no banco traseiro, e, em caso de circulação em perímetro urbano com ca-

sos confirmados do coronavírus, deverá seguir as recomendações das autoridades de saúde.

§ 7º As igrejas poderão manter as portas abertas, ficando proibidos os cultos, missas, batizados, casamentos e/ou qualquer eventos que promova aglomerações.

§ 8º Ficam suspenso o funcionamento de academias de ginásticas.

§ 8º Fica liberado a realização de feiras livres, aos sábados de 06:00h à 12:00h, no qual deverá ser realizada no espaço aberto na Praça do Verza, em frente ao Centro de Múltiplo Uso (Antiga Escola Ernesto Neiverth), respeitando o espaçamento seguro entre cada barraca montada, bem como entre os clientes.

§ 9º Fica facultado o funcionamento de restaurantes, sorveterias, bares, conveniência, lanchonetes e similares, com os seguintes critérios:

1) **Funcionamento de segunda a sexta-feira, das 05:00horas as 20:00 horas, e no sábado das 05:00horas as 14:00 horas**, devendo as atividades comerciais encerrarem-se no horário determinado não sendo permitida a presença de clientes a partir desse horário.

2) **Fica limitado a ocupação máxima de até 30% (trinta por cento) da capacidade do local.**

3) **Manter no máximo 04 pessoas por mesa;**

4) **Manter distanciamento de 2,0 metros entre as mesas;**

5) **As mesas terão que serem servidas por funcionários devidamente parmentados, vedado o modelo de self-service.**

6) **Fornecer álcool 70% ou álcool em gel para os clientes em lugar de livre acesso;**

7) **Manter o distanciamento entre os clientes de no mínimo 1,5 metros;**

8) **A permanência dos usuários nesses locais não poderão ultrapassar à 60 minutos;**

9) **Os serviços de delivery, poderão funcionar até as 22:30horas de segunda-feira à domingo.**

§ 10º Os órgãos vinculados ao governo do estado, como: SEFAZ, INCRA, DETRAN, INDEA, PROCON, CARTÓRIO ELEITORAL etc. deverão seguir as recomendações e horários do Governo do Estado.

Art. 8º Ficam suspensos, em todo território Municipal, todos os eventos de qualquer natureza, de caráter público ou privado, reuniões em ambiente fechados, festas de aniversário, festas de casamentos, churrascos recreativos e eventos similares.

Art. 9º Evitar as atividades em grupos, ainda que ao ar livre, como pescarias, atividades esportivas, parques infantis, academias ao ar livre, quadras de areia, praças, ou outras que envolvam aglomerações.

Art. 10º Fica proibido as visitas, no Hospital Municipal, no intuito de reduzir o número de pessoas, evitando aglomerações, ficando liberada apenas a entrada de Acompanhante de pacientes (somente em casos necessário), respeitando o distanciamento entre si.

Art. 11º - Ficam proibidos nos estabelecimentos comerciais e particulares, o uso compartilhado de utensílios como: copos, pratos, talheres, frascos de condimentos, bombas de chimarrão e tererê, narguilé, etc.

Art. 12º - os munícipes que retornarem de viagem dos grandes centros ou cidades com casos confirmados do coronavírus, deverão permanecer em quarentena nas suas residências por um período de 07 dias, sendo monitorados pelos profissionais da Secretaria de Saúde por um período de 14 dias, e, em caso de apresentar sintomas de coronavírus neste período, deverão informar imediatamente a Secretaria de Saúde e seguir as recomendações dos profissionais.

Art. 13º - os estabelecimentos de saúde privados, deverão seguir as recomendações dos respectivos conselhos.

Art. 14º fica limitado a presença de 10 pessoas para velórios, e com limite máxima de duração de 05 horas, **exceto os casos suspeitos de COVID-19**, que deverão seguir os protocolos determinados pelas Leis vigentes.

Art. 15º Os hotéis e similares, deverão **protocolar semanalmente, (todas as segundas feiras)**, na Secretaria Municipal de Saúde, a **lista de hóspedes com nomes, telefones, procedência e período de permanência**, para que possa ser realizado o monitoramento, devendo controlar a quantidade de pessoas no café da manhã, de no máximo 02 pessoas por vez, mantendo o distanciamento de segurança entre os hóspedes, vedado o compartilhamento de utensílios domésticos.

Art. 16º **Todas as empresas e comércios como supermercados, padarias, mercearias e outros), e lotérica e agências bancárias**, deverão reduzir o fluxo de **atendimento presencial em 50%**, devendo adotar as medidas necessárias de contenção, mantendo sempre o **distanciamento de no mínimo 1,5m com, e realizando a demarcação do espaço para que seja obedecido o distanciamento, e utilização da máscara e álcool gel**, conforme os protocolos do ministério da saúde.

§ 1º **Todos os mercados/supermercados** ficam obrigados a **fazerem a higienização permanente dos caixas, carrinhos e cestas de compras e máquinas de cartão ao “fim de cada uso”**.

Art. 17º Para fins de adequação do presente Decreto, consideram como medidas de precaução e recomendações segundo os protocolos do Ministério da Saúde visando a prevenção do contágio do coronavirus a seguinte prática:

- 1) **Utilização obrigatória de máscaras faciais** tipos N95, N99, R95, PFF2, admitindo-se ainda o uso de máscaras produzidas de forma artesanal.
- 2) **Lavar as mãos frequentemente com água e sabão**, devendo o estabelecimento disponibilizar o seu acesso, e usar álcool 70% frequentemente.
- 3) **Higienizar, após cada uso**, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, **as superfícies de toque** (mesas, cadeiras, escadas, corrimãos, maçanetas, máquinas de cartão entre outros), **e áreas de uso comum e instalações em geral;**
- 4) **É obrigatório que todos os comércios disponibilizem álcool 70% e/ou borrifação de solução alcoólica 70% nas mãos dos clientes antes da entrada (na porta)** de seu estabelecimento, para que seus clientes façam a higienização das mãos antes de adentrarem no local.
- 5) Disponibilizar toalhas de papel descartável.
- 6) Manter os ambientes bem ventilados e limpos.
- 7) **Evitar** apertos de mão, abraços e beijos;
- 8) Manter, distância segura entre as pessoas, inclusive em filas, dentro e na frente dos estabelecimento, **o mínimo de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros)**. Havendo fila no ambiente externo da porta do estabelecimento, o responsável pelo empreendimento deverá proceder a organização de modo que uma pessoa não fique a menos de 1,5m de distância de outra.
- 9) **Realização da demarcação do espaço** para que seja obedecido o **distanciamento de mínimo 1,5m**, nos estabelecimentos onde o fluxo de pessoas são maiores como *Bancos, agências lotéricas, caixas de supermercados, Correio, Indea, Sefaz, Cartório, entre outros*).
- 10) **Evitar** tocar em balcões e outras superfícies;
- 11) **Adequação da capacidade de atendimento do local** de forma a impedir a aglomeração, inclusive se necessário reduzir o número de mesas e cadeiras;

12) **Evitar a circulação de pessoas que estejam no grupo de risco**, dando o estabelecimento comercial, **prioridade para o atendimento** destes;

13) **Implementar medidas de prevenção ao contágio pelo novo Coronavirus (COVID-19)**, disponibilizando material de higiene e orientação aos empregados para prevenção individual e coletiva e equipamentos (EPI) necessários para a segurança dos mesmos.

14) **Os banheiros públicos e os privados de uso comum**, deverão disponibilizar sabão, sabonete detergente ou similar, e toalhas de papel descartável.

Art. 18º Fica terminantemente proibido a presença de vendedores ambulantes nas vias públicas do município de Nova Bandeirantes.

Art. 19º Ficam mantido os serviços públicos essenciais do município.

Art. 20º O funcionamento da rede pública e privada de ensino, municipal e estadual no município, seguirá a determinação do Governo do Estado de Mato Grosso.

Art. 21º Fica autorizada a realização de despesas, inclusive com dispensa de licitação, para aquisição de serviços/bens/insumos de saúde, bem como a contratualização de serviços de saúde, destinados ao enfrentamento da emergência da saúde pública, de que trata este decreto, média prévia justificativa da área competente, ratificada por ato do Secretário Municipal de Saúde, com fundamento no art. 4º da Lei Federal nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 22º É permitida a realização de licitações públicas presenciais, desde que seja observadas as medidas de prevenção sanitárias e mantenham um do outro o distanciamento de 1,5m, sendo proibido a participação de representantes que apresentem sinais e sintomas de gripe.

Art. 23º Em caso de descumprimento deste decreto (e demais decretos referentes às medidas de enfrentamento do COVID-19), aplica-se a Lei orgânica Municipal nos casos que se fizer necessário, e ainda poderão ser noticiados formalmente à Polícia Judiciária Civil e ao Ministério Público para apuração de ilícitos, em especial o crime previsto no art. 268 do Código Penal

Art. 24º - Por determinação da Lei Estadual nº 11.110 de 22 de abril de 2020, e ainda Decreto Municipal nº 080/2020 de 13 de abril de 2020, **o uso da máscara é obrigatório, e os donos de quaisquer estabelecimentos, somente poderão permitir o acesso de clientes/frequentadores que estiverem utilizando máscaras**. A mesma obrigatoriedade, serve para **todos os funcionários públicos municipais, bem como para a população que estiverem transitando nas ruas do município**, para evitar a disseminação do novo coronavírus, em todo o território do município de Nova Bandeirantes.

Art. 25º - As Construções civis, deverão adotar medidas de precaução, recomendação e protocolos do Ministério da Saúde. **Fica obrigatório o uso de máscaras, e a disponibilização e utilização de álcool em gel para os profissionais da Construção Civil (pedreiros, serventes, e outros)**, ficando o Chefe da Construção Civil e proprietários da obra responsável pela conduta de seus colaboradores.

Art. 26º Fica criado o **Serviço de Informação ao Cidadão -SIC**, sendo este o **Canal Oficial** para **tirar dúvidas, recebimento de denúncias e analisar suspeitas de Coronavirus**, no qual serão realizados através do número **(66) 98411-4848**.

Art. 27º Este Decreto vigorará até dia 29/06/2020, ou enquanto durar a situação de emergência, podendo suas permissões serem revistas a qualquer momento, impondo medidas de acordo com a necessidade e diretrizes estabelecidas pelos órgãos federais, estaduais ou municipais de saúde e vigilância,

Art. 28º fica revogado as disposições em contrário, em especial Decreto Municipal nº 123/2020.

Registre-se, publica-se, cumpra-se.

Nova Bandeirantes/MT, 19 de junho de 2020.

Valdir Pereira dos Santos

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GUARITA

ADMINISTRATIVO

COVID-19: DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO 09/2020 MENOR PREÇO/UNITÁRIO.

Objeto: Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Materiais e EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) para uso no Enfrentamento e combate ao Novo Coronavírus – COVID 19.

Ementa: Apreciação da impugnação ao edital de Pregão Eletrônico 09/2020, interposta BHDENTAL COMERCIAL EIRELI, CNPJ sob o nº 29.312.896/0001-26.

O expediente foi encaminhado tempestivamente em 21/06/2020, trazendo em seu conteúdo o pedido para realizar alterações no edital do supracitado certame.

Ø DAS ALEGAÇÕES DA IMPETRANTE:

1. O provimento da presente impugnação, para alterar o Edital de Licitação, devendo ser reformulado o ITEM 23, do Anexo I, do Edital de Licitação, para que as exigências técnicas dos equipamentos sejam genéricas e retirada a exigência do Certificado de Aprovação CA, emitido pelo MTE. No edital em tela verificamos que em relação ao item 23 (Máscara Facial N95) solicita em seu descritivo técnico produto com certificado de aprovação CA do Ministério do Trabalho e Emprego. Exigência essa que deve ser revista, conforme razões que iremos detalhar a seguir: A ABNT NBR 13698:2011 - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO RESPIRATÓRIA — PEÇA SEMIFACIAL FILTRANTE PARA PARTÍCULAS, É A NORMA APLICADA A CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, SEGUNDO A PORTARIA INMETRO Nº 561, PORÉM DEVIDO A PANDEMIA DECLARADA PELA OMS – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, A RESPEITO DA COVID-19, O GOVERNO BRASILEIRO E SEUS ORGÃOS TOMARAM ALGUMAS ATITUDES PARA FACILITAR A REGULAMENTAÇÃO DE PRODUTOS NO BRASIL, DENTRE AS NOVAS REGULAMENTAÇÕES DESTACAM-SE AS SEGUINTE: SEGUNDO A PORTARIA Nº102, DE 20 DE MARÇO DE 2020, QUE SUSPENDE A COMPULSORIEDADE DA CERTIFICAÇÃO DE SUPRIMENTOS MÉDICOS-HOSPITALARES PARA ENFRENTAMENTO DA EPIDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19), EM SEU ARTIGO 3º, DEFINE: "FICA SUSPensa PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DESTA PORTARIA, A COMPULSORIEDADE DE CERTIFICAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) - PEÇA SEMIFACIAL FILTRANTE PARA PARTÍCULAS, ESTABELICIDA PELA PORTARIA INMETRO Nº 561, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014." SEGUNDO ESTABELECIDO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NA RDC Nº 349 DE 19 DE MARÇO DE 2020, ONDE FORAM DEFINIDOS OS PROCEDIMENTOS. EXTRAORDINÁRIOS E TEMPORÁRIOS PARA TRATAMENTO DE PETIÇÕES DE REGULARIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL IDENTIFICADOS COMO ESTRATÉGICOS EM VIRTUDE DA EMERGÊNCIA DE A SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS, EM SEU ARTIGO 7º, DEFINE: "EXCEPCIONALMENTE, OS PRODUTOS DE QUE SE TRATA ESSA RESOLUÇÃO FICAM DISPENSADOS DE CERTIFICAÇÃO NO ÂMBITO DO SISTEMA BRASILEIRO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE (SBAC)." DIANTE DAS ATITUDES TOMADAS PELOS ORGÃOS REGULAMENTADORES, A EFICIÊNCIA E A EFICÁCIA DO PRODUTO FORAM COMPROVADAS JUNTO AOS MESMOS POR OUTROS MEIOS, SENDO QUE SE PODE COMPROVAR A MEDIDA TOMADA PE-

LA APROVAÇÃO DO REGISTRO JUNTO A ANVISA. Diante dos dados expostos acima, e continuando a nossa explicação, o documento exigido no edital no descritivo técnico do item 23 (CA), é um documento que só é emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego após a emissão de laudo que ateste as características do EPI em questão. O MTE analisa os resultados obtidos a partir dos testes específicos feitos em laboratório credenciado para só então emitir o Certificado de Aprovação. Então o CA garante a qualidade e funcionalidade e o padrão dos EPIs conforme as especificações presentes no Laudo. No Brasil, esses laudos de conformidade são fornecidos por laboratórios credenciados e aprovados pelo INMETRO. Pelo cenário da Pandemia, onde a legislação suspendeu a exigência da certificação no INMETRO, não é condizente solicitar um documento cuja emissão e autorização depende dessa certificação. Manter a decisão de exigir o CA, limita a participação de inúmeras empresas, que fornecem produtos de qualidade e dentro das normativas vigentes, vez que apenas as empresas mais antigas, que já possuíam o documento CA antes da ocorrência do cenário da pandemia do Coronavírus é que serão beneficiadas, por já possuírem o CA vigente. Como podem verificar no Documento CA consta a certificação do INMETRO. Sendo assim, marcas novas que adaptaram suas produções para atender a demanda oriunda do cenário da pandemia ficam prejudicadas com tal exigência. Ressalto ainda, que o produto que trabalhamos está devidamente registrado na Anvisa. Trata-se de produto testado e devidamente certificado quanto a sua eficácia. Importante destacar ainda que manter a exigência viola os princípios que regem os processos licitatórios, vez que restringe a competição do certame e fere a isonomia do processo.

2. Inclusão de solicitação de Autorização de Funcionamento da Empresa Licitante emitido pela Anvisa (AFE). Inclusão de solicitação de Alvará Sanitário.

Conforme informações retiradas do próprio site da Anvisa: Autorização de Funcionamento (AFE) é o ato de competência da Anvisa que permite o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos, mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos constantes da RDC nº 16 / 2014. A empresa que não tiver a autorização de funcionamento do órgão sanitário competente cometerá infração sanitária e estará sujeita a pena de advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa, de acordo com os termos da Lei nº 6.437/1977. A norma que dispõe sobre os critérios para concessão, alteração, retificação de publicação e cancelamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE), com exceção das farmácias e drogarias, é a RDC nº16/2014. A Autorização de Funcionamento (AFE) é exigida de empresas que realizem atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humanos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

*Distribuidor ou comércio atacadista (geral) compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades. Como podem perceber trata-se de lei, onde a empresa que comercializa produtos para saúde é obrigada a possuir autorização de Funcionamento da empresa expedida pela Anvisa.

3. Inclusão de solicitação de Registro do produto junto a Anvisa, ou em caso de isenção comprovação da mesma. Registro é o ato legal que reconhece a adequação de um produto à legislação sanitária. Sua concessão é dada pela Anvisa. Trata-se de um controle feito antes da comercialização, sendo utilizado no caso de produtos que possam apresentar eventuais riscos à saúde. Para que os produtos sujeitos à vigilância sanitária sejam registrados, é necessário atender aos critérios estabelecidos em leis e à regulamentação específica es-

tabelada pela Agência. Tais critérios têm como objetivo minimizar eventuais riscos associados ao produto. Cabe à empresa fabricante ou importadora a responsabilidade pela qualidade e segurança dos produtos registrados junto à Anvisa. Sendo assim, além de se tratar de exigência legal, ao adquirir produtos com registro na Anvisa, tem-se uma maior garantia da sua procedência e qualidade, visto que para conseguir a certificação junto ao referido órgão o produto tem que passar por inúmeros testes. Vale ainda ressaltar mais uma vez que produto comercializado sem o devido registro é ilegal e passível de punição pelo órgão fiscalizador e regulamentador Anvisa. Sendo possível realizar a consulta no site da Anvisa de todos os equipamentos para os quais é exigido a certificação/registo e quais são isentos de tal exigência.

Ø DECISÃO:

Pois bem, diante de todo o exposto, esta comissão solicitou Parecer junto a Procuradoria Jurídica deste município que emitiu parecer com análise da Impugnação. Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia

da ampla concorrência e diante e dos fatos e alegações plausíveis, decidimos em acatar o integralmente no mérito da impugnação aportada, DEFERINDO o quanto solicitado pelo impugnante. Os quais serão incluídos em Edital Complementar – Retificação.

Nova Guarita- MT, 22 de Junho de 2020.

Yana Maria Marcon

Pregoeira Oficial

Após conhecimento dos autos do processo licitatório, análise da impugnação, parecer jurídico e decisão da Pregoeira Oficial, RATIFICO a decisão por ela proferida, pelas razões nela contida, que acatou o mérito da impugnação aportada.

José Lair Zamoner

Prefeito Municipal

ADMINISTRATIVO

COVID-19: EDITAL COMPLEMENTAR AO PREGÃO ELETRÔNICO REGISTRO DE PREÇO PREGÃO Nº 09/2020 MODO DE DISPUTA ABERTO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GUARITA – MT, através da sua Pregoeira Oficial, torna público para conhecimento dos interessados, A Retificação da licitação na modalidade Pregão Eletrônico n.º 09/2020, Sistema de Registro de Preço, cujo objeto é a: Refere-se à Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Materiais e EPs (Equipamentos de Proteção Individual) para uso no Enfrentamento e combate ao Novo Coronavírus – COVID 19

ONDE SE LÊ 10.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: 10.1.1. Declaração do anexo III - Conforme modelo de Declaração de Cumprimentos de Requisitos Legais; **ANEXO I**

Seq.	Código	Descrição	Unidade	Qtd	Marca	Valor Unitário	Valor Total do Item
23	10847	MASCARA FACIAL - N- 95, PARA TRABALHO COM MICOBACTERIUM TUBERCULOSIS, ANATOMICO, SEM REBARBAS, MODELO BICO DE PATO, TAMANHO ADULTO, COM CERTIFICADO DE APROVAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO (C.A.)	UNIDADE	2000		R\$	R\$

LEIA SE

10.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

10.1.1. Declaração do anexo III - Conforme modelo de Declaração de Cumprimentos de Requisitos Legais;

10.1.2. Certificado de Autorização de Funcionamento (Certificado de AFE), emitido pela ANVISA.

10.1.3. Registro do Produto junto a ANVISA, em caso de Isenção apresentar a comprovação.

10.1.4. Alvara Sanitário Emitido pelo Órgão Competente.

ANEXO I

Seq.	Código	Descrição	Unidade	Qtd	Marca	Valor Unitário	Valor Total do Item
23	10847	MASCARA DE PROTECAO - SEMI-FACIAL COM CAMADAS FILTRANTES SINTETICAS TRATADAS ELETROSTATICAMENTE N95, PADRAO, C/PROTECAO PARA O NARIZ, PARA PROTECAO CONTRA GAZES, VAPORES E PARTICULAS, COM ESTRIBO PARA APOIO NO NARIZ	UNIDADE	2000		R\$	R\$

Demais Cláusulas permanecem na íntegra como no Edital de Pregão Eletrônico 009/2020, mantendo-se o dia, horário e local de abertura do certame.

Nova Guarita, MT 22 de junho de 2020

Yana Maria Marcon

Pregoeira Oficial

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA

**PROCURADORIA JURÍDICA
COVID-19: DECRETO Nº 1524, DE 16 DE JUNHO DE 2.020**

DISPÕE SOBRE MEDIDAS EMERGENCIAIS E TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA LACERDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA LACERDA-MT**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal reconhece a saúde como um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o reconhecimento pela Organização Mundial de Saúde de uma pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 413, de 18 de março de 2020, que Dispõe sobre as novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do

coronavírus (COVID-19) a serem adotados pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 425, de 26 de março de 2020, que Dispõe sobre as novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) a serem adotados pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 432, de 31 de março de 2020, que Dispõe sobre as novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) a serem adotados pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 462, de 22 de abril de 2020, que *atualiza os critérios para aplicação de medidas não farmacológicas excepcionais, de caráter temporário, restritivas à circulação e às atividades privadas, para a prevenção dos riscos de disseminação do coronavírus em todo o território de Mato Grosso;*

CONSIDERANDO a situação de emergência na saúde no âmbito do Município de Nova Lacerda-MT declarada pelo Decreto Municipal nº 1492 de 06 de abril de 2020, aprovada pela Resolução nº 03/2020 da Câmara Municipal de Nova Lacerda-MT;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal nº 1504, de 28 de abril de 2020, que *atualiza os critérios para aplicação de medidas não farmacológicas excepcionais, de caráter temporário, restritivas à circulação e às atividades privadas, para a prevenção dos riscos de disseminação do coronavírus no Município de Nova Lacerda-MT;*

CONSIDERANDO a grande quantidade de pessoas envolvidas nos serviços educacionais, entre estudantes e profissionais da educação que compõem as unidades da rede pública municipal de educação;

CONSIDERANDO que o princípio da Dignidade da Pessoa Humana bem como os valores Sociais do Trabalho e da Livre Iniciativa constituem fundamentos da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a aparente colisão de princípios saúde/economia que demanda equilíbrio, reclamando atuação com severa prevalência da saúde, sem negação de seu valor supraconstitucional, mas que admite acomodação legal, mormente, tendo como horizonte a preservação do valor social dos empregos garantidos pela sobrevivência das atividades econômicas.

DECRETA:

Art. 1º Fica determinado o horário limite para fechamento e abertura de todos os comércios em geral e atividades afins no município de Nova Lacerda-MT, no período compreendido até as 21h:00m para fechamento e a partir das 05h:00m para abertura, de 22 à 15 de julho de 2020.

§ 1º Exceção-se da proibição disposta no *caput* do presente artigo:

I – estabelecimentos hospitalares; II – clínicas veterinárias, clínicas odontológicas e clínicas médicas em regime de emergência; III – farmácias e laboratórios; IV – funerárias e serviços relacionados; V - serviço de segurança pública e privada; VI – serviços de taxi; VII – profissionais da área fim da Saúde;

Art. 8º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Nova Lacerda, 16 de junho de 2020.

UILSON JOSÉ DA SILVA PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA LACERDA

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
COVID-19: EXTRATO DE DISPENSA 024/2020

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 024/2020

OBJETO: PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO PARA ATENDIMENTO COVID-19.

VALOR GLOBAL: R\$ 27.010,93 (Vinte e Sete mil dez reais e noventa e três centavos).

FUNDAMENTO LEGAL: artigo 24, incisos II, da Lei Federal nº 8.666/93.

EMPRESA CONTRATADA: Cirúrgica Biomédica EIRELI

CNPJ: 11.215.901/0001-17

HOMOLOGO e ADJUDICO.

Nova Santa Helena – MT, 22 de Junho de 2020.

TEREZINHA GUEDES CARRARA

PREFEITA MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO NORTE

PREFEITURA/LICITACAO
COVID-19: TERMO DE RATIFICAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO 006/
2020. PROCESSO ADMINISTRATIVO 020/2020

Objeto: Aquisição de insumos - Teste rápido para controle e prevenção ao enfrentamento do COVID-19, atendendo a demanda nas Unidades Básicas de Saúde deste município.

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO NORTE – ESTADO DE MATO GROSSO**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. **Silvano Pereira Neves**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores, torna público a contratação por dispensa de licitação a empresa **SEVEN PRODUTOS LABORATORIAIS PARA DIAGNOSTICOS LTDA**, inscritano **CNPJ: 34.182.886/0001-53**, no valor total de **R\$ 10.501,00 (dez mil quinhentos e um reais)**, tudo de acordo com os documentos do processo de dispensa de licitação. **RATIFICO** a presente dispensa, nos termos da empresa vencedora, conforme inciso II Art. 24, da lei 8.666/93 e Decreto Federal 9.412/18.

Novo Horizonte do Norte – MT, em 22 de junho de 2020.

SILVANO PEREIRA NEVES

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

OUVIDORIA MUNICIPAL
COVID-19: DECRETO Nº. 1777 DE 22 DE JUNHO DE 2020.

DECRETO Nº. 1777 DE 22 DE JUNHO DE 2020.

“DISPÕE SOBRE A MUDANÇA NO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE ALTERANDO O DECRETO N. 1773 DE 08 DE JUNHO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARANATINGA, ESTADO DE MATO GROSSO, SR. JOSIMAR MARQUES BARBOSA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE PARANATINGA;

CONSIDERANDO, a necessidade de equilíbrio das contas públicas, custeio e manutenção, mediante cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições estabelecida na Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/2000;

CONSIDERANDO, as constantes quedas de receitas municipais, principalmente, do FPM – Fundo de Participação dos Municípios, o que, por um conseqüente lógico, pode colocar em risco o equilíbrio financeiro das contas públicas;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal reconhece a saúde como um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante

políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual que dispõe sobre as novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) a serem adotados pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO que a situação demanda o urgente emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Paranatinga;

CONSIDERANDO o reconhecimento pela Organização Mundial de Saúde de uma pandemia de COVID-19 (Novo Coronavírus);

CONSIDERANDO que as ações a serem implementadas devem zelar pela preservação da dignidade das pessoas e dos direitos humanos, pelo respeito à intimidade e à vida privada e pela necessidade, adequação, razoabilidade e proporcionalidade de tais medidas imediatas visando a contenção da propagação do novo Coronavírus e objetivando a proteção da coletividade;

CONSIDERANDO que a atual situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação do Covid-19;

DECRETA:

Art. 1º - Fica determinado que a partir do **dia 22 de junho (segunda-feira)** as repartições públicas da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE** deverão seguir os seguintes horários de funcionamento:

- Secretaria Municipal de Saúde (Administrativo, Financeiro, Central de Regulação), Academia Municipal de Saúde, Centro de Reabilitação Irmã Teodora, Estratégia Saúde da Família – ESF I, Estratégia Saúde da Família – ESF II, Estratégia Saúde da Família – ESF V:

Das 07:00 às 13:00 – Atendimento

13 horas – Final expediente

- Estratégia Saúde da Família – ESF III

Das 07:00 às 13:00 – Atendimento

13 horas – Final expediente

- Estratégia Saúde da Família – IV – **UNIDADE SENTINELA COVID-19**

Das 07:00 às 11:00 horas – Atendimento ao Público

Das 13:00 às 17:00 horas – Atendimento ao Público

Art. 2º - Fica proibido a realização de qualquer atividade e a permanência de funcionários nas repartições públicas municipais após o horário final de trabalho, salvo exceções pré-determinadas e autorizadas, resguardando os serviços essenciais e horários diversificados.

Art. 3º - Não será aplicada carga horária reduzida a aqueles funcionários que realizam jornada de trabalho inferior a 40 h (quarenta horas) semanais, passando a adequação do horário, as disposições desse Decreto.

Art. 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação revogado as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paranatinga/MT, em 22 de junho de 2020.

JOSIMAR MARQUES BARBOSA

PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU

ASSESSORIA JURÍDICA

COVID-19: DECRETO MUNICIPAL N.º 039, DE 20 DE JUNHO DE 2020.

DECRETO N.º 039/2020 Poxoréu/MT, 20 de junho de 2020.

Dispõe sobre regras específicas de enfrentamento à proliferação do novo Coronavírus no âmbito do Município de Poxoréu/MT aos sábados, domingos e feriados e dá outras providências.

NELSON ANTÔNIO PAIM, Prefeito Municipal de Poxoréu – MT, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal de Poxoréu/MT, especialmente o contido no art. 113, inciso I, alínea a;

CONSIDERANDO a escalada vertiginosa de casos confirmados de Covid-19 no Município de Poxoréu/MT, bem como a não adesão de parte da população às regras de mitigação da transmissão do novo Coronavírus;

DECRETA:

Art. 1.º Aos sábados, domingos e feriados, em todo o território do Município de Poxoréu/MT, ficam suspensas as regras de restrição ao comércio e ao convívio social presentes no Decreto Municipal n.º 034/2020, passando a vigorar, nestes dias específicos, as seguintes regras:

I - Fica terminantemente proibida a circulação de pessoas em qualquer horário, ressalvados, única e exclusivamente, os casos de urgência e emergência relacionados à saúde devidamente comprovados;

II - Fica determinado o fechamento de todas as empresas, exceto farmácias, drogarias e lojas veterinárias;

III - Fica proibida a venda e consumo de bebidas alcoólicas em qualquer horário;

IV - Fica permitido o atendimento por estabelecimentos particulares de saúde, apenas em casos de urgência e emergência devidamente comprovados;

V - Fica permitido o abastecimento de veículos [apenas bombas de combustível].

Art. 2.º A fiscalização das regras postas no artigo anterior, bem como eventual punição por infração às mesmas, será realizada na forma trazida pelo Decreto Municipal n.º 034/2020 e suas alterações.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 3.º Fica suspenso até o dia 28 de junho de 2020 o atendimento ao público no Prédio da Prefeitura e nas demais Secretarias Municipais, exceto a de Saúde.

§ 1.º Permanecerão sendo fornecidos os serviços essenciais como coleta de lixo e abastecimento de água.

§ 2.º Cada Secretário de Pasta fica responsável por definir, no âmbito de sua Secretaria escalas de plantão, o que é urgência e emergência, bem como essencial, podendo convocar servidor a sanar presencialmente a demanda ocorrida.

§ 3.º O período de suspensão dos serviços públicos definido no *caput* deste artigo não é considerado folga, devendo cada servidor se considerar de sobreaviso, desenvolvendo suas atividades na modalidade de teletrabalho [*home office*], caso possível, e, em todo caso, permanecendo vigilante para eventual chamamento.

§ 4.º Ficam mantidas, também, as sessões de licitações eventualmente agendadas para o período de 22 a 28 de junho de 2020.

Art. 4.º Este Decreto entra em vigor dia 21 de junho de 2020 (domingo) e vigorará sempre aos sábados, domingos e feriados a partir deste dia, **exceto a proibição prevista no inciso III, do artigo 1.º, que entra em vigor em 20 de junho de 2020 e as regras do artigo 3.º, que vigorarão no período de 21 a 28 de junho de 2020.**

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, consideram-se feriados, os dias elencados abaixo, já previstos no Decreto Municipal n.º 010, de 30 de janeiro de 2020:

I – 24 de junho (quarta-feira) – Dia de São João Batista – Padroeiro do Município de Poxoréu – **Feriado Municipal**;

II – 07 de setembro (segunda-feira) – Dia da Independência do Brasil – **Feriado Nacional**;

III – 12 de outubro (segunda-feira) – Dia em consagração a Nossa Senhora Aparecida – **Feriado Nacional**;

IV – 26 de outubro (segunda-feira) – Aniversário de emancipação política de Poxoréu – **Feriado Municipal**;

V – 02 de novembro (segunda-feira) – Dia de Finados – **Feriado Nacional e Municipal**;

VI – 15 de novembro (domingo) – Proclamação da República – **Feriado Nacional**;

VII – 20 de novembro (sexta-feira) – Consciência Negra – **Feriado Estadual**;

VIII – 25 de dezembro (sexta-feira) – Natal – **Feriado Nacional**.

Paço Municipal Dr. Joaquim Nunes Rocha, Poxoréu/MT.

NELSON ANTÔNIO PAIM

Prefeito de Poxoréu

Este Decreto foi publicado por afixação no saguão da Prefeitura Municipal de Poxoréu, de acordo com o disposto no art. 108 da Lei Orgânica do Município, em 20/06/2020 e no Jornal Oficial dos Municípios/AMM, conforme Lei Municipal n.º 1.041, de 31 de maio de 2006.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

COVID-19: DECRETO Nº 54 DE 19 DE JUNHO DE 2020 “CONSOLIDA AS MEDIDAS EXCEPCIONAIS DE PROTEÇÃO ÀS ATIVIDADES PRIVADAS, PARA A PREVENÇÃO DOS RISCOS DE DISSEMINAÇÃO DO CORONAVÍRUS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO

DECRETO Nº 54 DE 19 DE JUNHO DE 2020

“**CONSOLIDA AS MEDIDAS EXCEPCIONAIS DE PROTEÇÃO ÀS ATIVIDADES PRIVADAS, PARA A PREVENÇÃO DOS RISCOS DE DISSEMINAÇÃO DO CORONAVÍRUS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, ESTADO DE MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

ANTONIO XAVIER DE ARAÚJO, Prefeito Municipal de Rio Branco, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe é conferida pela Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341, entendeu que há competência concorrente para a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios para legislar sobre saúde pública;

CONSIDERANDO que o Boletim publicado no dia 18 de junho de 2020 indica que há 06 (seis) casos confirmados de coronavírus, 10 (dez) suspeitos aguardando resultados de testes e 03 (três) em monitoramento;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir segurança jurídica às atividades privadas essenciais à saúde, segurança e sobrevivência da população, sem prejuízo da manutenção das medidas sanitárias preventivas à disseminação do coronavírus.

CONSIDERANDO que a taxa de ocupação de leitos de UTI está em 76,6% no Estado de Mato Grosso.

CONSIDERANDO a recomendação Nº 13/2020 da Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Branco-MT.

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto consolida as medidas excepcionais de proteção às atividades privadas, para a prevenção dos riscos de disseminação do Coronavírus.

Art. 2º Fica VEDADO o funcionamento/realização/frequentação de:

I - balneários;

II - praias de água doce;

III - casas de shows;

IV - festas/recepções;

V - ginásios esportivos e campos de futebol; VI - todas as atividades culturais ou comerciais que envolvam a disponibilização e o manuseio de tere-ré, chimarrão, narguilé ou congêneres com aglomeração de pessoas por tempo indeterminado; VII - praças públicas e parques infantis;

VIII – academias;

IX - igrejas, templos religiosos e afins X- outros eventos e atividades que demandem aglomeração ou reunião de pessoas, inclusive passeios ciclisticos intermunicipais; XI– Aglomerações de forma geral (eventos, reuniões, festas, aniversários e celebrações similares) de caráter privado (residências).

Art. 3º Ficam permitidas, pelo prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado, as atividades de **SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO** (lanchonetes, bares, conveniências, distribuidoras de bebidas, espetinhos e congêneres, pizzarias, sorveterias/açaí/similares, cafés, padarias e restaurantes) **APENAS POR ENTREGA, REALIZADAS PRESENCIALMENTE OU POR MEIO DE DELIVERY, SENDO VEDADO O CONSUMO NO LOCAL DO ESTABELECIMENTO**.

Art. 4º Ficam permitidas as atividades de **SUPERMERCADOS/MERCEARIAS e CONGÊNERES**, sob as seguintes condições OBRIGATÓRIAS:

I - disponibilizar na entrada do estabelecimento ou em locais estratégicos de fácil acesso, **álcool em gel na concentração de 70%** para higienização das mãos de clientes e funcionários; II – Horário de funcionamento de segunda a sexta feira até as 18h00min, e aos sábados até as 12h00min, vedada a abertura aos domingos; III - higienizar com frequência corrimão, maçaneta, mesas, carrinhos, cestas, máquinas de pagamento eletrônico, bancadas e demais superfícies com álcool 70% ou solução de água sanitária; IV - higienizar banheiros e pisos a cada 03 horas com água sanitária (piso, parede e louças, etc.); V - manter janelas e portas abertas garantindo a circulação do ar, manter aparelhos de ar condicionado e/ ou similares com filtros limpos e higienizados; VI - obrigar o uso de máscara, tanto pelos clientes quanto pelos funcionários; VI -evitar aglomeração em qualquer espaço (interno ou externo), em horário de maior movimentação/circulação deverá, OBRIGATORIAMENTE ser destinado um funcionário exclusivamente para o controle da fila e da distância mínima de 2,0m (dois metros) entre pessoas; VII - organizar o atendimento interno de forma a não formar filas e, quando inevitável, manter distância mínima de 2,0m (dois metros) entre as pessoas (filas internas de caixas, açougue, padaria, etc); VII – obrigatório uso de termômetro infravermelho na entrada dos estabelecimentos para testagem de temperatura, e comunicar a unidade de saúde de aquelas com sintomas. VIII – Fica permitido nos mercados maiores a entrada de até 15 pessoas e nos menores o máximo de 10 pessoas no interior do estabelecimento.

Art. 5º Fica autorizado o atendimento das atividades de **ODONTOLOGIA, LABORATORIOS CLÍNICOS, CLÍNICAS VETERINÁRIAS, AGROPECUARIAS, CASAS DE RAÇÕES E CLÍNICAS**

MÉDICAS, sob as seguintes condições OBRIGATÓRIAS:

I -obrigar o uso de máscara, tanto pelos clientes quanto pelos funcionários; II -evitar aglomerações de forma que as pessoas fiquem 2,0 metros uma das outras. III - higienizar com frequência corrimão, maçaneta, mesas, máquinas de pagamento eletrônico, bancadas e demais superfícies com álcool 70% ou solução de água sanitária; IV - disponibilizar no estabelecimento em locais estratégicos de fácil acesso, **álcool em gel na concentração de 70%** para higienização das mãos de clientes e funcionários. V - obrigatório uso de termômetro infravermelho na entrada dos estabelecimentos

para testagem de temperatura, e comunicar a unidade de saúde aquelas com sintomas.

Art. 6º Ficam permitidas as atividades de **CABELEIREIRO, MANICURE E PEDICURE, até às 18h00min.**, sob as seguintes condições OBRIGATÓRIAS:

I - agendamento individual; II - higienizar com frequência corrimão, maçaneta, mesas, cestas, máquinas de pagamento eletrônico, utensílios de uso para exercer a atividade correspondente (escova, secador, pentes, tesoura, bacia, etc.), bancadas e demais superfícies com álcool 70% ou solução de água sanitária; III - disponibilizar na entrada do estabelecimento ou em locais estratégicos de fácil acesso, **álcool em gel na concentração de 70%** para higienização das mãos de clientes e funcionários; IV - uso de avental, touca e máscara; V - Desinfecção dos kits de manicure/pedicure trazidos pelo cliente; VI - obrigar o uso de máscara, tanto pelos clientes quanto pelos funcionários.

Art. 7º Ficam permitidas as atividades da **INDÚSTRIA**, com atendimento e acesso limitado sob as seguintes condições OBRIGATÓRIAS:

I - obrigar o uso de máscara, tanto pelos clientes quanto pelos funcionários; II - evitar aglomerações de forma que as pessoas fiquem 2,0 metros uma das outras. III - higienizar banheiros e pisos a cada 03 horas com água sanitária (piso, parede e louças, etc.); IV - higienizar com frequência corrimão, maçaneta, mesas, máquinas de pagamento eletrônico, bancadas e demais superfícies com álcool 70% ou solução de água sanitária; V - disponibilizar no estabelecimento em locais estratégicos de fácil acesso, **álcool em gel na concentração de 70%** para higienização das mãos de clientes e funcionários. VI - escalonar os horários de refeições, entradas e saídas de funcionários. VII - obrigatório uso de termômetro infravermelho na entrada para testagem de temperatura, e comunicar a unidade de saúde de aquelas com sintomas.

Art. 8º Ficam permitidas as atividades de **FARMÁCIAS E DROGARIAS**, sob as seguintes condições OBRIGATÓRIAS:

I - obrigar o uso de máscara, tanto pelos clientes quanto pelos funcionários; II - evitar aglomerações de forma que as pessoas fiquem 2,0 metros uma das outras. III - higienizar com frequência corrimão, maçaneta, mesas, máquinas de pagamento eletrônico, bancadas e demais superfícies com álcool 70% ou solução de água sanitária; IV - disponibilizar no estabelecimento em locais estratégicos de fácil acesso, **álcool em gel na concentração de 70%** para higienização das mãos de clientes e funcionários. V - obrigatório uso de termômetro infravermelho na entrada para testagem de temperatura, e comunicar a unidade de saúde aquelas com sintomas.

Art. 9 Fica permitido o funcionamento das **ATIVIDADES COMERCIAIS NÃO ESSENCIAIS E DE SERVIÇOS, até às 17h00min**, e aos sábados até as 12h00min com restrição de entradas, garantidas as normas de segurança, prevenção e combate ao Coronavírus, sob as seguintes condições OBRIGATÓRIAS.

I - obrigar o uso de máscara, tanto pelos clientes quanto pelos funcionários; II - evitar aglomerações de forma que as pessoas fiquem 2,0 metros uma das outras. III - higienizar com frequência corrimão, maçaneta, mesas, máquinas de pagamento eletrônico, bancadas e demais superfícies com álcool 70% ou solução de água sanitária; IV - Disponibilizar no estabelecimento em locais estratégicos de fácil acesso, **álcool em gel na concentração de 70%** para higienização das mãos de clientes e funcionários;

Art. 10 Fica instituído equipe de fiscalização municipal de controle do coronavírus, tendo poderes, para atuar, notificar e suspender alvará de funcionamento comercial, atendido o disposto nesse decreto municipal.

Parágrafo único: A equipe de fiscalização encontrando irregularidades no estabelecimento comercial, notificará para que no prazo de 24h, tome as medidas necessárias sob pena de suspensão do alvará de funcionamento, na primeira suspensão, ficará o estabelecimento impedido de funcionar por 02 dias, na segunda por 06 dias, na terceira por 60 dias, na quarta no-

tificação de irregularidade suspenderá o alvará até que perdure a situação de pandemia.

Art. 11 Ficam permitidas, sob condições, as seguintes atividades:

I - velório, com até 10 (dez) pessoas, (quando a causa não for COVID); II - transporte coletivo de funcionários, custeados pelos respectivos empregadores, para deslocamento para estabelecimentos industriais com metade da capacidade de passageiros, e dotado de álcool 70%; III - transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, devendo ser realizada assepsia da parte interna do veículo após a finalização de cada atendimento.

Parágrafo único. As atividades listadas nos incisos deste artigo devem seguir rigorosamente as respectivas exigências sanitárias, mantendo higienização constante do estabelecimento ou veículo para prevenir a disseminação do Coronavírus e fazendo o uso da máscara.

Art. 12 Os estabelecimentos/atividades de que trata este decreto ficam obrigados a promover controle de acesso de clientes para impedir aglomeração, em caso do descumprimento das normas sanitárias, serão aplicadas as penalidades administrativas cabíveis, conforme legislação vigente, sem prejuízo da apuração de ilícitos cíveis e criminais, eventualmente praticados pela pessoa jurídica fiscalizada e/ou por seus representantes legais.

Art. 13. Fica estabelecido, por tempo indeterminado, **TOQUE DE RECOLHER das 21h00m às 05h00m**, exceto aos órgãos de segurança, vigias noturnos, *delivery*, farmácias e drogarias de plantão, profissionais na área da saúde e funcionários de empresas privadas que estejam trabalhando no período noturno, desde que comprovada a necessidade.

Art. 14 Fica proibido ao vendedor ambulante vender qualquer tipo de mercadoria nas localidades ou vias públicas, como também fica proibido o transporte de passageiros intermunicipais de ônibus, micro-ônibus e vans.

Art. 15 Fica suspenso o atendimento ao Público, em todas as Secretarias e Departamentos da Administração Pública Municipal, direta e indireta, com exceção da Secretaria de Saúde, a partir desta data, será realizado atendimentos por telefone e via email, pelo prazo de 15 dias, podendo ser prorrogado até a normalidade da epidemia do coronavírus.

§ 1º - Fica suspensa a realização de consultas e atendimentos ambulatoriais eletivos, com exceção das emergências e urgências médicas.

§ 2º - As unidades de Saúde Públicas proverão triagens rápidas de pacientes, no intuito de reduzir o tempo de espera no atendimento e consequente possibilidade de transmissão do Coronavírus dentro das Unidades de Saúde.

Art. 16 O descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto autorizam, cumulativamente, a aplicação aos proprietários dos estabelecimentos, das penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento previstas na legislação municipal.

Art. 17 A não obediência das orientações dos servidores da barreira sanitária, poderá acarretar sanções conforme preceitua o art. 268 do código penal

Art. 18 Este decreto terá vigência por prazo indeterminado e alterações conforme a necessidade municipal de adequação em resposta ao controle do coronavírus.

Art. 19 Este Decreto entra em vigor nesta data, excepcionalmente mediante afixação no Mural da Prefeitura, e posterior publicação no Diário Oficial dos Municípios de Mato Grosso, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Branco- MT, aos 19 dias do mês de junho de

2020.

ANTONIO XAVIER DE ARAÚJO

- Prefeito -

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU

JURÍDICO

COVID-19: DECRETO Nº 41, DE 22 DE JUNHO DE 2020

Estabelece restrições temporárias durante a pandemia do novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Salto do Céu/MT, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 49, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal n. 015, de 19 de março de 2020, que dispõe sobre a adoção de medidas temporárias e emergenciais a serem adotadas no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Salto do Céu/MT, para prevenção de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal n. 016, de 23 de março de 2020, que dispõe sobre a declaração de situação de emergência em saúde pública no Município de Salto do Céu, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal n. 023, de 02 de abril de 2020, que dispõe sobre a suspensão das atividades escolares presenciais no âmbito do Município de Salto do Céu/MT;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal n. 027, de 27 de abril de 2020, que prorroga medidas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Salto do Céu/MT, e dá outras providências;

CONSIDERANDO as deliberações proferidas na reunião realizada no dia 22 de junho de 2020 pelo Comitê de Enfrentamento ao novo coronavírus (COVID-19) no Gabinete do Prefeito de Salto do Céu/MT;

CONSIDERANDO que o número de casos confirmados de contaminação pelo novo coronavírus (COVID-19) tem aumentado nos Municípios limítrofes à Salto do Céu/MT;

CONSIDERANDO a necessidade de restrição temporária das atividades nos locais públicos e privados no Município de Salto do Céu/MT;

CONSIDERANDO que o Município de Salto do Céu/MT deve pautar suas ações com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adequando as medidas de prevenção ao novo coronavírus (COVID-19) à realidade local, sobretudo quanto a observância dos direitos e garantias individuais assegurados constitucionalmente;

DECRETA

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre restrições sanitárias não farmacológicas e de caráter temporário que especifica no âmbito do Município de Salto do Céu/MT e dá outras providências.

Art. 2º. Para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública declarada pelo Decreto Municipal n. 016, de 23 de março de 2020, fica reinstalada no Município de Salto do Céu/MT barreira sanitária na entrada da cidade das 07hrs às 20hrs, até dia 07/07/2020, a fim realizar o controle de entrada de pessoas no Município, identificando todas as pessoas que pretendam adentrar e registrar o endereço onde permanecerão.

§1º. Além do controle e identificação das pessoas que adentrarem ao Município, será providenciada a análise de eventuais sintomas causados pelo novo coronavírus (COVID-19), quais sejam, febre, tosse, dor de garganta, dificuldade para respirar e dores pulmonares, além de outros sintomas que vierem a ser divulgados pelos órgãos sanitários.

§2º. Os casos suspeitos serão encaminhados para o sistema único de saúde do Município, que adotará as medidas necessárias.

§3º. Caso alguma pessoa se recuse a se identificar, a prestar informações acerca do lugar de onde veio ou se recusar a se submeter a qualquer teste proposto pela barreira sanitária, a Polícia Militar deverá ser acionada pelo servidor responsável pela abordagem, a fim de esta preste o auxílio necessário.

§4º. Todas as pessoas que pretenderem adentrar ao Município de Salto do Céu, além das que já estiverem ou residirem no local, e apresentarem sintomas que levem a crer estarem infectadas pelo novo coronavírus (COVID-19), deverão se submeterem à determinação de isolamento social e de quarentena contidas no Decreto Municipal n. 016/2020, cuja ordem será expedida pelo Secretário Municipal de Saúde, ao passo que eventual recusa deverá ser informada à Secretaria Municipal de Saúde pela equipe de vigilância sanitária, indicando-se a qualificação da pessoa, para que as medidas administrativas e judiciais sejam tomadas a fim de garantir a segurança de todos os que se encontrarem no Município.

§5º. O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado, se assim for necessário.

Art. 3º. Fica estabelecido o fechamento compulsório de 23/06/2020 a 07/07/2020 dos seguintes locais públicos e privados:

I - parques públicos e privados;

II - praças públicas e os equipamentos públicos que nelas estejam instalados;

III - academias;

IV - festas e eventos com qualquer número de pessoas.

Art. 4º. Para atender a situação de emergência em saúde pública declarada pelo Decreto n. 016, de 23 de março de 2020, o Município de Salto do Céu, além das medidas já estabelecidas em Decretos anteriores, resolve:

I – restringir o funcionamento de bares, lanchonetes, carrinhos de lanche e espetinhos do dia 22/06/2020 a 07/07/2020, os quais poderão permanecer com o sistema de pague e leve (venda no balcão) e/ou delivery até as 22h, ficando proibido o consumo no local;

II – determinar que os açougues, mercados e veterinárias disponibilizem um funcionário na entrada do estabelecimento para o controle de entrada de clientes, até o máximo de 30% (trinta) por cento da capacidade do local, de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas, exigindo, ainda, o uso de máscara de proteção facial e promovendo a assepsia das mãos com álcool gel 70% de todos que adentraram no recinto;

III – proibir no âmbito do Município de Salto do Céu a realização de feira livre e a venda ambulante de quaisquer produtos, ainda que se trate de trabalhadores informais, até o dia 07/07/2020;

IV – recomendar o isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde;

V – recomendar a observação das determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;

VI – proibir o acesso a estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

VII – recomendar a restrição de realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

VIII – recomendar ampliação, em estabelecimentos públicos e privados, da frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

IX – determinar a disponibilização, em estabelecimentos públicos e privados, locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

X – determinar a quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para de COVID-19, e de daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica e mediante ordem formal do Secretário de Saúde;

XI – determinar o isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica e mediante ordem formal do Secretário de Saúde, pelos prazos definidos em protocolos;

XII – evitar circulação de pessoas pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definição do Ministério da Saúde;

Art. 5º. Fica determinado o fechamento de quaisquer estabelecimentos comerciais e de serviços no âmbito do Município de Salto do Céu que provoquem aglomeração de pessoas, inclusive restaurantes, bares, lanchonetes, conveniências em postos de combustíveis e congêneres, templos, igrejas, clubes, feiras livres e exposições em geral, até o dia 07/07/2020, podendo ser revogado ou prorrogado até a normalidade da epidemia do novo coronavírus (COVID-19).

§1º. O estabelecimento que causar aglomeração de pessoas será interdito compulsoriamente pelos órgãos sanitários e terá seu alvará de funcionamento imediatamente suspenso, até ulterior deliberação do Poder Público.

§2º. Cabe aos estabelecimentos comerciais e de serviços a adoção de todas as medidas necessárias para o impedimento de aglomeração de pessoas, tais como o controle de entrada de clientes e consumidores, até o máximo de 30% (trinta) por cento da capacidade do local, além do controle de funcionários.

Art. 6º. Todo servidor público municipal que tiver conhecimento de algum parente ou amigo próximo que esteja com sintomas ou suspeita de contaminação pelo novo coronavírus (COVID-19), com o qual tenha tido contato, deverá comunicar imediatamente o chefe da repartição pública a qual esteja vinculado, preferencialmente por meio tecnológico (WhatsApp e E-mail), a fim de que os protocolos de prevenção sejam observados, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal daqueles que comprovadamente se omitiram de forma consciente.

Art. 7º. Ficam prorrogadas até o dia 07/07/2020 as medidas previstas no art. 7º, do Decreto Municipal n. 015, de 19 de março de 2020, desde que já não tenham sido revogadas por outro Decreto.

Art. 8º. Ficam prorrogadas até o dia 07/07/2020 as medidas previstas no art. 5º e art. 6º, ambos do Decreto Municipal n. 016, de 23 de março de 2020, desde que já não tenham sido revogadas por outro Decreto.

Art. 9º. Todas as pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos da lei.

Art. 10. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 11. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Edifício Sede do Poder Executivo, em Salto do Céu/MT, 22 de junho de 2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

WEMERSON ADÃO PRATA

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AFONSO

SETOR DE LICITAÇÃO COVID-19: EXTRATO DE DISPENSA LICITAÇÃO 007/2020

EXTRATO DE DISPENSA LICITAÇÃO 007/2020

O Município de Santo Afonso, Estado de Mato Grosso, neste ato representado por seu gestor Municipal, Sr. Joabe Almeida dos Santos, torna público aos interessados o **extrato da dispensa de licitação de nº 007/2020** em conformidade com a lei de licitações 8.666 de 21 Junho de 1993 e seus modificações, bem como Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, (Covid-19). A presente dispensa de licitação prescinde em **CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (MASCARAS DE PROTEÇÃO COVID -19), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. IGOR HENRIQUE MAGALHÃES DOS SANTOS - CNPJ: 34.413.004/0001-13.** Tem o presente termo de dispensa o valor global de **VALOR R\$- 11.500,00 (Onze mil e quinhentos reais).**

Santo Afonso – MT, 19 de Junho de 2020.

Joabe Almeida dos Santos- Prefeito Municipal

ADMINISTRAÇÃO

COVID-19: DECRETO MUNICIPAL DE Nº021/2020 DE 19 DE JUNHO DE 2020

SÚMULA: “DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE NOVAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (2019-NCOV) A SEREM IMPLEMENTADAS PELO PODER EXECUTIVO NO MUNICÍPIO DE SANTO AFONSO, ESTADO DE MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AFONSO ESTADO DE MATO GROSSO, usando da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a Portaria Interministerial de nº 188 de 03 de Fevereiro de 2020, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus, COVID 19.

CONSIDERANDO o Decreto Estadual de nº 420 de 23 de Março de 2020, que dispõe sobre a Declaração de Situação de Emergência em todo território Mato-Grossense, para fins de prevenção, preparação, mitigação, resposta e recuperação, frente à epidemia do novo causador da doença denominada COVID-19;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, bem como o Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, o Município de Santo Afonso, Estado de Mato Grosso, em conformidade com a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (2019-nCoV), responsável pelo surto de 2019, regulamentada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 356, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO os Decretos Municipais de nº 009/2020; 010/2020 e 013/2020 que Dispõe sobre medidas preventivas de enfrentamento para o novo Coronavírus – COVID 19 no Município de Santo Afonso e dá outras providências;

DECRETA:

Art. 1º Permanecer alterado os horários de expediente dos órgãos do Poder Executivo do Município de Santo Afonso - MT, a partir de 19/06/2020, passando a ser cumprido da seguinte forma:

I – das 07:00 às 13:00 horas, no Prédio da Prefeitura Municipal, bem como na Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Finanças, Secretaria Municipal de Administração com exceção o Conselho Tutelar que permanecerá com expediente normal, para atender a demanda no município, com o desenvolvimento de atividades consideradas internas e de atendimento ao público neste horário;

II – das 07:00 às 11:00 e das 13:00 às 17:00 no período diurno com complementação de carga horária noturna ou em finais de semanas e feriados de acordo com escalas, segue em funcionamento normal a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Secretaria Municipal de Saúde com as seguintes alterações no atendimento do SUS municipal:

- Suspensão dos atendimentos eletivos de consultas rotineiras para renovação de receitas e avaliação de resultados de exames;
- Suspensão dos atendimentos de fisioterapia pelo fato dos mesmos serem considerados eletivos;
- Suspensão dos atendimentos odontológicos eletivos;
- Suspensão do traslado de pacientes para realização de consultas e exames eletivos para outras cidades do Estado de Mato Grosso, exceto os casos de tratamentos oncológicos, hemodiálise, cirúrgicos e de urgência e emergência quando corre risco eminente de vida;
- Suspensão das atividades do Núcleo de Apoio à Saúde da Família;
- Exclusividade para pacientes da rede de hemodiálise com a proibição de agendamento de outros pacientes no mesmo veículo;
- Permanecer com o agendamento reduzido para oito atendimentos médico diurnos utilizando o modelo de agendamento de horário via telefone a fim de se evitar aglomerações;
- Permanecer com o atendimento odontológico de urgência para casos de dor ou demais complicações graves;
- Disponibilização de rede virtual por WhatsApp exclusivo para que a população tenha contato com servidor de nível superior para avaliação de resultado de exames e agendamento de renovação de receitas;

Parágrafo único. Os Secretários Municipais ficarão encarregados de monitorar o andamento dos serviços para que não haja prejuízo no cumprimento de prazos, caso ocorra, o servidor será convocado ou requisitado até regularizar e normalizar os prazos não havendo ônus para a prefeitura pelo cumprimento das atribuições devidas.

III – Todos os servidores que tiveram suas atividades suspensas pelo período de 20 dias, deverão cumprir jornada de trabalho em seu local de atuação, ficando o Secretário Municipal da pasta encarregado de distribuir funções administrativas para estes servidores.

Art. 2º – Permanecera as atividades escolares da rede pública municipal, de modo offline, bem como o transporte escolar, que realizara entrega dos materiais (apostilas) toda Quinta e Sexta-Feira, nos termos da Portaria 473 de 12 de Maio de 2020, expedida pela União.

Art. 3º – Permanecer suspensa as atividades da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, a partir do período de 19 de Junho 2020.

Art. 4º – Continuar a Barreira Sanitária Municipal com postura orientativa das 07:00 às 18:00 horas por um período de mais 30 dias;

Art. 5º – Manter a abertura do comércio/estabelecimentos privados em geral das 06:00 às 19:00 horas de Segunda-Feira a Sábado, devendo os mesmos, estarem todos fechados a partir das 19:00 horas e nos Domingos;

I – Fica autorizado os estabelecimentos alimentícios como lanchonetes e restaurantes, a fornecerem seus produtos à população após as 19:00 no modelo Delivery;

II – Todo o comércio e estabelecimento privado, deverá permanecer com a exigência do uso de máscaras para todos os clientes e cola-

boradores, além de controlar a aglomeração de pessoas no local, exigindo o distanciamento mínimo de 2 metros por pessoa para atendimento, compras, aquisição ou consumo de mercadorias, além de disponibilizar álcool em gel para assepsia das mãos;

III – Caso o proprietário do estabelecimento se recuse ou não cumpra as exigências do Art. 4º e Inc. I, fica autorizado o fiscal epidemiológico a notificar o proprietário e comunicar a polícia militar para aplicação de multa e demais condutas legais;

Art. 6º – Fica proibido a realização de confraternizações/festas particulares e públicas acima de 5 pessoas por um período de 20 dias;

Art. 7º – Fica autorizado sob poder de fiscalização da Vigilância Epidemiológica conforme portaria do ministério da saúde 356/2020, o isolamento domiciliar por 7 ou 14 dias de pessoas oriundas de outros Países, Estados ou Municípios com transmissão comunitária;

I – Caso o cidadão se recuse ou não cumpra o isolamento de acordo com as recomendações da Vigilância Epidemiológica, fica autorizado o fiscal a notificar o cidadão e comunicar a polícia militar para aplicação de multa e demais condutas legais;

Art. 8º – Para recebimento de denúncias o município conta com uma equipe volante de responsabilidade da VISA, composta pelos seguintes Servidores: Osvaldo Ferreira Rodrigues (065) 98428 9048 e Eliene Scarpatt Gonçalves (065) 98455 6255, conta ainda com o telefone (65) 3312 – 1180 para o disk denúncia com as seguintes caracterizações: Denúncia de pessoas oriundas de outros Países, Estados ou Municípios com transmissão comunitária; Denúncia da não adoção de medidas de controle de aglomerações de pessoas em comércio e estabelecimentos e Denúncia da realização de festas particulares ou públicas acima de 5 pessoas;

Art. 9º – Fica autorizado a realização de cultos e missas respeitando 20% da capacidade total de lotação, desde que seja respeitado o distanciamento de 2 metros por pessoa, a exigência da utilização de máscaras e a realização da assepsia com álcool em gel na entrada e saída das igrejas;

Art. 10º. Fica temporariamente suspensas, mesmo que suportadas pela cota autorizada e programada para cada unidade orçamentária, as despesas com diárias para realização de cursos ou treinamentos de aperfeiçoamento;

Art. 11º – Fica decretado o Toque de Recolher para toda população a partir das 21:00 horas sob fiscalização da Polícia Militar de Santo Afonso;

Art. 12º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação para toda população urbana e rural do município de Santo Afonso.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Santo Afonso, Estado de Mato Grosso, aos 19 de Junho do ano de 2020.

JOABE ALMEIDA DOS SANTOS

Prefeito de Santo Afonso-MT

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA - UNIDADE DE CONTROLE INTERNO - MARCELINO DE FÁVERI
COVID-19 - PSS Nº 01/2019 - 27ª CONVOCAÇÃO DE APROVADOS/
CLASSIFICADOS - EDITAL COMPLEMENTAR Nº 36 AO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 01/2019**

EDITAL COMPLEMENTAR Nº 36 AO EDITAL DE ABERTURA DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2019

Dispõe sobre a **27ª convocação** de candidatos aprovados e/ou classificados no Processo Seletivo Simplificado nº 1/2019 da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de São Félix do Araguaia, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município e, considerando:

I - o atendimento aos princípios constitucionais, em especial à Legalidade, à Impessoalidade e à Publicidade;

II - o interesse público e a necessidade da Administração;

III - a divulgação do Resultado Final do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2019, via do Edital Complementar nº 9, de 24 de janeiro de 2020;

IV - a publicação do Edital Complementar nº 9 no Diário Oficial Municipal em 27/01/2020, Edição 3.405 – ANO XV – Páginas 416-437, disponível no site <https://diariomunicipal.org/mt/amm/edicoes/>;

V - o disposto no Decreto Municipal nº 7, de 28 de janeiro de 2020, que **homologou** o resultado final do Processo Seletivo Simplificado nº 1/2019; e

VI - a publicação do Decreto nº 7/2020 no Diário Oficial Municipal em 29/01/2020, Edição 3.407 – ANO XV – Página 569, disponível no site <https://diariomunicipal.org/mt/amm/edicoes/>;

RESOLVE:

Art. 1º CONVOCAR para apresentação da documentação e assinatura do contrato temporário, os candidatos aprovados/classificados no Processo Seletivo Simplificado nº 1/2019, na forma do **Anexo I**.

Art. 2º Os candidatos convocados na forma do presente Edital deverão comparecer no Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia-MT, na Avenida Araguaia, nº 248 - Bairro Centro, na Sede do Município, **até o dia 29 de junho de 2020**, no horário oficial de Brasília, das 14h30min às 17h30min.

§ 1º Nos termos do *caput* deste artigo, os candidatos deverão apresentar a documentação exigida no item 11 do Edital de Abertura do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2019, que estão transcritos no **Anexo II** deste Edital.

§ 2º O não cumprimento das exigências estipuladas no *caput* e § 1º deste artigo, implicará na perda do direito à contratação e de qualquer outro direito inerente ao Processo Seletivo Simplificado nº 01/2019, conforme Edital de Abertura.

§ 3º O candidato que estiver incluído no disposto **nos itens 10.4 e 10.5 do Edital de Abertura, introduzidos pelo Edital Complementar nº 02, perderá o direito à contratação.**

Art. 3º As demais condições constam dos Editais de Abertura e Complementares, do Decreto nº 7/2020 de Homologação do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2019 e da legislação municipal aplicável.

Art. 4º Este Edital entra em vigor na data de sua publicação.

São Félix do Araguaia-MT, em 22 de junho de 2020.

JANAILZA TAVEIRA LEITE

Prefeita Municipal

=====

ANEXO I AO EDITAL COMPLEMENTAR Nº 36 AO EDITAL DE ABERTURA DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 1/2019

RELAÇÃO DE CANDIDATOS CONVOCADOS

NOME	CARGO/FUNÇÃO PÚBLICA	LOCAL (LOTAÇÃO)	CLASSIFICAÇÃO
MARIA REIS MOREIRA BARROS	AGENTE DE ADM PÚBLICA – Serviços gerais	SECRETARIA DE SAÚDE – Centro de Atendimento para enfrentamento ao novo Coronavírus (COVID-19)	9ª

=====

ANEXO II AO EDITAL COMPLEMENTAR Nº 36 AO EDITAL DE ABERTURA DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 1/2019

DAS EXIGÊNCIAS PARA A CONTRATAÇÃO

Ø Por ocasião da contratação, serão exigidos do candidato, os seguintes documentos e requisitos, sob pena de exclusão do presente Processo Seletivo Simplificado:

§ Cumprir todas as determinações do presente Edital;

§ Não ter sido aposentado por invalidez ou aposentado compulsoriamente com mais de 70 anos de idade;

§ Não ser servidor investido em cargo comissionado, exceto se optar pela exoneração;

§ Ter, no ato da contratação, idade mínima de 18 (dezoito) anos, com exceção do Agente Operacional que é de 21 (vinte e um) anos, conforme Art. 138 da Lei 9.503/1997 (CTB);

§ Original de documento oficial de identificação com fotografia;

§ Original do Cadastro Pessoa Física (CPF);

§ Original de Título de Eleitor;

§ Original do comprovante de votação na última eleição, podendo ser substituído por Certidão de Quitação Eleitoral, disponível no site www.tse.jus.br ou no Cartório Eleitoral;

§ Original do Comprovante de quitação com o serviço militar (para candidatos do sexo masculino);

§ Original de Certidão de Casamento ou Certidão de Nascimento;

§ Original de Certidão de Nascimento e outros documentos (RG, CPF) dos **filhos menores de 14 anos ou maiores, se dependentes**;

§ Original do RG, CPF, Título de Eleitor e Certidão da Nascimento/Casamento do **cônjuge ou convivente**;

§ Original do Cartão PIS/PASEP;

§ Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

§ Original da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) em vigor, na categoria “D”, para a função de Agente Operacional (Motorista de Transporte Escolar), ou a categoria mínima para outros condutores, conforme CTB;

§ Original de Diploma ou Certificado, que comprove o nível de escolaridade exigido para a função;

§ Original do Histórico Escolar correspondente ao Diploma ou Certificado exigido para a função;

§ Documentos do Conselho de Classe, no caso de profissões regulamentadas, apresentando:

v Original da Carteira Profissional de Registro no Conselho da respectiva categoria; e

v Certidão de Regularidade expedida pelo respectivo Conselho.

§ Declaração acerca da acumulação ou não de cargo, emprego ou função pública, sendo:

v Declaração de **NÃO ACUMULAÇÃO** de cargo/função/emprego público, na forma do **ANEXO XI**; ou

v Declaração de **ACUMULAÇÃO** de até dois cargos/funções/empregos públicos, nos termos e condições de acumulação amparada pela Constituição Federal (legalmente acumuláveis e com compatibilidade de horário), na forma do **ANEXO XII**;

§ Declaração de bens e valores, na forma do **ANEXO XIII**;

§ Comprovante de residência, sendo válidas faturas de consumo de Cartão de Crédito, Água, Telefone, Energia Elétrica ou outro documento expedido por instituição pública;

§ Atestado de Saúde Ocupacional (ASO), na forma do **ANEXO X**;

§ Laudo Médico para Portador de Deficiência, na forma do **ANEXO IX**, apenas para os aprovados/classificados como Portadores de Necessidades Especiais, que declararam esta situação na Ficha de Inscrição;

§ Documento que comprove conta corrente ou poupança, preferencialmente no Banco do Brasil;

Ø A prática de ato de falsidade ideológica em prova documental resultará na eliminação do candidato do presente Processo Seletivo Simplificado e anulação dos demais atos decorrentes, sujeitando-se às penas da Lei.

=====
=====

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA - UNIDADE DE CONTROLE INTERNO - MARCELINO DE FÁVERI COVID-19 - CONTRATO - EXTRATO - CONTRATAÇÃO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

EXTRATO DE CONTRATO TEMPORÁRIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 121/2020, PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA - JANAILZA TAVEIRA LEITE, Prefeita Municipal

CONTRATADO: LUCIANO SILVA NOLETO, Brasileiro, Convivente, Enfermeiro, residente e domiciliado na Av Perimetral, nº 45 - Próximo à Marinha - CEP 78.670-000 - Centro, em São Félix do Araguaia (MT), com CPF nº 042.128.361-06 e Identidade nº 6.469.535 - SSP-GO, inscrito no PIS/PASEP sob nº 1.326.571.940-4, nascido no dia 19/01/1992

CONTRATO TEMPORÁRIO Nº 121/2020

DATA DE EMISSÃO DO CONTRATO: 4 de junho de 2020

VIGÊNCIA: De 04/06/2020 a 28/02/2021

PRAZO DE VIGÊNCIA: 8 meses e 24 dias

CARGA HORÁRIA: 40 (quarenta) horas semanais

REMUNERAÇÃO MENSAL: R\$ 5.063,79 (cinco mil e sessenta e três reais e setenta e nove centavos)

FUNÇÃO: ENFERMEIRO, em CARÁTER TEMPORÁRIO.

LOTAÇÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SMS) - PSF-IV - Espigão do Leste, podendo trabalhar em regime de PLANTÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA - UNIDADE DE CONTROLE INTERNO - MARCELINO DE FÁVERI COVID-19 - CONTRATO - EXTRATO - CONTRATAÇÃO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

EXTRATO DE CONTRATO TEMPORÁRIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 127/2020, PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA - JANAILZA TAVEIRA LEITE, Prefeita Municipal

CONTRATADA: BONFIM AUGUSTO SILVA, Brasileira, Solteira, Serviços Gerais, residente e domiciliada na Avenida Açaí, s/nº - Fundos do Posto Ceconello - CEP 78.670-000 - Jardim Pindorama, em São Félix do Araguaia (MT), com CPF nº 027.282.021-09 e Identidade nº 2.016.642-7 - SSP-MT, inscrita no PIS/PASEP sob nº 1.615.558.870-9, nascida no dia 12/08/1981

CONTRATO TEMPORÁRIO Nº 127/2020

DATA DE EMISSÃO DO CONTRATO: 19 de junho de 2020

VIGÊNCIA: De 20/06/2020 a 28/02/2021

PRAZO DE VIGÊNCIA: 8 meses e 8 dias

CARGA HORÁRIA: 40 (quarenta) horas semanais

REMUNERAÇÃO MENSAL: R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais)

FUNÇÃO: AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (SERVIÇOS GERAIS), em CARÁTER TEMPORÁRIO.

LOTAÇÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - PSF RURAL - Centro de Atendimento para Enfrentamento ao COVID-19

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA - UNIDADE DE CONTROLE INTERNO - MARCELINO DE FÁVERI COVID-19 - CONTRATO - EXTRATO - CONTRATAÇÃO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

EXTRATO DE CONTRATO TEMPORÁRIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 128/2020, PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA - JANAILZA TAVEIRA LEITE, Prefeita Municipal

CONTRATADA: LUSIA BRASILEIRA DE MIRANDA, Brasileira, Solteira, Enfermeira, residente e domiciliada na Rua 5, s/nº - CEP 78.670-000 - Jardim Zumbi, em São Félix do Araguaia (MT), com CPF nº 327.004.741-04 e Identidade nº 1.475.604 - 2ª Via - DGPC-GO, inscrita no PIS/PASEP sob nº 1.234.241.493-7, nascida no dia 22/05/1961

CONTRATO TEMPORÁRIO Nº 128/2020

DATA DE EMISSÃO DO CONTRATO: 19 de junho de 2020

VIGÊNCIA: De 02/06/2020 a 28/02/2021

PRAZO DE VIGÊNCIA: 8 meses e 26 dias

CARGA HORÁRIA: 40 (quarenta) horas semanais

REMUNERAÇÃO MENSAL: R\$ 5.063,79 (cinco mil e sessenta e três reais e setenta e nove centavos)

FUNÇÃO: ENFERMEIRA, em CARÁTER TEMPORÁRIO.

LOTAÇÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - PSF-II - Centro

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA - UNIDADE DE CONTROLE INTERNO - MARCELINO DE FÁVERI COVID-19 - 1º ADITIVO - EXTRATO - CONTRATAÇÃO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

EXTRATO DO 1º ADITIVO AO CONTRATO TEMPORÁRIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 065/2020, PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA - JANAILZA TAVEIRA LEITE, Prefeita Municipal

CONTRATADA: ELIZA GARCIA DE ARAUJO CALDAS, Brasileira, Casada, Técnica em Enfermagem, residente e domiciliada na Rua Araguaia, s/nº - CEP 78.670-000 - Espigão do Leste (Distrito), em São Félix do Araguaia (MT), com CPF nº 006.337.691-18 e Identidade nº 6.211.252 - SSP-GO, inscrita no PIS/PASEP sob nº 1.901.638.320-7, nascida no dia 03/06/1985

CONTRATO TEMPORÁRIO Nº 065/2020

CONTRATO emitido em 13 de março de 2020, com VIGÊNCIA de 3 meses e 2 dias, iniciando em 13 de março de 2020 e terminando em 15 de junho de 2020, com CARGA HORÁRIA de 40 (quarenta) horas semanais para um REMUNERAÇÃO MENSAL de R\$ 1.540,56 (mil quinhentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos).

DATA DE EMISSÃO DO 1º ADITIVO AO CONTRATO ORIGINAL: 10 de junho de 2020

PRAZO DA NOVA VIGÊNCIA DO 1º ADITIVO: DE 15 de junho de 2020 A 28 de fevereiro de 2021 → 8 meses e 13 dias

CARGA HORÁRIA NA VIGÊNCIA DO 1º ADITIVO: 40 (quarenta) horas semanais

REMUNERAÇÃO MENSAL NA VIGÊNCIA DO 1º ADITIVO: R\$ 1.618,66 (mil seiscentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos)

FUNÇÃO: TÉCNICA EM ENFERMAGEM, em CARÁTER TEMPORÁRIO.

LOTAÇÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SMS) - PSF IV - Espigão do Leste

PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORÃ

COVID-19: DECRETO Nº 4.087 /2020

Dispõe sobre medidas temporárias para a prevenção dos riscos de disseminação do Novo Coronavírus - COVID-19, no âmbito o Município de Tabaporã, Estado de Mato Grosso.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TABAPORÃ**, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal:

CONSIDERANDO o reconhecimento pela Organização Mundial de Saúde de uma pandemia do Novo Coronavírus - COVID-19;

CONSIDERANDO que o Município de Tabaporã deve pautar suas ações buscando o enfrentamento ao Novo Coronavírus - COVID-19 de forma estratégica, com atuação, sobretudo, preventiva;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre as medidas temporárias para prevenção dos riscos de disseminação do Novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Tabaporã/MT.

Art. 2º. Fica mantida situação de emergência para fins de prevenção e enfrentamento ao Novo Coronavírus (COVID-19), em todo o território do Município de Tabaporã.

Art. 3º. Fica determinando que todo e qualquer estabelecimento comercial e de serviço, deverão encerrar suas atividades as 22h00min, e só poderão retornar as 05h00min, como medida de contingência à disseminação do Novo Coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único: A vedação contida neste artigo se aplica também aos trabalhadores informais.

Art. 4º. Fica proibido nos comércios, como supermercados, farmácias, padarias, agropecuárias, dentre outros, a entrada de pessoas acompanhadas (inclusive por membros do mesmo grupo família) ficando restrita a entrada para até 10 (dez) pessoas por vez, devendo o controle ser realizado pelo estabelecimento comercial.

Parágrafo único: Fica vedado aos comércios disposto neste artigo a circulação de crianças, mesmo que acompanhadas dos pais.

Art. 5º - Fica determinada à fiscalização por meio de servidores competentes a verificação do cumprimento destas normas, e em caso de descumprimento acarretará as penalidades administrativas, nos termos da Lei 1.224/2020, na seguinte ordem:

I – Notificação preliminar determinando o cumprimento do disposto no presente decreto.

II – Expedição de auto de Infração com aplicação de multa pelo descumprimento no disposto no presente decreto no importe de 20 UPFM – Unidade Padrão Fiscal Municipal.

III – Cassação temporária de alvará de funcionamento pelo prazo de 30 (trinta) dias.

IV – Cassação definitiva de alvará de funcionamento e perda do direito de contratar com a administração pública municipal.

Art. 6º. Fica reinterado aos cidadãos e aos estabelecimentos públicos e privados a adotar as seguintes medidas de prevenção e combate à infecção por coronavírus:

I - evitar circulação de pessoas pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definição do Ministério da Saúde;

II - disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

III - ampliar a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

IV - evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

V - controlar o acesso de pessoas em estabelecimentos públicos e privados de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

VI - vedar o acesso a estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

VII - manter os ambientes arejados por ventilação natural;

VIII - adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao Grupo de Risco;

IX - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública.

Art. 7º Fica determinado a necessidade do uso de máscaras de proteção facial por todas as pessoas que circulem dentro do território do município de Tabaporã, em todo estabelecimento público ou privado.

Art. 8º. Além das medidas administrativas dispostas no presente decreto, os infratores também estão sujeitos as infrações de medidas sanitárias preventivas previstas no Código Penal Brasileiro, nos seguintes termos:

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Art. 9º - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município;

Art. 10º. – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se;

Publique-se;

Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Tabaporã MT, em 22 de junho de 2020.

SIRINEU MOLETA

PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
COVID-19: HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DA DISPENSA
EMERGENCIAL DE LICITAÇÃO N° 004/2020.**

COVID-19: HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DA DISPENSA EMERGENCIAL DE LICITAÇÃO N° 004/2020. O MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA-MT, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais, consoante o Decreto nº 019 de 23.01.2017, por intermédio do Departamento de Licitações e Contratos, torna público a HOMOLOGAÇÃO do Procedimento Administrativo nº 110/2020, cuja finalidade é a **CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECURSOS HUMANOS NO ATENDIMENTO DE CASOS DO COVID -19**, através da empresa **FAM-VAG S/A FACULDADE DE MEDICINA DE VÁRZEA GRANDE** inscrita no CNPJ nº 28.435.157/0001-69. Contrato Administrativo nº 061/ADM/2020-Data: 19/06/2020, cujo valor é de **R\$ 880.024,00** (oitocentos e oitenta mil e vinte e quatro reais), mensais, perfazendo o valor total **R\$ 3.520.096,00** (três milhões quinhentos e vinte e mil, noventa e seis reais) para o período de 120 (cento e vinte) dias, consoante Decisão nº 205/2020 exarada pelo Exmo Senhor Prefeito e demais elementos constantes dos autos. O fundamento legal para a Dispensa, estão dispostos no inciso IV do Art. 24 da Lei 8.666/93 e será regido pelos princípios norteadores do Sistema único de Saúde, estabelecidos nas Leis Federais 8.666/93 bem como, Art. 3º, inciso VII da Lei 13.979/2020 e demais normas do Sistema Único de Saúde. Tangará da Serra-MT, 19 de Junho de 2020. Maria Alves de Souza - Chefe Departamento de Licitação e Contratos.

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
COVID-19: COVID-19: HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DA
DISPENSA EMERGENCIAL DE LICITAÇÃO N° 004/2020**

COVID-19: HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DA DISPENSA EMERGENCIAL DE LICITAÇÃO N° 004/2020. O MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA-MT, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais, consoante o Decreto nº 019 de 23.01.2017, por intermédio do Departamento de Licitações e Contratos, torna público a HOMOLOGAÇÃO do Procedimento Administrativo nº 110/2020, cuja finalidade é a **CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECURSOS HUMANOS NO ATENDIMENTO DE CASOS DO COVID -19**, através da empresa **FAM-**

VAG S/A FACULDADE DE MEDICINA DE VÁRZEA GRANDE inscrita no CNPJ nº 28.435.157/0001-69. Contrato Administrativo nº 061/ADM/2020, cujo valor é de **R\$ 880.024,00** (oitocentos e oitenta mil e vinte e quatro reais), mensais, perfazendo o valor total **R\$ 3.520.096,00** (três milhões quinhentos e vinte e mil, noventa e seis reais) para o período de 120 (cento e vinte) dias, consoante Decisão nº 50/2020 exarada pelo Exmo Senhor Prefeito e demais elementos constantes dos autos. O fundamento legal para a Dispensa, estão dispostos no inciso IV do Art. 24 da Lei 8.666/93 e será regido pelos princípios norteadores do Sistema único de Saúde, estabelecidos nas Leis Federais 8.666/93 bem como, Art. 3º, inciso VII da Lei 13.979/2020 e demais normas do Sistema Único de Saúde. Tangará da Serra-MT, 19 de Junho de 2020. Maria Alves de Souza - Chefe Departamento de Licitação e Contratos.

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
COVID-19: HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DA DISPENSA
EMERGENCIAL DE LICITAÇÃO N° 004/2020.**

COVID-19: HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DA DISPENSA EMERGENCIAL DE LICITAÇÃO N° 004/2020. O MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA-MT, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais, consoante o Decreto nº 019 de 23.01.2017, por intermédio do Departamento de Licitações e Contratos, torna público a HOMOLOGAÇÃO do Procedimento Administrativo nº 110/2020, cuja finalidade é a **CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECURSOS HUMANOS NO ATENDIMENTO DE CASOS DO COVID -19**, através da empresa **FAM-VAG S/A FACULDADE DE MEDICINA DE VÁRZEA GRANDE** inscrita no CNPJ nº 28.435.157/0001-69. Contrato Administrativo nº 061/ADM/2020-Data: 19/06/2020, cujo valor é de **R\$ 880.024,00** (oitocentos e oitenta mil e vinte e quatro reais), mensais, perfazendo o valor total **R\$ 3.520.096,00** (três milhões quinhentos e vinte e mil, noventa e seis reais) para o período de 120 (cento e vinte) dias, consoante Decisão nº 50/2020 exarada pelo Exmo Senhor Prefeito e demais elementos constantes dos autos. O fundamento legal para a Dispensa, estão dispostos no inciso IV do Art. 24 da Lei 8.666/93 e será regido pelos princípios norteadores do Sistema único de Saúde, estabelecidos nas Leis Federais 8.666/93 bem como, Art. 3º, inciso VII da Lei 13.979/2020 e demais normas do Sistema Único de Saúde. Tangará da Serra-MT, 19 de Junho de 2020. Maria Alves de Souza - Chefe Departamento de Licitação e Contratos.

Esse documento foi assinado por

	Signatário	CN=ASSOCIACAO MATOGROSSENSE DOS MUNICIPIOS:00234260000121, OU=Certificado PJ A1, OU=AC SOLUTI Multipla, OU=AC SOLUTI, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, O=ICP-Brasil, C=BR
	Data/Hora	Tue Jun 23 05:51:41 UTC 2020
	Emissor do Certificado	CN=AC SOLUTI Multipla, OU=AC SOLUTI, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, O=ICP-Brasil, C=BR
	Número Serial.	1170115676103352402
	Método	urn:adobe.com:Adobe.PPKLite:adbe.pkcs7.sha1 (Adobe Signature)